Justiça 12.7.49

4 to 13-7-49

Justiça 5.12.49

Redação 1.50

Alt 13.2.50

Redação 24.2.50

Redação 3.50

(Fls. 145. R. 4º)

Anexado ao Projeto de Lei do Senado nº 23/48
5-12-49
F. Benício

95-8-53
Fls. 1
Sub. Lm
2.17

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Ao Arquivo.
Em 12-6-50.
F. Salm

N.º 191 de 1949

(SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 23/48)

EMENTA: Define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento.

Em anexo a nova redação primitivo.

DISTRIBUIÇÃO

Lido na sessão de 11.7.49
À Comm. de Const. e Justiça, em 12.7.49.
Ao Senador Arthur Santos. Em 18.7.49.
Devolvido em 11.8.49.
Concedida vista ao Senador Olavo Oliveira em 15.8.49.
Devolvido c/parecer em 21.11.49.

ANDAMENTO

Parecer nº 1556. Lido em 24/11/49
Em 2.12.49, depois de falarem os Srs. Olavo Oliveira, Augusto Meira, Arthur Santos e Euclides Vieira, é aprovado o Requerimento nº 345, sendo o projeto enviado à Comissão de Constituição e Justiça
Ao Relator Sr. Arthur Santos, em 5.12.49.
Devolvido c/parecer em 6.12.49
Concedida vista ao Senador Olavo Oliveira em 7-12-49
Recebido no Gab. da Sec. em 25.1.50, de ser redigido do vencido
Em 26.1.50, depois de falar o Sr. Hermínio Coalcanti, tem início a votação, encaminhada pe-

Of/176 de 15.2.50 da Câmara dos Deputados solicitando seja feita a correção no autógrafo (art. 77) do projeto.

Lido na sessão de 24.2.50.

A' Com. de Redação de Leis, em 24.2.50

Parecer nº 101. Lido em 3/3/50

Em 7.3.50, depois de falarem os Srs. Alvaro Oliveira e Ivo d'Aquino, é aprovada a emenda com a nova redação.

A' Comissão de Redação de Leis.

Parecer nº 113. Lido em 27/3/50

Em 28.3.50 é aprovada a redação final

Ao Expediente para enviar à sanção. Em

29.3.50 -

S. Sol

A' Sanção, com a

Mensagem nº 44,

de 3/5/50.

Sancionada em

10/5/50

Ao Arquivo, em

19/5/50

Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 23/48

SECRETARIA DO SENADO FEDERAL
SECÇÃO DE PROTOCOLO

JUL 1949

Projeto de Lei da Camara nº 191 de 1949

Câmara dos Deputados

Rio de Janeiro, em 11 de julho de 1949.

Nº- 922

Encaminha autógrafo do Projeto de Lei nº 1.384-E, de 1949.

À Comissão de Constituição e Justiça. Em 12.7.49

Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência o incluso autógrafo do Projeto de Lei nº 1.384-E/de 1949, que define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha distinta consideração.

Munhoz da Rocha,
1º Secretário.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

-PARTE PRIMEIRA-

DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA E MINISTROS DE ESTADO

Artigo 1º- São crimes de responsabilidade os que esta lei especifica.

Artigo 2º- Os crimes definidos nesta lei, ainda quando simplesmente tentados, são passíveis da pena de perda do cargo com inabilitação até cinco anos, para o exercício de qualquer função pública, imposta pelo Senado Federal, nos processos contra o Presidente da República ou Ministros de Estado, contra os Ministros do Supremo Tribunal ou contra o Procurador Geral da República.

Artigo 3º- A imposição da pena no artigo anterior não exclue o processo e julgamento do acusado por crime comum, na justiça ordinária, nos têrmos das leis de processo penal.

Artigo 4º- São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentarem

contra a Constituição Federal e, especialmente, contra:

I - a existência da União;

II- o livre exercício do Poder Legislativo,do Poder Judiciário e dos poderes constitucionais dos Estados;

III - o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;

IV - a segurança interna do país;

V - a probidade da administração;

VI- a lei orçamentária;

VII- a guarda e o legal emprêgo dos dinheiros públicos;

VIII- o cumprimento das decisões judiciárias (Constituição Federal, artigo 89).

TÍTULO I

DOS CRIMES CONTRA A EXISTÊNCIA DA UNIÃO

Artigo 5º- São crimes de responsabilidade contra a existência política da União:

1º- entreter direta ou indiretamente, inteligência com o govêrno estrangeiro, provocando-o a fazer guerra ou cometer hostilidade contra a República; prometer-lhe assistência ou favor, ou dar-lhe qualquer auxílio nos preparativos ou planos de guerra contra a República;

2º- tentar,diretamente e por fatos, submeter a União ou algum dos Estados ou Territórios ao domí -

domínio estrangeiro, ou dela separar qualquer Estado ou porção do território nacional;

3º - cometer atos de hostilidade para com alguma Nação estrangeira, que exponham a República ao perigo da guerra, ou lhe comprometam a neutralidade;

4º - revelar negócios políticos ou militares, que devam ser mantidos secretos, a bem da defesa da segurança externa ou dos interêsses da Nação;

5º - auxiliar, por qualquer modo, Nação inimiga a fazer a guerra, ou a cometer hostilidades contra a República;

6º - celebrar tratados, convenções ou ajustes que comprometam a dignidade da Nação;

7º - violar a imunidade dos embaixadores ou ministros estrangeiros acreditados no país;

8º - declarar a guerra, salvo os casos de invasão ou agressão estrangeira, ou fazer a paz sem autorização do Congresso Nacional;

9º - não empregar contra o inimigo os meios de defesa de que poderia dispor;

10 - permitir o Presidente da República durante as sessões legislativas e sem autorização do Congresso Nacional, que fôrças estrangeiras transitem pelo território do país, ou por motivo de guerra, nêle permaneçam temporàriamente;

11 - violar tratados legìtimamente feitos com Nações estrangeiras.

CAPÍTULO II

DOS CRIMES CONTRA O LIVRE EXERCÍCIO DOS PODERES CONSTITUCIONAIS

Artigo 6º- São Crimes de responsabilidade contra o livre exercício dos Poderes Legislativo e Judiciário e dos poderes constitucionais dos Estados:

1º- tentar dissolver o Congresso Nacional, impedir a reunião ou procurar impedir por qualquer modo o funcionamento de qualquer de suas Câmaras;

2º- usar de violência ou de ameaça contra algum representante da Nação, para afastá-lo da Câmara a que pertence ou para coagi-lo no modo de exercer o seu mandato, bem como conseguir ou tentar conseguir o mesmo objetivo, mediante suborno ou outras formas de corrupção;

3º- violar as imunidades asseguradas aos membros do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas dos Estados, da Câmara dos Vereadores do Distrito Federal e das Câmaras Municipais;

4º- permitir que fôrça estrangeira transite pelo território do país, ou nêle permaneça quando a isso se oponha o Congresso Nacional;

5º- opor-se diretamente e por fatos ao livre exercício do Poder Judiciário, ou impedir, ou obstar por meios violentos, ao efeito dos seus atos, mandados, ou sentenças;

6º- usar de violência ou ameaças para constranger juiz ou jurado a proferir, ou deixar de proferir

despacho, sentença, ou voto, ou a fazer, ou deixar de fazer ato do seu ofício;

7º- praticar contra os poderes estaduais ou municipais atos definidos como crime neste artigo;

8º- intervir em negócios peculiares aos Estados e aos Municípios com desobediência às normas constitucionais.

CAPÍTULO III

DOS CRIMES CONTRA O EXERCICIO DOS DIREITOS POLÍTICOS INDIVIDUAIS E SOCIAIS

Artigo 7º- São crimes de responsabilidade contra o livre exercício dos direitos políticos individuais e sociais:

I) impedir por violência, ameaça, ou corrupção o livre exercício de voto;

II) obstar o livre exercício das funções dos mesários eleitorais;

III) violar o escrutínio ou anular o resultado de qualquer seção eleitoral, pela subtração, desvio ou inutilização do respectivo material;

IV) utilizar o poder federal para impedir o livre exercício da lei eleitoral;

V) servir-se das autoridades sob sua subordinação imediata para praticar abuso de poder, ou tolerar que essas autoridades o pratiquem sem repressão sua;

VI) subverter ou tentar subver - ter por meios violentos a ordem política e social;

VII) incitar militares à desobe - diência à lei ou infração à disciplina;

VIII) provocar animosidade entre as classes armadas ou contra elas, ou de- las contra as instituições civis;

IX) violar ostensivamente quais - quer direitos ou garantias individuais, as - segurados no artigo 141 e bem assim os di reitos sociais assegurados no artigo 157 da Constituição Federal;

X) tomar ou autorizar medidas de repressão durante o estado de sítio, que excedem os limites estabelecidos na Cons - tituição.

CAPÍTULO IV

DOS CRIMES CONTRA A SEGURANÇA INTERNA DO PAÍS

Artigo 8º - São crimes contra a segurança do país:

1º tentar mudar por violencia a forma de govêrno da República;

2º tentar mudar por violencia a Constituição Federal ou de algum dos Estados, ou lei da União, de Estado ou de Municipio;

3º decretar o estado de sitio, estando reunido o Congresso Nacional, ou no recesso deste, não havendo comoção interna grave ou fatos que evidenciem estar a mesma a irromper ou não ocorrendo guerra externa;

4º praticar ou concorrer para que se perpetre qualquer dos crimes contra a segurança interna, definidos na legislação penal;

5º não dar as providências de sua competência para impedir ou frustar a execução desses crimes;

6º ausentar-se do país sem autorização do Congresso Nacional;

7º permitir, de forma expressa, ou tácita a infração da lei federal de ordem pública;

8º deixar de tomar, nos prazos fixados, as providências determinadas por lei ou tratado federal e necessárias à sua execução e cumprimento.

CAPITULO V

DOS CRIMES CONTRA A PROBIDADE NA ADMINISTRAÇÃO

Artigo 9º São crimes de responsabilidade contra a probidade na administração;

1º emitir ou retardar dolosamente a publicação das leis e resoluções do Poder Legislativo ou dos atos do Poder Executivo;

2º não prestar ao Congresso Nacional, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas relativas ao exercicio anterior;

3º não tornar efetiva, imediatamente, a responsabilidade dos seus subordinados, quando manifesta em delitos funcionais ou na prática de atos contrários à Constituição;

4º expedir ordens ou fazer requisições de forma contrária às disposições expressas da Constituição;

5º infringir no provimento dos cargos públicos, as normas legais;

6º usar de violência ou ameaça contra funcionário público para coagi-lo a proceder ilegalmente, bem como utilizar-se do suborno ou de qualquer outra forma de corrupção, para o mesmo fim;

7º revelar procedimento incompativel com a dignidade, a honra e o decôro do cargo.

CAPÍTULO VI

DOS CRIMES CONTRA A LEI ORÇAMENTÁRIA

Artigo 10 - São crimes de responsabilidade contra a lei orçamentária:

1. não apresentar ao Congresso Nacional a proposta do orçamento da República dentro dos primeiros dois mêses de cada sessão legislativa;

2. exceder sem autorização legal as verbas do orçamento;

3. realizar o extorno de verbas;

4. infringir, ostensivamente e de qualquer modo, dispositivo da lei orçamentária.

CAPÍTULO VII

DOS CRIMES CONTRA A GUARDA E LEGAL EMPRÊGO DOS DINHEIROS PÚBLICOS

Artigo 11 - São crimes de responsabilidade contra a guarda e o legal emprêgo dos dinheiros públicos:

1. ordenar despesas não autorizadas por lei

ou sem observância das prescrições legais relativas às mesmas;

2. abrir crédito sem fundamento em lei ou sem as formalidades legais;

3. contrair empréstimo, emitir moeda corrente, ou apólices, ou efetuar operações de crédito sem autorização legal.

CAPÍTULO VIII

DOS CRIMES CONTRA O CUMPRIMENTO DAS DECISÕES JUDICIÁRIAS

Artigo 12- São crimes de responsabilidade contra as decisões judiciárias:

1. impedir, por qualquer meio o efeito dos atos, mandados ou decisões do Poder Judiciário;

2. recusar o cumprimento das decisões do Poder Judiciário, no que depender do exercício das funções do Poder Executivo;

3. deixar de atender requisição de intervenção federal do Supremo Tribunal Eleitoral;

4. impedir ou frustar pagamento determinado por sentença judiciária.

TÍTULO II

DOS MINISTROS DE ESTADO

Artigo 13- São crimes de responsabili-

responsabilidade dos Ministros de Estado:

1. os atos definidos nesta lei, quando por êles praticados ou ordenados;

2. os atos previstos nesta lei, que os Ministros assinarem com o Presidente da República, ou por ordem dêste praticarem;

3. a falta de comparecimento sem justificação perante a Câmara dos Deputados ou o Senado Federal, ou qualquer das suas Comissões, quando uma ou outra Casa do Congresso os convocar para, pessoalmente, prestar informações acêrca de assunto prèviamente determinado;

4. não prestar, dentro em 30 dias, e sem motivo justo, a qualquer das Câmaras do Congresso Nacional, as informações que ela lhe solicitar por escrito, ou prestá-la com falsidade.

PARTE SEGUNDA

-PROCESSO E JULGAMENTO -

TÍTULO ÚNICO

DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA E MINISTROS DE ESTADO

CAPITULO I

- Da denúncia-

Artigo 14- É permitido a qualquer cidadão denunciar o Presidente da República, ou Mi -

Ministro de Estado por crime de responsabilidade, perante a Câmara dos Deputados.

Artigo 15- A denúncia só poderá ser recebida, enquanto o denunciado não tiver, por qualquer motivo, deixado definitivamente o cargo.

Artigo 16- A denúncia, assinada pelo denunciante e com a firma reconhecida, deve ser acompanhada dos documentos que a comprovem ou da declaração da impossibilidade de apresentá-los, com a indicação do local em que possam ser encontrados. Nos crimes, em que haja prova testemu - nhal, a denúncia deverá conter o rol das testemunhas, em número de cinco, no mínimo.

Artigo 17- No processo de crime de responsabilidade, servirá de escrivão um funcionário da Secretaria da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal , conforme se achar o mesmo em uma ou outra casa do Congresso Nacional.

Artigo 18- As testemunhas arroladas no processo deverão comparecer para prestar o seu depoimento e a Mesa da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, por ordem de quem serão notificadas, tomará as providências legais que se tornarem necessárias para compelí-las à obediên - cia.

CAPÍTULO II

- DA ACUSAÇÂO -

Artigo 19- Recebida a denúncia, será lida no expediente da sessão seguinte e despachada a uma comissão especial eleita, da qual participem, ob - servada a respectiva proporção, representantes de todos os partidos para opinar sôbre a mesma.

Artigo 20- A comissão a que alude o artigo an terior se reunirá dentro de 48 horas e, depois de eleger seu presidente e relator, emitirá parecer dentro do prazo de dez dias sôbre se a denúncia deve ser ou não julgada objeto de deliberação. Dentro dêsse período poderá a comissão proceder as diligências que julgar necessária ao esclarecimento da denúncia.

§ 1º- O parecer da comissão especial será lido no expediente da sessão da Câmara dos Deputados e mandado publicar na íntegra no Diário do Congresso Nacional e em avulsos contendo a denúncia, os quais serão distribuidos a todos os Deputados.

§ 2º- Quarenta e oito horas após a publicação oficial do parecer da Comissão especial, será o mesmo incluido e em primeiro lugar, na Ordem do Dia da Câmara dos Deputados, para uma discussão única.

Artigo 21- Cinco representantes de cada partido poderão falar, durante uma hora, sôbre o parecer, ressalvado ao relator da comissão especial o direito de responder a cada um.

Artigo 22- Encerrada a discussão do parecer e submetido o mesmo a votação nominal, será a denúncia com os documentos que a instruem arquivada, se não fôr considerada objeto de deliberação. No caso contrário, será remetida por cópia autêntica ao denunciado, que terá o prazo de vinte dias para contestá-la e indicar os meios de prova com que pretende demonstrar a verdade do alegado.

§ 1º- Findo êsse prazo, e com ou sem a contestação a comissão especial determinará as diligências requeridas, ou que julgar convenientes, e realizará as sessões necessárias para a tomada do depoimento de testemunhas de ambas as partes, podendo ouvir o denunciante, pessoalmente ou por seu procurador, a tôdas as audiências e diligências realizadas pela comissão, interrogando e contestando as testemunhas e requerendo a reinquirição ou acareação das mesmas.

§ 2º- Findas essas diligências, a comissão especial proferirá no prazo de dez dias parecer sôbre a procedência ou improcedência da denúncia.

§ 3º- Publicado e distribuído êsse parecer, na forma do § 1º do artigo 20, será o mesmo incluido na Ordem do Dia em sessão imediata para ser submetido

a duas discussões com o interegno de 48 horas entre uma e outra.

§ 4º- Nas discussões do parecer sôbre a procedência ou improcedência da denúncia, cada representante de partido poderá falar uma só vez e durante uma hora, ficando as questões de ordem subordinadas ao disposto no § 2º do artigo 20.

Artigo 23- Encerrada a discussão do parecer será o mesmo submetido a votação nominal, não sendo permitidas , então, questões de ordem nem encaminhamento da votação.

§ 1º- Se a aprovação do parecer resultar a procedência da denúncia, considerar-se-á decretada a acusação pela Câmara dos Deputados.

§ 2º- Decretada a acusação, será imediatamente intimado o denunciado pela Mesa da Câmara dos Deputados por intermédio do 1º Secretário.

§ 3º- Se o denunciado estiver ausente do Distrito Federal, a sua intimação será solicitada pela Mesa da Câmara dos Deputados ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado em que êle se encontrar.

§ 4º- A Câmara dos Deputados elegerá uma comissão de três membros para acompanhar o julgamento do acusado.

§ 5º- São efeitos imediatos ao decreto da acusação do Presidente da República, ou de Ministro de Estado, a suspensão do exercício das funções do acusado e a da metade do subsídio ou do vencimento até sentença final.

§ 6º- Conforme se tratar de acusação de crime comum ou de responsabilidade, o processo será enviado respectiva

respectivamente ao Supremo Tribunal Federal ou ao Senado Federal.

CAPÍTULO III

DO JULGAMENTO

Artigo 24 - Recebido no Senado Federal o decreto de acusação, com o processo enviado pela Câmara dos Deputados e apresentado o libelo pela Comissão acusadora, remeterá o Presidente cópia de tudo ao acusado, que na mesma ocasião e nos têrmos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 22, será notificado para comparecer em dia prefixado perante o Senado.

Parágrafo único - Ao Presidente do Supremo Tribunal Federal se enviará o processo em original e se comunicará o dia designado para o julgamento.

Artigo 25 - O acusado comparecerá por si ou por seus advogados, podendo, ainda, oferecer novos meios de prova.

Artigo 26 - No caso de revelia, marcará o Presidente novo dia para o julgamento e nomeará para a defesa do acusado um advogado, a quem se facultará o exame de tôdas as peças da acusação.

Artigo 27 - No dia aprazado para o julgamento, presentes o acusado, seus advogados ou defensor nomeado à sua revelia e a comissão acusadora, o Presidente do Supremo Tribunal Federal, abrindo a sessão, mandará ler o processo preparatório, o libelo e os artigos de defesa, em seguida inquirirá as testemunhas, que deverão depor pú-

públicamente e fora da presença umas das outras.

Artigo 28 - Qualquer membro da Comissão acusadora ou do Senado e, bem assim, o acusado ou seus advogados, poderão requerer que se façam às testemunhas as perguntas que julgarem necessárias.

Parágrafo único - A comissão acusadora, ou o acusado ou seus advogados, poderão contestar ou arguir as testemunhas, sem contudo interrompê-las, e requerer a acareação.

Artigo 29 - Realizar-se-à a seguir o debate verbal entre a comissão acusadora e o acusado ou os seus advogados, pelo prazo que fôr fixado pelo Presidente, o que não poderá exceder de duas horas.

Artigo 30 - Findos os debates orais e retiradas as partes, se abrirá discussão sôbre o objeto da acusação.

Artigo 31 - Encerrada a discussão, o Presidente do Supremo Tribunal Federal fará relatório resumido da denúncia e das provas da acusação e da defesa e submeterá à votação nominal dos Senadores o julgamento.

Artigo 32 - Se o julgamento fôr absolutório, produzirá desde logo todos os efeitos a favor do acusado.

Artigo 33 - Vencendo-se a condenação do acusado, o Presidente proporá ao Senado a fixação do prazo de inabilitação para o exercicio de qualquer função pública pelo acusado, e, ainda, se no caso da ação de qualquer interessado, deverá submeter o condenado à ação da justiça ordinária.

Artigo 34 - No caso de condenação, fica o acusado, imediatamente, após proferida a sentença, destituido do cargo.

Artigo 35 - A resolução do Senado constará de sentença lavrada pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal nos autos do processo, a qual será assinada pelos Senadores, que forem juizes e transcrita na ata da sessão para ser publicada no Diário Oficial e no do Congresso Nacional.

Artigo 36 - Não podem interferir em qualquer fase do processo de responsabilidade do Presidente da República, ou dos Ministros de Estado os Deputados e Senadores, por serem assim impedidos de faze-lo:

a) os que tiverem parentesco com o acusado, em linha reta ascendente ou descendente, ou fôr sogro, ou genro do mesmo: em linha colateral, os irmãos, cunhados, enquanto durar o cunhadio e os primos co-irmãos;

b) os que como testemunhas do processo ti -

verem depôsto de ciência própria.

Artigo 37 - O Congresso Nacional deverá ser convocado extraordinàriamente pelo têrço de uma de suas Câmaras, se a sessão legislativa encerrar-se sem que se ache ultimado o processo de julgamento do Presidente da República ou de Ministro de Estado, ou no caso de ser necessário, o inicio imediato de seu processo.

Artigo 38 - No processo de julgamento do Presidente da República e dos Ministros de Estado serão subsidiários desta lei, naquilo que lhes fôr aplicáveis, os Regimentos Internos da Câmara dos Deputados e do Senado Federal e o Código do Processo Penal.

PARTE TERCEIRA

TÍTULO I

CAPITULO I

DOS MINISTROS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Artigo 39 - São crimes de responsabilidade dos Ministros do Supremo Tribunal Federal:

1. alterar, por qualquer forma, exceto por via de recurso, decisão ou voto já proferido em sessão do Tribunal;

2. proferir julgamento em causa em que por lei seja suspeito;

3. exercer atividade politico-partidária;

4. ser notòriamente desidioso no cumprimento dos deveres do cargo;

5. revelar procedimento incompativel com a honra, dignidade e decôro de suas funções.

A emenda da C.D. excluiu um item (ver pag. 3 do parecer da C.J.) à C.J. é favoravel à exclusão.

CAPÍTULO II

DO PROCURADOR GERAL DA REPÚBLICA

Artigo 40 - São crimes de responsabilidade do Procurador Geral da República:

1. emitir parecer em causas em que por lei seja declarado suspeito;

2. recusar-se à pratica de ato de sua competência, quando a mesma lhe incumbir;

3. ser notòriamente desidioso no cumprimento de suas atribuições;

4. revelar procedimento incompativel com a dignidade e o decôro do cargo.

A emenda excluiu um item (ver pag. 4 do parecer), à C.J. é favoravel à exclusão.

TÍTULO II

CAPÍTULO I

DO PROCESSO E JULGAMENTO DA DENÚNCIA

Artigo 41 - É permitido a qualquer cidadão denunciar os Ministros do Supremo Tribunal Federal, ou o Procurador Geral da República, por crime de responsabilidade definido nesta lei, perante o Senado Federal.

Artigo 42 - A denúncia só poderá ser recebida, enquanto o denunciado não tiver, por qualquer motivo, deixado definitivamente o cargo.

Artigo 43 - A denúncia, assinada pelo denunciante e com a firma reconhecida deve ser acompanhada dos documentos que a comprovem, ou da declaração da impossibilidade de apresentá-los, com a indicação do local onde possam ser encontrados. Nos crimes em que houver prova testemunhal, a denúncia deverá conter o ról das testemunhas em número de cinco, no minimo.

Artigo 44 - Recebida a denúncia pela Mesa do Senado Federal, será lida no expediente da sessão seguinte e despachada a uma comissão especial eleita para opinar sôbre a mesma.

Artigo 45 - A comissão, a que alude o artigo anterior, reunir-se-à dentro de 48 horas e depois de eleger o seu presidente e relator, emitirá parecer no prazo de 10 dias, sôbre se a denúncia deve ser ou não julgada objeto de deliberação. Dentro dêsse periodo poderá a comissão proceder às diligências que julgar necessárias.

Artigo 46 - O parecer da Comissão, com a denúncia e documentos que a instruirem, será lido no expediente da sessão e mandado publicar no Diário do Congresso Nacional e em avulsos,distribuidos pelos Senadores e dado para Ordem do Dia da sessão seguinte.

Artigo 47 - O parecer será submetido a uma só discussão e considerar-se-à aprovado por simples maioria de votos, em votação nominal.

Artigo 48 - Se o Senado resolver que a denúncia não é objeto de deliberação, serão os papeis arquivados.

Artigo 49 - Se decidir que é objeto de deliberação, a Mesa remeterá cópia de tudo ao denunciado para responder no prazo de 10 dias.

Artigo 50 - Se o denunciado estiver fora do Distrito Federal, a cópia lhe será entregue pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado em que se

achar. Se estiver fora do pais, ou em lugar incerto e não sabido, o que se verificará pelo 1º Secretário do Senado, será intimado a vir defender-se, por convocação publicada no Diário do Congresso Nacional com o prazo de 60 dias, a que se acrescerá, comparecèndo, o prazo do artigo 48.

Artigo 51 - Findo o prazo para resposta do denunciado, com ou sem ela, a comissão, dentro de 10 dias, dará parecer sôbre a procedência ou improcedência da acusação.

Artigo 52 - Perante a Comissão, o denunciante e o denunciado poderão comparecer pessoalmente ou por procurador, assistir a todos os atos e diligências por ela praticados, inquirir, reinquirir, contestar testemunhas e requerer a sua acareação. Para êsse efeito, a Comissão dará conhecimento aos interessados das suas reuniões e das diligências a proceder, com a indicação de lugar, dia e hora.

Artigo 53 - Findas as diligências e apresentado o parecer, será êle publicado e distribuido com todas as peças que o instruirem e dado para a Ordem do Dia, 48 horas, no minimo, depois da distribuição.

Artigo 54 - Esse parecer terá uma só discussão e será votado por simples maioria, nominalmente.

Artigo 55- Se o Senado entender, que não procede a acusação, serão os papéis arquivados. Se decidir em contrário, a Mesa dará imediato conhecimento ao Supremo Tribunal Federal, ao Presidente da República, ao denunciante e ao denunciado da resolução do Senado.

Artigo 56- Se o denunciado não estiver na Capital da República, o conhecimento da decisão da procedência da acusação lhe será dado, à requisição da Mesa, pelo Presidente do Tribunal da Justiça do Estado em que se achar. Se estiver fora do país, ou em lugar incerto e não sabido, o que será verificado pelo 1º Secretário do Senado, far-se-á intimação pelo Diário do Congresso Nacional, com o prazo de 60 dias para comparecimento.

Artigo 57- A decretação de procedência da acusação, produz, desde a data da sua intimação, os seguintes efeitos contra o denunciado:

a) ficar suspenso do exercício de suas funções até setença final;

b) ficar sujeito à acusação criminal;

c) perder um têrço dos vencimentos até sentença final, os quais lhes serão restituídos no caso de absolvição.

CAPÍTULO II

DA ACUSAÇÃO E DA DEFESA

Artigo 58- Feitas as intimações da decisão de

procedência da acusação ao denunciante ou seu procurador, será dada vista do processo na Secretaria do Senado, para, no prazo de 48 horas, oferecer o libelo acusatório e o rol das testemunhas. Em seguida, abrir-se-á vista ao denunciado ou seu defensor, pelo mesmo prazo, para oferecer a contrariedade e o rol das testemunhas.

Artigo 59- Decorridos êsses prazos com o libelo e a contrariedade ou sem êles, serão os autos remetidos em original ao Presidente do Supremo Tribunal Federal, ou ao seu substituto legal, comunicando-lhe o dia designado para o julgamento e convidando-o a vir presidi-lo.

Artigo 60- O denunciante e o acusado serão notificados pela forma estabelecida no artigo 55, para comparecimento no dia designado para o julgamento e as testemunhas serão intimadas por um magistrado, à requisição da Mesa.

Parágrafo único- Entre a notificação e o julgamento, deverá mediar o prazo mínimo de 10 dias.

Artigo 61- No dia e hora marcados para o julgamento, o Senado reunir-se-á sob a presidência do Presidente do Supremo Tribunal Federal ou do seu substituto legal. Verificada a presença de número legal de Senadores, será aberta a sessão e feita a chamada das partes, acusador e acusado, que poderão comparecer por si ou por seu procurador.

Artigo 62- A revelia do acusador não importará em adiamento do julgamento, nem em perempção da acusação.

§ 1º- A revelia do acusado determinará o adiamento do julgamento para o qual o Presidente designará novo dia, nomeando um advogado para defender o revel.

§ 2º- Ao defensor nomeado será facultado exame de tôdas as peças do processo.

Artigo 63- No dia definitivamente aprazado para o julgamento, verificado o número legal de Senadores, será aberta a sessão e facultado o ingresso das partes ou seus procuradores. Serão juízes todos os Senadores presentes, com exceção daqueles que estiverem impedidos pelos motivos constantes do artigo 35 desta lei.

Parágrafo único- Êsse impedimento poderá ser opôsto pelo acusador ou pelo acusado e invocado por qualquer Senador.

Artigo 64- Constituído o Senado Federal, em tribunal de julgamento, o Presidente mandará lêr o processo e, em seguida , inquirirá publicamente as testemunhas fora da presença uma das outras.

Artigo 65- O acusador e o acusado, ou seus procuradores, poderão reinquirir as testemunhas, contestá-las sem interrompê-las e requerer a sua acareação. Qualquer Senador poderá requerer sejam feitas as perguntas, que julgar necessárias.

Artigo 66 - Finda a inquirição haverá debate oral, facultando a réplica e a tréplica entre o acusa -

acusador e o acusado pelo prazo que o Presidente determinar.

Parágrafo único- Ultimado o debate retirar-se-ão as partes do recinto da sessão e abrir-se-á uma discussão entre os Senadores sôbre o objeto da acusação.

Artigo 67 - Encerrada a discussão, fará o Presidente um relatório resumido dos fundamentos da acusação e da defesa e das respectivas provas, submetendo, em seguida, o caso a julgamento.

CAPÍTULO III

DA SENTENÇA

Artigo 68- O julgamento será feito por votação nominal dos Senadores desimpedidos, que responderão "sim" ou "não" à seguinte questão anunciada pelo Presidente: "O acusado F cometeu o crime que lhe é arguido e deve ser condenado à perda do seu cargo?".

Parágrafo único- Se a resposta afirmativa obtiver, pelo menos, dois têrços dos votos dos Senadores presentes, o Presidente fará nova consulta ao plenário sôbre o tempo da inabilitação para o exercício de qualquer função pública, até cinco anos, a ser imposta ao condenado.

Artigo 69- De acôrdo com a decisão do Senado, o Presidente lavrará nos autos a sentença, que será assinada por êle e pelos Senadores, que tiverem tomado parte no julgamento e transcrita nas atas.

Artigo 70- No caso de condenação, fica o acusado desde logo destituido do seu cargo. Se a sentença for absolutória, produzirá a imediata reabilitação do acusado, que voltará ao exercício do seu cargo com direito à parte dos vencimentos que lhe foi suspensa.

Artigo 71- Da sentença dar-se-á imediato conhecimento ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal e ao acusado.

Artigo 72- Se, no dia do encerramento do Congresso Nacional, não estiver concluido o processo ou julgamento de Ministro do Supremo Tribunal Federal, ou de Procurador Geral da República, deverá ser êle convocado extraordinàriamente pelo têrço do Senado Federal.

Artigo 73- No processo e julgamento dos Ministros do Supremo Tribunal Federal e do Procurador Geral da República, serão subsidiários, desta lei, naquilo que lhes fôr aplicável, o Regimento Interno do Senado Federal e o Código do Processo Penal.

PARTE QUARTA

- TÍTULO ÚNICO -

CAPÍTULO I

DOS GOVERNADORES E SECRETÁRIOS DOS ESTADOS

Artigo 74- Constituem crimes de responsabilidade dos Governadores dos Estados, ou dos seus Secretá

Secretários, quando por êles praticados, os atos definidos como crimes nesta lei.

CAPÍTULO II

Da denúncia...

Artigo 75- É permitido a qualquer cidadão denunciar o Governador do Estado, por crime de responsabilidade, perante a Assembléia Legislativa.

Artigo 76- A denúncia, assinada pelo denunciante e com a firma reconhecida, deve ser acompanhada dos documentos que a comprovem, ou da declaração da impossibilidade de apresentá-los, com a indicação do local em que possam ser encontrados. Nos crimes em que houve prova testemunhal, conterá o rol das testemunhas, em número de cinco, pelo menos.

Parágrafo único- Não será recebida a denúncia depois que o Governador, por qualquer motivo, tiver deixado definitivamente o cargo.

Artigo 77- Os Governadores serão julgados, nos crimes de sua responsabilidade, na forma que determinarem as Constituições dos Estados e não poderão ser condenados, senão à perda do cargo, com inabilitação, até cinco anos, para o exercício de qualquer função pública, sem prejuizo da ação da justiça comum.

§ 1º- Apresentada a denúncia e julgada objeto de deliberação, se a Assembléia Legislativa, por maioria absoluta, decretar a procedência da acusação, será o Governador imediatamente suspenso de suas funções.

§ 2º- Quando o tribunal de julgamento for de jusrisdição mista, será igual o número de julgadores representantes de cada corpo que o integrar, salvo o Presidente, que será o do Tribunal de Justiça.

§ 3º- Em qualquer hipótese, só poderá ser decretada a condenação pelo voto de dois têrços dos membros de que se compuzer o Tribunal de Julgamento.

§ 4º- Nos Estados, onde as Constituições não determinarem o processo nos crimes de responsabilidade dos Governadores, aplicar-se-á o disposto nesta lei, devendo, porém, o julgamento ser proferido por um Tribunal compôsto de cinco membros do Legislativo e de cinco Desembargadores, sob a presidência do Presidente do Tribunal de Justiça local, que terá direito de voto no caso de empate. A escolha dêsse tribunal será feita - a dos membros do Legislativo - mediante sorteio.

§ 5º- Êsses atos deverão ser executados dentro em cinco dias, contados da data em que a Assembléia enviar ao Presidente do Tribunal de Justiça os autos do processo, depois de decretada a procedência da acusação.

Artigo 78- No processo e julgamento dos Governadores dos Estados, serão subsidiários desta lei, naquilo que lhes fôr aplicável, o Regimento Interno

das Assembléias Legislativas e dos Tribunais de Justiça e o Código de Processo Penal.

Parágrafo único- Os Secretários de Estado, nos crimes conexos com os dos Governadores, serão sujeitos ao mesmo processo e julgamento dêstes.

Artigo 79- O Prefeito do Distrito Federal fica sujeito aos preceitos desta lei, devendo o seu processo e julgamento ser feito pelo Senado Federal, como acontece com os Ministros do Supremo Tribunal Federal e com o Procurador Geral da República.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 80- Nos crimes de responsabilidade do Presidente da República e dos Ministros de Estado, a Câmara dos Deputados é tribunal de pronúncia e o Senado Federal, tribunal de julgamento; nos crimes de responsabilidade dos Ministros do Supremo Tribunal Federal e do Procurador Geral da República, o Senado Federal, simultâneamente, tribunal de pronúncia e de julgamento.

Parágrafo único- O Senado Federal , na apuração e julgamento dos crimes de responsabilidade, funciona sob a presidência do Presidente do Supremo Tribunal Federal e só proferirá sentença condenatória pelo voto de dois têrços dos seus membros.

Artigo 81- A declaração da procedência da acusa

acusação nos crimes de responsabilidade, só poderá ser decretada pela maioria absoluta da Câmara , que a proferir.

Artigo 82- Não poderá exceder de cento e vinte dias, a contar da data da declaração da procedência da acusação, o prazo para o processo e julgamento dos crimes de responsabilidade.

Artigo 83- Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação; revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, EM 11 DE JULHO DE 1949.

Aliomar Baleeiro

Mendonça Lima

Plínio de Melo

Alvaro Oliveira vencido em parte, na forma do voto proferido em nove páginas datilografadas, junto, tendo à rubrica Alvaro Oliveira — e a seguinte nota por mim datada e assinada —

BP/ABC.

SENADO FEDERAL

PARECER

N.º 1556 de 1949

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, SÔBRE O PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 191, DE 1949.

Relator: Arthur Santos

I. Foram poucas e, em geral, de pequena monta as alterações da Câmara dos Deputados ao projeto de lei do Senado que define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento. Nada obstante terem sido as modificações encorporadas ao primitivo projeto, em forma de substitutivo, é mister destacá-las para os efeitos do artigo 69 da Constituição Federal.

II. A Parte Primeira do projeto original, compreendendo o Título I, capítulo I, Dos crimes contra a existência da União; capítulo II - Dos crimes contra o livre exercício dos poderes constitucionais; capítulo III - Dos crimes contra o exercício dos Direitos políticos, individuais e sociais - não sofreu impugnação da Câmara Revisora.

III. No capítulo IV - "Dos crimes contra a segurança interna do País" - há uma inovação no número 6 do art. 8º. Ao passo que o projeto do Senado considera crime dessa natureza - "ausentar-se do país sem autorização do Congresso Nacional, estando este a funcionar, a

Emenda n. 1 da Câmara dos Deputados, dispõe:

Artigo 8º, número 6 - ausentar-se do país sem autorização do Congresso Nacional."

Parece aceitavel a emenda. O Presidente e o Vice-Presidente da República não se podem ausentar do País, sem autoriza

ção do Congresso Nacional.

IV. O artigo 9 número 3 do Capítulo V do projeto do Senado considerava crime de responsabilidade na administração - "não tornar efetiva a responsabilidade dos seus subordinados quando manifesta em delitos funcionais.

A Emenda n. 2 da Câmara dos Deputados manda acrescentar, in fine, -"ou na prática de atos contrários à Constituição."

Nada há a opôr à sugestão.

V. No capítulo VI - "Dos crimes contra a lei orçamentária não houve alteração.

VI. No capítulo VII - "Dos crimes contra a guarda e legal emprego dos dinheiros públicos," a Emenda n. 3 da Câmara dos Deputados suprimiu os números 4 e 5 do artigo 14, isto é, exclue da enumeração dos delitos dessa natureza,

4 - alienar imóveis nacionais ou empenhar rendas públicas sem autorização em lei; e,

5 - negligenciar a arrecadação das rendas, impostos e taxas, bem como a conservação do patrimonio nacional.

Não vejo razões na exclusão. É preferivel a orientação do projeto original.

VII. Os capítulos VIII - "Dos crimes contra o cumprimento das decisões judiciarias;"

Título II - "Dos Ministros de Estado"; Parte Segunda - "Processo e julgamento" - Título Único - "Do Presidente da República e Ministros de Estado" - Capítulo I - "Da denuncia, e Capítulo II - "Da acusação" - não foram inovados.

VIII. No capítulo III - "Do julgamento," houve pequena alteração. É assim que o projeto do Senado dispunha no artigo 33, -

-"Vencendo-se a condenação do acusado o Presidente proporá ao Senado a fixação do prazo de inabilitação para o exercício de qualquer função pública pelo acusado, e ainda, se no caso de crime comum, independentemente da ação de qualquer interessado, deverá submeter o condenado à ação da justiça ordinária;

ao passo que pela Emenda n. 4 da Câmara dos Deputados a redação seria esta:

"-" Vencendo-se a condenação do acusado, o Presidente proporá ao Senado a fixação do prazo de inabilitação para o exercício de qualquer função pública pelo acusado, e, ainda, se no caso da ação de qualquer interessado, deverá submeter o condenado à ação da justiça ordinária."

No fundo e na forma, parece preferivel a redação do projeto do Senado.

IX. Na Parte Terceira - Título I, capítulo I, Dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, a Emenda n. 5 da Câmara dos Deputados excluio da categoria de crime, praticado por aqueles Juizes -

"julgar contra disposição literal da Constituição da República ou das leis e decretos cuja constitucionalidade já tenha sido reconhecida de modo expresso e no ponto em questão, por sentença do Supremo Tribunal Federal."

~~O assu~~ O assunto já havia despertado divergência no seio desta Comissão. O pronunciamento da outra Casa do Congresso Nacional convence de que não se deve insistir na manutenção do preceito.

X. Dentro do mesmo critério, no capítulo II "Do Procurador Geral da República" não foi também considerado crime dessa natureza,

-"opinar contra disposição literal etc...

~~XI~~. Em face das razões anteriormente expostas, a Emenda n. 6 da Câmara dos Deputados deve ser aceita.

XI. Os Títulos II, capítulo I, "Do Processo e julgamento da denuncia"; Capítulo II, "Da acusação e da defesa"; Capítulo III, "Da sentença"; Parte Quarta - Título Unico - Capítulo I - "Dos Governadores e Secretários dos Estados;" não foram modificados.

XII. No capítulo II - "Da denuncia, acusação e julgamento" - foram acrescidos, pela Emenda n. 6 da Câmara dos Deputados, dois parágrafos ao art. 77. São os seguintes:

- Nos Estados, onde as Constituições não determinarem o processo nos crimes de responsabilidade dos Governadores aplicar-se-à o disposto nesta lei, devendo, porém, o julgamento ser proferido por um Tribunal composto de cinco membros do Legislativo e de cinco Desembargadores, sob a Presidencia do Presidente do Tribunal de Justiça local, que terá direito de voto no caso de empate. A escolha desse tribunal será feita - a dos membros do Legislativo - mediante sorteio."
- "Esses atos deverão ser executados dentro em cinco dias, contados da data em que a Assembléia enviar ao Presidente do Tribunal de Justiça os autos do proecesso, depois de decretada a procedência da acusação."

Pelo projeto, o Tribunal político será a própria As-

sembléia Legislativa ou um tribunal de jurisdição mista, composto de deputados e desembargadores, na forma que determinarem as constituições estaduais.

A emenda da Câmara dos Deputados prevê a hipótese das constituições estaduais silenciarem sôbre o modo de composição do Tribunal de julgamento.

XIII. A Emenda n. 7 da Câmara dos Deputados submete, no art. 79, o Prefeito do Distrito Federal aos preceitos da lei, devendo o seu processo e julgamento ser feito pelo Senado Federal, como acontece com os Ministros do Supremo Tribunal Federal e com o Procurador Geral da República".

A competência dada ao Senado para processo e julgamento dos Ministros do Supremo Tribunal Federal e do Procurador Geral da República decorre de preceito constitucional.

A lei ordinária não tem competência de criar fôro especial paraqualquer autoridade ou funcionário público. A lei magna abrio determinadas execões que não podem ser ampliadas, nem, muito menos, extendidas a outros casos, a critério do legislador ordinário.

A regra é a da igualdade de todos perante a lei e a sua submissão aos juizes e tribunais comuns.

A inovação da Câmara dos Deputados padece do vício de inconstitucionalidade.

De resto, esta Comissão já se pronunciou, nesse sentido, quando regeitou emenda apreciada, nesta Casa, com os mesmos objetivos.

XIV. Finalmente, nas Disposições Gerais, a Emenda nº 8 da Câmara dos Deputados corrigio um lamentável equívoco da redação final do projéto do Senado Federal, pois manda suprimir o parágrafo único do artigo 80 que calculava a maioria absoluta sôbre o número de representantes que efetivamente estiverem em atividade no exercício de suas funções. Ora, ao revés, maioria absoluta

tem um conceito clássico e é o quorum constituido de metade e mais um, do número total dos membros do corpo legislativo.

Esse é o pensamento da Câmara dos Deputados, como já o era, do Senado Federal.

XV. Com estas alterações, está o projeto em condições de ser, mais uma vez, apresentado ao plenário do Senado Federal, para decisão definitiva.

Sala Ruy Barbosa, em 21 de novembro de 1949.

Com redação quanto à emenda nº 3.

Attilio Vivacqua, Presidente

, Relator

Virgilio Vandelli

Waldemiro Pessoa

Claro Oliveira, vencido em parte, na forma do voto junto, em nove paginas datilografadas, oito tendo a margem - claro oliveira - e a ultima por mim datada e assinada.

Filinto Müller

E.C.

O IMPEACHMENT DOS GOVERNADORES DOS ESTADOS

- O impeachment dos Governadores é matéria política, da independência e harmonia dos poderes , regulável pelas constituições estaduais. -

- As normas inconstitucionais das Cartas Estaduais , a respeito, não pódem ser aplicadas, sem a sua suspensão pelo Congresso Nacional, e sua consequente reforma. -

- Inviabilidade de impeachment contra os Governadores dos Estados, nas condições do de São Paulo. -

* * *

1) - De acôrdo com o reiterado pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, mòrmente nas fundamentais decisões sôbre a inconstitucionalidade do regulamento do impeachment dos Governadores e Secretários dos Estados, pelas Constituições de São Paulo e Piauí, é fóra de dúvida ser a matéria absolutamente política, da essência da composição e da harmonia dos poderes de cada unidade federativa, E, COMO TAL, DA SUA EXCLUSIVA COMPETÊNCIA (Constituição Federal, artº 18).

Neste sentido, proferiram magistrais votos os eminentes Ministros Goulart de Oliveira, Hahnemann Guimarães, Ribeiro da Costa, Lafayette de Andrada, Edgard Costa, Orozimbo Nonato , Castro Nunes, Anibal Freire, Barros Barreto e Laudo de Camargo, nos acordãos unânimes de 3 de outubro de 1947 e 12 de novembro de 1947 (Arquivo Judiciário, vol. LXXX, fasc. 1, pags. 147 e 194).

2) - O projeto em aprêço legisla a respeito no presuposto de ser o impeachment das aludidas entidades governamentais matéria em parte de pena e em parte de processo, incidindo, assim, na competência legislativa do Congresso Nacional (Contituição Federal, artº 5, XV, a).

3) - Há nesse passo manifesto equívoco. INSTITUIÇÃO DE DIREITO CONSTITUCIONAL, e não de direito penal ou de processo, vez que é pertinente à organização e aos limites dos poderes

políticos dos Estados, apenas a êstes cabe a inconcussa capacidade para legislar no assunto, dentro da prerrogativa básica, conferida ao seu poder constituinte, pelo artigo 18 da Constituição Federal, de traçar nas suas próprias constituições a sua auto-organização, dentro do modêlo federal.

Êste o conceito indiscrepante tanto da doutrina (Viveiros de Castro, Estudos de Direito Público, pags. 445 e 447; João Barbalho, Constituição Federal Brasileira, Comentários, pags. 216 e 266; Araujo Castro, A Nova Constituição Brasileira, pag. 234; Carlos Maximiliano, Comentários à Constituição Brasileira, 1946, vol. II, pags. 105 e 257; Temístocles Brandão Cavalcanti, A Constituição Federal Comentada, vol. II, pags. 266 e segs.), como da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal(Acordãos de 8 de novembro de 1918 - Revista do Supremo Tribunal Federal, pag. 8 - e 3 de outubro de 1947 e 12 de novembro de 1947- Arquivo Judiciário, vol. LXXX, fasc. 1, pags. 147 e 149-).

Ruy Barbosa, considerando o impeachment como julgamento político, por falta funcional, pronunciável até independente de cominação penal expressa, a que se seguem o processo e a imposição da pena, pelo delito, correspondente àquela (Comentários à Constituição Brasileira, vol. II, pags. 162 e segs., vol.III, pags. 428 e 430), emparelha-se entre os sustentáculos da tese aventada.

4) - Em conclusão, são evidentemente inconstitucionais os artigos do projeto referentes ao impeachment dos Governadores e Secretários dos Estados, convindo sôbre o assunto invocar, por extenso, a esplêndida lição de Temístocles Brandão Cavalcanti: "Pretende-se que, cabendo à União legislar sôbre o direito penal e processual, também se compreende aquí, tôda a matéria do impeachment.

O raciocínio que desenvolvemos em tôrno à questão e os comentários feitos ao artigo 5 - XV - a - da Constituição conduz-nos a atribuir aos Estados essa competência, e isto pelas seguintes razões:

a) o processo do impeachment é político e a matéria penal nele contida é subsidiária, tal como ocorre em relação ao direito disciplinar.

O direito penal é fonte, elemento secundário na construção legislativa. O processo político tem conteúdo próprio, incon - fundível com o processo penal.

b) a pena criminal independe da política; póde haver res - ponsabilidade política e não ocorrer crime previsto na lei pe - nal.

c) o regime de penas também é diverso, porquanto a pena po lítica não póde ir além da perda do cargo, o que caracteriza a sua natureza política, constituindo em gráu elevado, modalidade de pena disciplinar.

d) a condenação criminal, imposta pela jurisdição própria, póde se acumular com a pena política, verificando-se, assim, ver dadeiro bis in idem, que estaria vedada caso o processo político se confundisse com a pena criminal.

Eis porque, lógico com o ponto de vista já sustentado em relação às penas disciplinares e às infrações dos regulamentos administrativos, entendemos ainda aquí, que a competência da União para legislar sôbre a matéria, não se infere do preceito já mencionado do artigo 5 - XV a - da Constituição.

Também não estará implícita, nem decorrerá do regime político vigente, nem da estrutura federativa. Pelo contrário, o processo do impeachment, a qualificação dos crimes de responsabilidade, constituem corolários da autonomia política dos Estados."(Livro citado, pags. 266-267).

5) - Há um outro aspecto da questão dígno do maior aprêço. Ainda não temos, no nosso país, lei de impeachment, votada no império da Constituição de 18 de setembro de 1946.

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal fulminou, com a eiva substancial de inconstitucionalidade, a diversos textos, sôbre a matéria, de várias constituições estaduais, inclusive dos Estados de São Paulo e Piauí.

Não o fez, com o fundamento de competir a sua decretação ao Congresso Nacional.

O substractum de semelhantes decisões é atentarem tais dispositivos contra a forma republicana, no tocante ao mecanismo dos poderes dos Estados - prerrogativa eminentemente política , inerente à capacidade de auto-organização de cada unidade federativa. (Arquivo Judiciário, vol. LXXX, fasc. I, pags. 147 e 194).

Pondera Temístocles Brandão Cavalcanti que no julgamento da representação nº 96, de São Paulo, prevaleceu essa doutrina.(Livro cit., pag. 267).

6) - Pertencendo o impeachment ao princípio cardial da independência e harmonia dos poderes, como é líquido e certo, tem-se de admitir, na taxinomia das regras jurídicas estatais, que a competência CONSTITUCIONAL DOS ESTADOS para legislarem sôbre impeachment dos seus Governadores, exclúe necessàriamente a pretensa competência do Congresso Federal para o mesmo fim.(Pontes de Miranda, Comentários à Constituição de 1946, ns. 182 e 183 , Ruy Barbosa, A Constituição e os Átos Inconstitucionais, pagina 66).

No nosso sistema constitucional, não há, de modo algum, competências legislativas concomitantes e equivalentes da União e dos Estados, o que seria impraticável, por levar a sua adoção ao cáos legislativo e à confusão jurídica.

A qual das leis - federal ou estadual - obedecer-se?
É regra de hermenêutica , máxime em direito público, que o legislador não póde ter tido na mente um absurdo.

O que existe, na nossa Constituição, é apenas para algumas matérias, é a competência legislativa PRINCIPAL DA UNIÃO e SUPLETIVA OU COMPLEMENTAR DOS ESTADOS (Constituição Federal, arts. 5, nº XV, letras b, c, d, f, h, i, l, o e p e 6º).

7) - Se competência tivesse o Congresso Nacional, ex-vi do artº 5, XV, a, da Constituição Federal, para legislar sôbre impeachment dos Governadores dos Estados, não convalesceriam da vilta de inconstitucionalidade os textos do projeto, que do mesmo se ocupam, atribuindo-lhes o julgamento por um tribunal especial - a Assembleia (arts. 75 e 77, §§ 1º) ou um Tribunal composto de

cinco membros do Legislativo e cinco Desembargadores (artº 77 , § 4).

Trata-se da instituição por lei ordinária de um fôro privilegiado, contrariando frontalmente o artº 141, § 26, do nosso Pacto Fundamental.

Cabem, aquí, perfeitamente, as judiciosas palavras do eminente Relator Professor Artur Santos, estigmatizando de igual vício a criação de um fôro privilegiado para o Prefeito do Distrito Federal: "A lei ordinária não tem competência de criar fôro especial para qualquer autoridade ou funcionário público. A lei mágna abriu determinadas exeções que não podem ser ampliadas, nem, muito menos, extendidas a outros casos, a critério do legislador ordinário. A regra é a da igualdade de todos perante a lei e a sua submissão aos juizes e tribunais comuns".

8) - As constituições estaduais prescreveram normas sôbre o impeachment dos Governadores.

O Supremo Tribunal Federal proclamou ser essa função Prerrogativa Política de cada Estado, dentro das lindes do instituto para o Presidente da República , nos arts. 59, 62, 88 e 89 do nosso Estatuto Fundamental.

E, em casos concretos, como os de São Paulo, Piauí e Ceará, julgou inconstitucionais os preceitos das cartas dêsses Estados sôbre impeachment dos Governadores, que ultrapassam o figurino da Constituição Federal para o Presidente da República.

9) - O que ocorre com essas regras constitucionais dos Estados expressamente consideradas violadoras da Carta Mágna, em decisões do Supremo Tribunal Federal, proferidas na conformidade dos arts. 7, nº VII, e 8, § único, do nosso Pacto Fundamental?

10) - O artº 13 da Constituição Federal estabelece:"Nos casos do artº 7º, número VII, observado o disposto no artº 8º,parágrafo único, o Congresso Nacional se limitará a suspender a execução do ato arguido de inconstitucionalidade, se essa medida bastar para o restabelecimento da normalidade no Estado".

Comentando o dispositivo, ensina Themístocles Brandão Cavalcanti: "Quando, porém, o pedido é encaminhado diretamente ao Procurador Geral da República e tiver a decisão proferida pelo Supremo Tribunal pronto cumprimento, a manifestação do Congresso será, segundo nos parece, desnecessária porque viria provocar o exame político de uma questão que teve o seu desfêcho completo através do judiciário.

Foi o que ocorreu notadamente no caso do Rio Grande do Sul que fez a imediata revisão de sua Constituição, ajustando-a aos preceitos formulados pelo Supremo Tribunal Federal.

Para que a intervenção do Congresso em matéria que teria uma solução natural através dos próprios poderes estaduais?

Evidentemente que em caso contrário, a suspensão dos preceitos inconstitucionais pelo Congresso viria completar a decisão judicial, forçando o seu cumprimento. Êste sim deveria ser completo sob pena de intervenção".(Livro cit., vol.I, pag.231)

11) - Para os Estados, que ainda não ajustaram, pela via da reforma, as suas constituições aos veredictos do Supremo Tribunal, terá o Congresso Nacional de suspender a execução dos artigos arguidos de inconstitucionalidade.

O Senado Federal, por exemplo, já aprovou o projeto de decreto legislativo nº 47, de 1948, assim concebido: "Artº 1º- Fica suspensa definitivamente a execução dos arts. 6, 16, § 2º, 21, i e m, 1ª parte, 37, d, 43, d, 44, 45, 65, a, b, c e d, 66, 77, § 1º, 85, 87 e 146 da Constituição do Estado de São Paulo, promulgada em 9 de julho de 1947, bem como do artº 3º, nº 1, (quanto a prefeitos), 28 e 30, f, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da mesma Constituição, por infringentes da Constituição Federal, conforme decisão do Supremo Tribunal Federal".

A proposição está em curso na Câmara dos Deputados.

12) - Os artigos da Constituição de São Paulo, inclusive os 44 e 45, sôbre impeachment do Governador, julgados inconstituci-

onais pelo Supremo Tribunal Federal, podem ter aplicação, antes de suspensa a sua execução pelo Congresso Nacional?

-Impõe-se a mais formal e absoluta negativa.

Uma lei acoimada de inconstitucional em sentença judiciá - ria é praticamente nula e de nenhum efeito, tirando a decisão ju dicial, daí em diante, ao referido estatuto toda fôrça e tôdas as consequências, como se nunca tivesse existido.

"A lei não fica, ipso facto, revogada. PERDE TOTALMENTE O PRESTÍGIO DE UM ATO IMPERATIVO; porque ninguém mais lhe obedece, graças à certeza de que os tribunais ampararão os recalcitran - tes. Pór isso, e a fim de mostrar zêlo pela harmonia dos pode- res, deve o Congresso reformar as disposições em antagonismo com o estatuto fundamental."(Carlos Maximiliano, Comentários à Cons tituição Brasileira, vol. I, pag. 159).

E' a mesma a observação de Pontes de Miranda: "Apreciando o caso concreto e decidindo, a Justiça pronuncia-se sôbre a cons titucionalidade, ou legalidade, do ato dos outros ou de um dos ou tros poderes, o Executivo e o Legislativo. Aí está a primeira regra sôbre a competência do Poder Judiciário, pois que se lhe não concedeu, na Constituição de 1946, apurar, in abstracto, a constitucionalidade ou legalidade dos atos do Poder Legislativo, ou de ambos, nem se lhe atribuíu proclamar nula, inconstitucional, a lei ou ato e ordenar que aos outros casos se não aplicasse.

Desde, porém, que os interessados sabem qual é a jurispru- dência, a cada caso que ocorra pedem aos tribunais que a reafir mem e assim se tem, pràticamente - por meio indireto, não a anu lação, mas a marcha para a irrealização da regra contida na lei ou do ato que se pretende efetivar. Tôda lei, todo ato que se há de executar em muitos casos é, antes de executar-se, ordem . O Poder Judiciário não anula, não proclama nula a ordem: mas im pede que incida nos fatos, nos casos".(Comentários à Constitui- ção de 1946, vol.II, pag. 177).

Toda essa doutrina, sintetiza Ruy Barbosa, com a sua mes - tria costumeira: "Os tribunais só revogam sentenças de tribuna- is. O que êles fazem aos atos inconstitucionais de outros pode res é coisa técnicamente diversa. Não os revogam: desconhecem-

-nos. Deixam-nos subsistir no corpo das leis, ou dos átos do executivo; mas a cada indivíduo, por êles agravado, que vem requerer contra êles proteção, ou reparação, que demanda a manutenção de um direito ameaçado, ou a restituição de um direito extorquido, a cada litigante, que usa, com êsse fim, do meio judicial, os magistrados, em homenagem à lei, violada pelo govêrno, ou à Constituição, violada pelo Congresso, têem obrigação de ouvir, e deferir". (A Constituição e Os Atos Inconstitucionais, pag. 101).

13)- Qualquer tentativa de impeachment, contra Governadores, nas condições do de São Paulo, no que não acreditamos, quer assente em lei resultante do presente projeto - nesse passo manifestamente inconstitucional - quer se firme na Constituição do Estado, antes de reformada, o que demanda tempo apreciável, esbarrará ante as garantias e os remédios específicos do poder judiciário, intemerato e vigilante na defêsa das instituições e das garantias individuais.

"Torna-se judicial uma questão política se envolve o exame do poder do Congresso ou do Executivo para praticar o ato em debate".(Carlos Maximiliano, livro cit., vol.II, pag. 335; Edwin Countsyman, The Supreme Court of The United States, 1913, pag. 263).

Cumpre consignar, nesta altura, os brilhantes ensinamentos de Pontes de Miranda no sentido de que toda questão política admite questão judicial, dos quais destacamos a passagem infra:

"O que um Poder, Legislativo, Executivo ou Judiciário, faz dentro das suas atribuições - vale nos casos concretos; o que qualquer deles pratica fóra das suas atribuições, ferindo direitos públicos ou privados, a que correspondam ações ou exceções, é suscetível de ser considerado inconstitucional. Quando MARSHALL dizia que as questões por sua natureza política nunca poderiam ser ventiladas na Côrte Suprema pronunciava frase vaga, que não se póde repetir sem perigo. Onde a "questão política" se liga a atos que violaram direitos, a ação leva-a à Justiça e a Justiça póde conhecer dela. Já não é exclusivamente política. Nunca se considera questão exclusivamente política qualquer questão que consiste em saber-se se existe ou qual a ex-

tensão ou amplitude de uma atribuição das entidades políticas - (União, Estados-membros, Distrito Federal, Municípios) de algum dos poderes públicos (Poder Legislativo federal, Poder Legislativo estadual, Poder Executivo federal, Poder Executivo estadual, Poder Judiciário federal, Poder Judiciário estadual, Prefeitos, Câmaras Municipais) ou de algum dos seus órgãos e se foi, ou não, violado, ou se não póde ser violado (habeas-corpus, mandado de segurança) direito individual." (Comentários à Constituição de 1946, vol. II, pags. 180 e 181).

E já conclama o excelso Ruy Barbosa: "A violação de garantias individuais, perpetrada à sombra de funções políticas, não é imune a ação dos tribunais. A êstes compete sempre verificar se a atribuição política, invocada pelo excepcionante, abrange em seus limites a faculdade exercida". (A Constituição e os Atos Inconstitucionais, 2ª edição, pag. 149).

E ainda mais peremptório: "...As lides políticas vêem a cair sob a competência do poder judiciál, toda a vez que envolverem a questão de se o ato, que se discute, do Poder Executivo ou Legislativo, infringe ou não preceito da Constituição". (Comentários à Constituição Federal Brasileira, vol. IV, pag. 45).

14)- O ódio nada edifica. "Só o amôr constróe para a eternidade".

Sala Ruy Barbosa, 21 de Nov.º de 1949.

Alvaro Oliveira

* * *

Rio, 20.XI.49

SENADO FEDERAL

Requerimento

Nº 345, de 1949

Requeiro a volta do Pro-
jeto de Lei da Camara n. 191,
de 1949, à Comissão de Constitui-
ção e justiça afim de ser
examinada a divergencia en-
contrada entre o autografo e
a publicação da materia.

Sala das Sessões, em 2.12.49

Attilio Vivacqua.

SENADO FEDERAL

PARECER

N.º.....

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, SÔBRE O PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 191, DE 1949,

(SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 23/48)

define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento.

Relator: Senador Arthur Santos

Tendo se verificado divergências entre o texto do autógrafo e do avulso do projeto de lei n. 191, de 1949, ao serem votados, em plenário, as emendas da Câmara dos Deputados ao projeto do Senado, requerí a sua volta à esta Comissão para reexame da matéria.

Com efeito, há algumas divergências que devem ser analisadas na da obstante sua pequena monta.

Vejamos:

EMENDA Nº 9

O Projeto do Senado dispõe "que são crimes de responsabilidade contra o livre exercício dos Poderes Legislativo e Judiciário e dos Poderes Constitucionais dos Estados:

- tentar dissolver o Congresso Nacional ou impedir a reunião ou funcionamento de qualquer de suas Câmaras" (art. 6, n. I)

A Câmara dos Deputados alterou para:

- "tentar dissolver o Congresso Nacional, impedir a reunião ou procurar impedir por qualquer modo o fun

cionamento de qualquer de suas Câmaras."

O que sugere a Câmara está contido no preceito original, com melhor redação. ~~Não~~ É, pois, de ser aceita a sugestão.

EMENDA Nº 10

No artigo 5.n. 7, estava escrito:

- violar a imunidade dos embaixadores ou ministros estrangeiros acreditados no País.

No autógrafo da Câmara dos Deputados há a omissão da palavra estrangeiros. Penso ser um equívoco. Em qualquer caso, impõe-se manter a redação do Senado.

EMENDA Nº 11

O projeto do Senado, no art. 7 n. X, in fine, diz ... "estabelecidos na Constituição".

O projeto da Câmara diz: ... "estabelecidos na Constituição Federal."

É matéria de redação. Parecer contrário

EMENDA Nº 12

No corpo do artigo 8 do Projeto da Câmara há visivel omissão da palavra interna, entre as palavras segurança e do País. Deve ser restabelecido o texto do Senado.

EMENDA Nº 13

O projeto do Senado declara ser crime contra a lei orçamentária: "exceder ou transportar, sem autorização legal, as Verbas do Orçamento". No da Câmara a palavra transportar foi supressa. É de ser mantida a redação do Senado.

EMENDA Nº 14

No artigo 11 n. 3, a Câmara dos Deputados incluir entre os crimes contra a guarda e legal emprego dos dinheiros públicos emitir moeda corrente, sem autorização legal . É de ser aceita a emenda.

EMENDA Nº 15

No autógrafo da Câmara, art. 12, n. 3, há omissão das expressões Supremo Tribunal Federal. O texto certo é o do Senado:

- "deixar de atender requisição de intervenção federal do Supremo Tribunal Federal ou do Tribunal Superior Eleitoral".

EMENDA Nº 16

A Câmara dos Deputados deu outra redação ao artigo 18 do Projeto e, aliás, para melhorá-la. É de ser aceita.

EMENDA Nº 17

No art. 23 § 1º há no autógrafo da Câmara a omissão das expressões- " ou o denunciado que puder assistir"- visivel equívoco, sanado pela manutenção do texto do Senado.

EMENDA Nº 18

A emenda da Câmara manda que a sentença deverá ser transcrita no Diário Oficial e no do Congresso Nacional.

A redação do art. 35 do autógrafo da Câmara é, pois, de ser mantida.

EMENDA Nº 19

O art. 59 do Projeto do Senado merece ser mantida. O que houve foi omissão no autógrafo da Câmara.

EMENDA Nº 20

A redação do art. 65 § único do Projeto do Senado deve ser mantido. Houve omissão no autógrafo da Câmara.

EMENDA Nº 21

A redação dos artigos 74, 75, 76, 77 e seus §§ 1º e 2º, 78 e seu § único do Projeto do Senado devem ser mantidos. Apenas, se fôr aceita a emenda n. 6, os parágrafos 4 e 5 do art. 77 do Projeto da Câmara deverão constituir os parágrafos 3 e 4 do artigo 77 do Projeto do Senado. Questão de redação.

Em resumo: Como vê a Comissão, em quasi todos os casos, não se trata pròpriamente de emendas, mas de corrigendas para sanar equívocos ou omissões do autógrafo da Câmara dos Deputados.

Sala Ruy Barbosa, em de dezembro de 1949.

, Presidente

, Relator.

EC.

Ao parágrafo único do art. 80 (Emenda nº 8)

Suprima-se o parágrafo.

SENADO FEDERAL
GABINETE DO PRESIDENTE

Emenda n. 1

art. 8º
n. 6

Supressiva

III — No Capítulo IV — "Dos crimes contra a segurança interna do país" — há uma inovação no número 6 do art. 8.º. Ao passo que o projeto do Senado considera crime dessa natureza — "ausentar-se do país seu autorização do Congresso Nacional, *estando êste a funcionar, a*

Emenda n.º 1 da Câmara dos Deputados, dispõe:

Art. 8.º número 6 — ausentar-se do país sem autorização do Congresso Nacional".

Parecer favoravel

Parece aceitável a emenda. O Presidente e o Vice-Presidente da República não se podem ausentar do País, sem autorização do Congresso Nacional.

6º ausentar-se do país sem autorização do Congresso Nacional;

SENADO FEDERAL
GABINETE DO PRESIDENTE

Emenda n. 2

Art. 9º
n. 3

Aditiva

IV — O artigo 9 número 3 do Capítulo V do projeto do Senado considerava crime de responsabilidade na administração — "não tornar efetiva a responsabilidade dos seus subordinados quando manifesta em delitos funcionais".

A Emenda n.º 2 da Câmara dos Deputados manda acrescentar, in fine: — "ou na prática de atos contrários à Constituição".

Parecer favoravel

Nada há a opôr à sugestão.

3º não tornar efetiva, imediatamente, a responsabilidade dos seus subordindos, quando manifesta em delitos funcionais ou na prática de atos contrários à Constituição;

SENADO FEDERAL
GABINETE DO PRESIDENTE

Emenda n. 3

Art. 11

11/

VI — No Capítulo VII — "Dos crimes contra a guarda e legal emprêgo dos dinheiros públicos", a *Emenda n.º* 3 da Câmara dos Deputados suprimiu os números 4 e 5 do artigo 11, isto é, exclue da enumeração dos delitos dessa natureza.

4 — alienar imóveis nacionais ou empenhar rendas públicas sem autorização em lei; e,

5 — negligenciar a arrecadação das rendas, impostos e taxas, bem como a conservação do patrimônio nacional.

Supressiva

Parecer contrário

Não vejo razões na exclusão. E' preferível a orientação do projeto original.

CAPÍTULO VII

DOS CRIMES CONTRA A GUARDA E LEGAL EMPRÊGO DOS DINHEIRO PÚBLICOS

Art. 11. São crimes de responsabilidade contra a guarda e o legal emprêgo dos dinheiros públicos:

1, ordenar despesas não autorizadas por lei ou sem observância das prescrições legais relativas às mesmas;
2, abrir crédito sem fundamento em lei ou sem as formalidades legais;
3, contrair empréstimo, emitir apólices ou efetuar operação de crédito sem autorização legal;
4, alienar imóveis nacional ou empenhar rendas públicas sem autorização em lei;
5, negligenciar a arrecadação das rendas, impostos e taxas, bem como a conservação do patrimônio nacional.

SENADO FEDERAL
GABINETE DO PRESIDENTE

Emenda n. 4

Art. 32 do proj. do Senado.
" 33 da Câmara

Substitutiva

VIII — No Capitulo III — "Do julgamento", houve pequena alteração. E' assim que o projeto do Senado dispunha no art. 33:

— "Vencendo-se a condenação do acusado o Presidente proporá ao Senado a fixação do prazo de inabilitação para o exercício de qualquer função pública pelo acusado, e ainda, se no caso de crime comum, independentemente da ação de qualquer interessado, deverá submeter o condenado à ação da justiça ordinária".

ao passo que pela *Emenda n.º* 4, da Câmara dos Deputados a redação seria esta:

— "Vencendo-se a condenação do acusado o Presidente proporá ao Senado a fixação do prazo de inhabilitação para o exercício de qualquer função pública pelo acusado, e, ainda, se no caso da ação de qualquer interessado, deverá submeter o condenado à ação da justiça ordinária".

33/

Rejeitada

Parecer contrário

No fundo e na forma, parece preferível a redação do projeto do Senado.

Art. 32. Vencendo-se a condenação do acusado, o Presidente proporá ao Senado a fixação do prazo de inabilitação para o exercício de qualquer função pública pelo acusado e, ainda, se no caso de crime comum, independentemente da ação de qualquer interessado, deverá submeter o condenado à ação da justiça ordinária.

SENADO FEDERAL

GABINETE DO PRESIDENTE

Emenda n. 5

art. 38 do Proj. do Senado
art. 39 " " da Câmara

Supressiva

IX — Na Parte Terceira — Título I, Capítulo I, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, a *Emenda n.º* 5 da Câmara dos Deputados excluiu da categoria de crime, praticado por aquêles Juízes —

"julgar contra disposição literal da Constituição da República ou das leis e decretos cuja constitucionalidade já tenha sido reconhecida de modo expresso e no ponto em questão, por sentença do Supremo Tribunal Federal".

Parecer favorável

O assunto ja navia despertado divergências no seio desta Comissão. O pronunciamento da outra Casa do Congresso Nacional convence de que não se deve insistir na manutenção do preceito.

PARTE TERCEIRA

TÍTULO I

CAPÍTULO I

DOS MINISTROS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Artigo 39. São crimes de responsabilidade dos Ministros do Supremo Tribunal Federal:

1. alterar, por qualquer forma, exceto por via de recurso, decisão ou voto já proferido em sessão do Tribunal;
2. proferir julgamento em causa em que por lei seja suspeito;
3. exercer atividade político-partidária;
4. ser notòriamente desidioso no cumprimento dos deveres do cargo;
5. revelar procedimento incompatível com a honra, dignidade e decôro de suas funções.

SENADO FEDERAL
GABINETE DO PRESIDÊNTE

Emenda n. 6

art. 39 do Proj. do Senado
art. 40 " " da Câmara

Supressiva

X — Dentro do mesmo critério, no Capítulo II — "Do Procurador Geral da República", não foi também considerado crime dessa natureza.

— "opinar contra disposição literal, etc...

1, opinar contra expressa disposição constitucional ou de leis ou decretos cuja constitucionalidade já tenha sido reconhecida por sentença definitiva do Supremo Tribunal Federal;

Parecer favoravel

Em face das razoes anteriormente expostas, a *Emenda n.º* 6 da Câmara dos Deputados deve ser aceita.

CAPÍTULO II

DO PROCURADOR GERAL DA REPÚBLICA

Artigo 40. São crimes de responsabilidade do Procurador Geral da República:

1. emitir parecer em causas em que por lei seja declarado suspeito;
2. recusar-se à prática de ato de sua competência, quando a mesma lhe incumbir;
3. ser notòriamente desidioso no cumprimento de suas atribuições;
4. revelar procedimento incompatível com a dignidade e o decôro do cargo.

SENADO FEDERAL
GABINETE DO PRESIDENTE

Emenda n. 6-A

Art. 77

Aditiva

77/

XII — No Capítulo II — "Da denúncia, acusação e julgamento" — foram acrescidos, pela *Emenda n.º* 6 da Câmara dos Deputados, pois parágrafos ao art. 7Y. São os seguintes:

— "Nos Estados, onde as Constituições não determinarem o processo nos crimes de responsabilidade dos Governadores aplicar-se-á o disposto nesta lei, devendo, porém, o julgamento ser proferido por um Tribunal compôsto de cinco membros do Legislativo e de cinco Desembargadores, sob a Presidência do Presidente do Tribunal de Justiça local, que terá direito de voto no caso de empate. A escolha dêsse tribunal será feita — a dos membros do Legislativo — mediante sorteio.

— "Esses atos deverão ser executados dentro em cinco dias, contados da data em que a Assembléia enviar ao Presidente do Tribunal de Justiça os autos do processo, depois de decretada a procedência da acusação".

Parecer favoravel

Pelo projeto, o Tribunal político será a própria Assembléia Legislativa ou um tribunal de jurisdição mista, compôsto de Deputados e Desembargadores, na forma que determinarem as constituições estaduais.

A emenda da Câmara dos Deputados prevê a hipótese das constituições estaduai. silenciarem sôbre o modo de composição do Tribunal de julgamento.

Artigo 77. Os Governadores serão julgados, nos crimes de sua responsabilidade, na forma que determinarem as Constituições dos Estados e não poderão ser condenados, senão à perda do cargo, com inabilitação, até cinco anos, para o exercício de qualquer função pública, sem prejuízo da ação da justiça comum.

§ 1º Apresentada a denúncia e julgada objeto de deliberação, se a Assembléia Legislativa, por maioria absoluta, decretar a procedência da acusação, será o Governador imediatamente suspenso de suas funções.

§ 2º Quando o tribunal de julgamento fôr de jurisdição mista, será igual o número de julgadores representantes de cada corpo que o integrar, salvo o Presidente, que será o do Tribunal de Justiça.

§ 3º Em qualquer hipótese, só poderá ser decretada a condenação pelo voto de dois terços dos membros de que se compuser o Tribunal de Julgamento.

§ 4º Nos Estados, onde as Constituições não determinarem o processo nos crimes de responsabilidade dos Governadores, aplicar-se-á o disposto nesta lei, devendo porém, o julgamento ser proferido por um Tribunal composto de cinco membros do Legislativo e de cinco Desembargadores, sob a presidência do Presidente do Tribunal de Justiça local, que terá direito de voto no caso de empate. A escolha dêsse tribunal será feito — a dos membros do Legislativo — mediante sorteio.

§5º Êsses atos deverão ser executados dentro em cinco dias, contados da data em que a Assembléia enviar ao Presidente do Tribunal de Justiça os autos do processo, depois de decretada a procedência da acusação.

SENADO FEDERAL

GABINETE DO PRESIDENTE

Emenda n. 7

Art. 79 do proj. da Câmara

Aditiva

XIII — A *Emenda n.º* 7, da Câmara dos Deputados submete, no art. 79, o Prefeito do Distrito Federal aos preceitos da lei, devendo o seu processo e julgamento ser feito pelo Senado Fderal, como acontece com os Ministros do Supremo Tribunal Federal e com o Procuradores Geral da República".

Artigo 79. O Prefeito do Distrito. Federal fica sujeito aos preceitos desta lei, devendo o seu processo e julgamento ser feito pelo Senado Federal como acontece com os Ministros do Supremo Tribunal Federal e com o Procurador Geral da República.

Parecer contrário

A competência dada ao Senado para processo e julgamento dos Ministros do Supremo Tribunal Federal e do Procurador Geral da República decorre de preceito constitucional.

A lei ordinária não tem competência de criar fôro especial para qualquer autoridade ou funcionário público. A lei magna abriu determinadas exceções que não podem ser ampliadas, nem, muito menos, estendidas a outros casos, a critério do legislador ordinário.

A regra é a da igualdade de todos perante a lei e a sua submissão aos juízes e tribunais comuns.

A inovação da Câmara dos Deputados padece do vício de insconstitucionalidade.

De resto esta Comissão já se pronunciou, nesse sentido, quando rejeitou emenda apreciada, nesta Casa, com os mesmos objetivos.

Emenda n. 8

SENADO FEDERAL
GABINETE DO PRESIDENTE

art. 80
§ único (texto incorreto)

Supressiva.

XIV. — Finalmente, nas Disposições Gerais, a *Emenda n.º* 8 da Câmara dos Deputados corrigiu um lamentável equívoco da redação final do projeto do Senado Federal, pois manda

suprimir o Parágrafo único do artigo 80 que calcula a maioria absoluta sôbre o número de representantes que efetivamente estiveram em atividade no exercício de suas funções.

Parecer favorável.

Ora, ao revés, maioria absoluta tem um conceito clássico e é o *quorum* constituído de metade e mais um, do número total dos membros do corpo de legislativo.

Esse é o pensamento da Câmara dos Deputados, como já o era, do Senado Federal.

Nota:- O parágrafo único do art. 80 não fôra aprovado pelo Senado. A sua inclusão nos primeiros autógrafos enviados à Câmara resultou de aproveitamento de matrizes tipográficas erradas. Posteriormente foi retirado o erro

SENADO FEDERAL

GABINETE DO PRESIDENTE

Emenda n. 9

art. 6º

n. I

Substitutiva

EMENDA N.º 9

O Projeto do Senado dispõe "que são crimes de responsabilidade contra o livr eexercício dos Poderes Legislativo e Judiciário e dos Poderes Constitucionais dos Estados:

— tentar dissolver o Congresso Nacional ou impedir a reunião ou funcionamento de qualquer de suas Câmaras" (art. 6, n.º I).

A Câmara dos Deputados alterou para:

— "tentar dissolver o Congresso Nacional, impedir a reunião ou procurar impedir por qualquer modo o funcionamento de qualquer de suas Câmaras".

Parecer do relator favoravel

O que sugere a Câmara está contido no preceito original, com melhor redação. E', pois, de ser aceita a sugestão.

Emenda n. 10

SENADO FEDERAL
GABINETE DO PRESIDENTE

Art. 5º
n. 7

Supressiva

EMENDA N.º 10

Art. 5.º
N. 7 — Houve omissão de "estrangeiros", entre "ministros" e "acreditados".

Parecer
do relator
Contrário

No artigo 5, n.º 7, estava escrito:
— violar a imunidade dos embaixadores ou ministros estrangeiros acreditados no País.
No autógrafo da Câmara dos Deputados há a omissão da palavra *estrangeiros*. Penso ser um equívoco. Em qualquer caso, impõe-se manter a redação do Senado.

7.º violar a imunidade dos embaixadores ou ministros estrangeiros acreditados no país;

Emenda n. 11

SENADO FEDERAL
GABINETE DO PRESIDENTE

Rejeitada

Art. 7

n. IX

Aditiva

EMENDA N.º 11

IX/ O projeto do Senado, no art. 7, n.º ~~X~~, *in fine*, diz: ... "estabelecidos na Constituição".

O projeto da Câmara diz: ... "estabelecidos na Constituição Federal".

Parecer do relator

Contrário

E' matéria de redação. Parecer contrário.

IX) violar ostensivamente quaisquer direitos ou garantias individuais assegurados no art. 141, e bem assim os direitos sociais assegurados no artigo 157 da Constituição;

SENADO FEDERAL

GABINETE DO PRESIDENTE

Emenda n. 12

Art. 8º

Supressiva

EMENDA N.º 12

No corpo do artigo 8 do Projeto da Câmara há visível omissão da palavra *interna*, entre as palavras *segurança* e *do País*.

Parecer do relator Contrário

Deve ser restabelecido o texto do Senado.

Art. 8º São crimes contra a segurança interna do país:

Emenda n. 13

SENADO FEDERAL
GABINETE DO PRESIDENTE

Supressiva

Art. 10
n. 2

EMENDA N.º 13

Art. 10
Supressão das palavras:
"ou transportar" entre "exceder" e "sem autorizacão..."

Parecer do relator:
Contrário

O projeto do Senado declara ser crime contra a lei orçamentária: "exceder ou transportar, sem autorização legal, as Verbas do Orçamento". No da Câmara a palavra *transportar* foi supressa. E' de ser mantida a redação do Senado.

CAPÍTULO VI

DOS CRIMES CONTRA A LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 10. São crimes de responsabilidade contra a lei orçamentária:

1, não apresentar ao Congresso Nacional a proposta do orçamento da República dentro dos primeiros dois meses de cada sessão legislativa;

2, exceder ou transportar, sem autorização legal as verbas do orçamento;

3, realizar o estôrno de verbas;

4, infringir, ostensivamente, e de qualquer modo, dispositivo da lei orçamentária.

Emenda n. 14

SENADO FEDERAL
GABINETE DO PRESIDENTE

Aditiva

EMENDA N.º 14

Art. 11

n. III

Art. 11
N.º 3 — Houve acréscimo de:
"moeda corrente ou"

Parecer
do relator:
Favoravel

No art. 11 n.º 3, a Câmara dos Deputados incluiu, entre os crimes contra a guarda e legal emprêgo dos dinheiros públicos *emitir moeda corrente*, sem autorização legal. E' de ser aceita a emenda.

III) contrair empréstimo, emitir moeda corrente, ou apólice, ou efetuar operações de crédito sem autorização legal.

Emenda n. 15

SENADO FEDERAL
GABINETE DO PRESIDENTE

Rejeitada.

art. 12
n. 3

Supressiva

EMENDA N.º 15

No autógrafo da Câmara, art. 12, n.º 3, há omissão das expressões *Supremo Tribunal Federal*. O texto certo é o do Senado:

— "deixar de atender requisição de intervenção federal do Supremo Tribunal Federal ou do Tribunal Superior Eleitoral".

Parecer do relator:

Contrário

Emenda n. 16

SENADO FEDERAL

GABINETE DO PRESIDENTE

Art. 18

Substitutiva

EMENDA N.º 16

A Câmara dos Deputados deu outra redação ao artigo 18 do Projeto e, aliás, para melhorá-la.

Artigo 18 — As testemunhas arroladas no processo deverão comparecer para prestar o seu depoimento e a Mesa da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, por ordem de quem serão notificadas, tomará as providências legais que se tornarem necessárias para compelí-las à obediência.

E' de ser aceita.

Parecer
do relator:

Favoravel

Emenda n. 17

SENADO FEDERAL
GABINETE DO PRESIDENTE

art. 22
§ 1º

Lupresaiva

EMENDA N.º 17

Art. 22
§ 1.º
Houve omissão das palavras "ou o denunciado, que poderá assistir".

EMENDA N.º 17

No art. 23, § 1.º, há no autógrafo da Câmara a omissão das expressões: *"ou o denunciado que puder assistir"* — visível equívoco, sanado pela manutenção do texto do Senado.

§ 1º Findo êsse prazo, e com ou sem a contestação, a comissão especial determinará as diligências requeridas, ou que julgar convenientes, e realizará as sessões necessárias para a tomada do depoimento de testmunhas de ambas as partes, podendo ouvir o denunciante e o denunciado, que poderá assistir, pessoalmente ou por seu procurador, tôdas as audiências e diligências realizadas pela comissão, interrogando e contestando as testemunhas e requerendo a reinquirição ou acareação das mesmas.

Parecer do relator:
Contrário

Emenda n. 18

SENADO FEDERAL
GABINETE DO PRESIDENTE

art. 34 do Proj. do Senado
Art. 35 " " da Câmara Aditiva

EMENDA N.º 18

Art. 35
Houve inclusão de *Diário Oficial* e no".

A emenda da Câmara manda que a sentença deverá ser transcrita no *Diário Oficial* e no do *Congresso Nacional*.

A redação do art. 35 do autógrafo da Câmara é, pois, de ser mantida.

Artigo 35. A resolução do Senado constará de sentença lavrada pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal nos autos do processo, a qual será assinada pelos Senadores, que forem juízes e transcrita na ata da sessão para ser publicada no Diário Oficial e no do Congresso Nacional.

Parecer do relator
favoravel

Emenda n. 19

SENADO FEDERAL
GABINETE DO PRESIDENTE

Supressiva

EMENDA N.º 19

art. 58 do Proj. do Senado
" 59 " " da Câmara

Art. 59
Houve omissão de "quando seja êle o denunciado".

O art. 59 do Projeto do Senado merece ser mantida. O que houve foi omissão no autógrafo da Câmara.

Art. 58. Decorridos êsses prazos, com o libelo e a contrariedade ou sem êles, serão os autos remetidos em original ao Presidente do Supremo Tribunal Federal, ou ao seu substituto legal, quando seja êle o denunciado, comunicando o dia designado para o julgamento e convidando-se a vir presidí-lo.

Parecer do relator:
contrário

Emenda n. 20

SENADO FEDERAL
GABINETE DO PRESIDENTE

art. 65 do proj. do Senado
art. 66 " " da Câmara

Supressiva

EMENDA N.º 20

Art. 66:
Parágrafo único.
Faltou "única" depois de "discussão".

A redação do art. 65, parágrafo único do Projeto do Senado deve ser mantido. Houve omissão no autógrafo da Câmara.

Parágrafo único. Ultimado o debate, retirar-se-ão as partes o recinto da sessão e abrir-se-á uma discussão única entre os Senadores sôbre o objeto da acusação.

Parecer do relator:
contrário

Emenda n. 21

SENADO FEDERAL
GABINETE DO PRESIDENTE

art. 77

Modificativa
(redação)

EMENDA N.º 21

Art. 77
O § 1.º foi transformado em artigo.
Os §§ 2.º e 3.º passaram a ser, respectivamente §§ 1.º e 2.º.

6-A

A redação dos artigos 74, 75, 76, 77 e seus §§ 1.º e 2.º, 78 e seu parágrafo único do Projeto do Senado devem ser mantidos. Apenas, se fôr aceita a emenda n.º 6, os §§ 4.º e 5.º do art. 77 do Projeto da Câmara deverão constituir os §§ 3.º e 4.º do artigo 77 do Projeto do Senado. Questão de redação.

Parecer do relator:
contrário

CAPÍTULO II

DA DENÚNCIA, ACUSAÇÃO E JULGAMENTO

Art. 74. É permitido a qualquer cidadão denunciar o Governador do Estado, por crime de responsabilidade, perante a Assembléia Legislativa.

Art. 75. A denúncia, assinada pelo denunciante e com a firma reconhecida, deve ser acompanhada dos documentos que a comprovem, ou da declaração da impossibilidade de apresentá-lo, com a indicação do local em que possam ser encontrados. Nos crimes em que houver prova testemunhal, conterá o rol das testemunhas, em número de cinco, pelo menos.

Parágrafo único. Não será recebida a denúncia depois que o Governador, por qualquer motivo, tiver deixado definitivamente o cargo.

Art. 76. Apresentada a denúncia e julgada objéto de deliberação, se a Assembléia Legislativa, por maioria absoluta, decretar a procedência da acusação, será o Governador imediatamente suspenso de suas funções.

Art. 77. Os Governadores serão julgados, nos crimes de sua responsabilidade, na forma que determinarem as Constituições dos Estados, e não poderão ser condenados senão à perda do cargo, com inabilitação até cinco anos, para o exercício de qualquer função pública, sem prejuízo da ação da justiça comum.

§ 1.º Quando o tribunal de julgamento fôr de jurisdição mixta será igual o número de julgadores representantes de cada corpo que o integrar, salvo o Presidente que será o do Tribunal de Justiça.

§ 2.º Em qualquer hipótese, só poderá ser decretada a condenação pelo voto de dois têrços dos membros de que se compuser o Tribunal de julgamento.

§ 3.º Nos Estados, onde as Constituições não determinarem o processo nos crimes de responsabilidade dos Governadores, aplicar-se-á o disposto nesta lei, devendo porém, o julgamento ser proferido por um Tribunal composto de cinco membros do Legislativo e de cinco Desembargadores, sob a presidência do Presidente do Tribunal de Justiça local, que terá direito de voto no caso de empate. A escolha dêsse tribunal será feito — a dos membros do Legislativo — mediante sorteio.

§ 4.º Êsses atos deverão ser executados dentro em cinco dias, contados da data em que a Assembléia enviar ao Presidente do Tribunal de Justiça os autos do processo, depois de decretada a procedência da acusação.

Art. 78. No processo e julgamento dos Governadores dos Estados serão subsidiários desta lei, naquilo que lhes fôr aplicável, o regimento interno das Assembléias Legislativas e dos Tribunais de Justiça e o Código de Processo Penal.

Parágrafo único. Os secretários de Estado, nos crimes conexos com os dos Governadores, serão sujeitos ao mesmo processo e julgamento dêstes.

SENADO FEDERAL
GABINETE DO PRESIDÊNTE

Cópia autenticada do autógrafo do Proj. de Lei do Senado n. 23, de 1948, fornecida à Câmara dos Deputados a pedido da Secretaria daquela Casa.

SECRETARIA DO SENADO
SEÇÃO DE PROTOCOLO
FICHA
FEV 24 1950

Câmara dos Deputados

Rio, 15 de fevereiro de 1950.

Nº 176

Senhor Primeiro Secretário:

Em aditamento ao ofício nº 922, de 11 de julho do ano proximo passado, remetendo o autógrafo do Projeto nº 1.384/E, de 1949, que define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento, tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência, nos têrmos do Art. 145, § 10, do Regimento Interno desta Casa do Congresso Nacional, ter havido inexatidão material neste dispositivo do autógrafo aludido:

"Art. 77

§ 3º - Nos Estados onde as Constituições não determinarem o processo nos crimes de responsabilidade dos governadores, aplicar-se-à o disposto nesta lei devendo, porém, o julgamento ser proferido por um Tribunal compôsto de cinco membros do legislativo e de cinco desembargadores, sob a presidência do Presidente do Tribunal de Justiça local que terá direito de voto no caso de

A Sua Excelência o Senhor Doutor Georgino Avelino,
Primeiro Secretário do Senado Federal.

B/P.

empate. A escolha dêsse tribunal será feita - a dos membros do legislativo - mediante sorteio."

Pelos originais das emendas da Comissão de Constituição e Justiça e de seu proprio substitutivo, o plenário da Câmara aprovou o seguinte texto:

"Art. 77 -

§ 3º - Nos Estados onde as Constituições não determinarem o processo nos crimes de responsabilidade dos governadores, aplicar-se-à o disposto nesta lei devendo, porém, o julgamento ser proferido por um Tribunal compôsto de cinco membros do legislativo e de cinco desembargadores, sob a presidência do Presidente do Tribunal de Justiça Local, que terá direito de voto no caso de empate. A escolha dêsse tribunal será feita - a dos membros do legislativo - mediante eleição pela Assembléia e a dos desembargadores mediante sorteio".

A omissão verificou-se, assim, apenas na redação do autógrafo, e não na votação do plenário.

Pelo exposto, rogo a Vossa Excelência se digne providenciar no sentido de ser feita a correção, que se torna necessária, de acôrdo com o deliberado pelo plenário da Câmara dos Deputados.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos da minha elevada estima e distinta consideração.

(ass.)

MUNHOZ DA ROCHA,
1º Secretário.

SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE REDAÇÃO DE LEIS

2º PARECER

N.º 101, de 1950

Redação final do projeto de lei lei do Senado n. 23, de 1948 (n. 191, de 1949), conforme às emendas da Câmara.

A Comissão em parecer de 12 de fevereiro recém findo, apresentou a redação final do projeto de lei do Senado n. 23, de 1948 que, depois de vindo da Câmara, onde foi emendado, passou a figurar como projeto n. 191, de 1949.

Disse, então, êste órgão que a emenda ao art. 78 do projeto, apresentada à Câmara pela sua Comissão de Justiça, havia sido votado com um salto, quer na própria Câmara, quer no Senado.

Eis, porém, que em 15 de fevereiro próximo passado, ao Primeiro Secretário do Senado remeteu o Primeiro Secretário da Câmara o oficio n. 176, que depois de lido na Sessão de 24 desse mês, na mesma data veio, por despacho do Presidente do Senado a esta Comissão.

Esse ofício é do teor seguinte:

"Câmara dos Deputados

Rio, 15 de fevereiro de 1950

Nº 176

Senhor Primeiro Secretário:

Em aditamento ao ofício n. 922, de 11 de julho do ano próximo passado, remetendo o autógrafo do Projeto n. 1.384/E, de 1949, que define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento, tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência, nos têrmos do art. 145, § 10, do Regimento In

SENADO FEDERAL

terno desta Casa do Congresso Nacional, ter havido inexatidão material neste dispositivo do autógrafo aludido:

"Art. 77

§ 3º - Nos Estados onde as Constituições não determinarem o processo nos crimes de responsabilidade dos governadores, aplicar-se-á o disposto nesta lei devendo, porém, o julgamento ser proferido por um Tribunal compôsto de cinco membros do legislativo e cinco desembargadores, sob a presidência do Presidente do Tribunal de Justiça local que terá direito de voto no caso de empate. A escolha dêsse tribunal será feita a dos membros do legislativo - mediante sorteio."

Pelos originais das emendas da Comissão de Constituição e Justiça e de seu proprio substitutivo, o plenário da Câmara aprovou o seguinte texto:

"Art. 77 -

§ 3º - Nos Estados onde as Constituições não determinarem o processo nos crimes de responsabilidade dos governadores, aplicar-se-á o disposto nesta lei devendo, porém, o julgamento ser proferido por um Tribunal compôsto de cinco membros do legislativo e de cinco desembargadores, sob a Presidência do Presidente do Tribunal de Justiça Local, que terá direito de voto no caso de empate. A escolha dêsse tribunal será feita - a dos membros do legislativo - mediante eleição pela Assembléia e a dos desembargadores mediante sorteio".

A omissão verificou-se, assim, apenas na redação do autógrafo, e não na votação do plenário.

Pelo exposto, rogo a Vossa Excelência se digne providenciar no sentido de ser feita a correção que se torna necessária, de acôrdo com o deliberado pelo plenário da Câmara dos Deputados.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
SENADO FEDERAL

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos da minha elevada estima e distinta consideração.

(ass.) Munhoz da Rocha
1º Secretario

À luz de tal comunicação, surge ao conhecimento do Senado um fato novo: o texto do art. 77 do substitutivo (art.78 atual) foi lido e votado pela Câmara dos Deputados, não como consta do Diario do Congresso Nacional, dos avulsos que instruem o projeto e do autógrafo vindo daquela Casa, mas na expressão íntegra da emenda oferecida pela sua Comissão de Justiça.

Sucede, entretanto, que o Senado a votou em têrmos diferentes. Por outras palavras, a emenda não foi submetida a uma e outra Casa do Congresso Nacional.

Ora, de acôrdo com a Constituição, se o projeto de uma Câmara for emendado na outra, volverá à primeira para que se pronuncie acerca da modificação aprovando-a ou não. (arts. 68 e 69).

O Senado, em resumo, tem que se pronunciar sôbre a emenda que a Câmara aprovou, o que ainda não fez.

Em face, pois, da retificação solicitada pela Câmara dos Deputados, é esta Comissão de parecer que o art. 78 do projeto, depois de votado pelo Senado, [redacted], tenha a seguinte redação:

" Art. 78 - .....

§ 3º - Nos Estados onde as Constituições não determinarem o processo nos crimes de responsabilidade dos governadores, aplicar-se-á o disposto nesta lei devendo,

COMISSÃO DE REDAÇÃO DE LEIS
SENADO FEDERAL

porém, o julgamento ser proferido por um Tribunal composto de cinco membros do legislativo e de cinco desembargadores, sob a presidência do Presidente do Tribunal de Justiça Local, que terá direito de voto no caso de empate. A escôlha desse Tribunal será feita - a dos membros do legislativo - mediante eleição pela Assembleia e a dos desembargadores, mediante sorteio."

Sala da Comissão de Redação de Leis, em 2 de março de 1950.

Clodomir Cardoso — Presidente

Waldemar Pedrosa — Relator

Flávio Guimarães

SENADO FEDERAL

Requerimento

O parecer nº 101, de 1950, da douta Comissão de Redação de leis, sobre a redação final do Projeto de lei do Senado nº 23, de 1.948 (numero 191, de 1949), conforme as emendas da Camara, exarado em aditamento ao seu parecer nº 74, de 1950, encerra relevante materia de direito a ser resolvida pelo Senado Federal, motivo por que requeremos

relevante matéria de direito a
ora resolvida pelo Senado Fede-
ral, motivo por que requeremos
seja ouvida sobre o mesmo a
Comissão de Justiça, na forma do
Regimento.

Sala das Sessões, em 6 de
Março de 1950

Lauro Oliveira
Plínio Pompeu
Sebastião Archer.
Ernesto Dornelles

ANEXO Nº 1, AO PARECER Nº 113, DE 1950

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI DO SENADO, nº 23, de 1948 (n.191, de 1949), conforme as emendas da Câmara dos Deputados.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA

PARTE PRIMEIRA

DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA E MINISTROS DE ESTADO

Art. 1º. São crimes de responsabilidade os que esta lei especifica.

Art. 2º. Os crimes definidos nesta lei, ainda quando simplesmente tentados, são passiveis da pena de perda do cargo, com inabilitação, até cinco anos, para o exercício de qualquer função pública, imposta pelo Senado Federal, nos processos contra o Presidente da República ou Ministros de Estado, contra os Ministros do Supremo Tribunal Federal ou contra o Procurador Geral da República.

Art. 3º. A imposição da pena referida no artigo anterior não exclui o processo e julgamento do acusado por crime comum, na justiça ordinária, nos têrmos das leis de processo penal.

Art. 4º. São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentarem contra a Constituição Federal e, especialmente, contra:

I - A existência da União;

II - O livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário e dos poderes constitucionais dos Estados;

O Congresso Nacional decreta:

PARTE PRIMEIRA

Do Presidente da República e Ministros de Estado

Art. 1.º São crimes de responsabilidade os que esta lei especifica.

Art. 2.º Os crimes definidos nesta lei, ainda quando simplesmente tentados, são passíveis da pena de perda do cargo, com inabilitação, até cinco anos, para o exercício de qualquer função pública, imposta pelo Senado Federal, nos processos contra o Presidente da República ou Ministros de Estado, contra os Ministros do Supremo Tribunal Federal ou contra o Procurador Geral da República.

Art. 3.º A imposição da pena referida no artigo anterior não exclui o processo e julgamento do acusado por crime comum, na justiça ordinária, nos têrmos das leis de processo penal.

Art. 4.º São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentarem contra a Constituição Federal e, especialmente, contra:

I — A existência da União;

II — O livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário e dos poderes constitucionais dos Estados;

III — O exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;

IV — A segurança interna do país;

V — A probidade na administração;

VI — A lei orçamentária;

VII — A guarda e o legal emprêgo dos dinheiros públicos;

VIII — O cumprimento das decisões judiciárias. (Constituição artigo 89).

TÍTULO I

CAPÍTULO I

DOS CRIMES CONTRA A EXISTÊNCIA DA UNIÃO

Art. 5.º São crimes de responsabilidade contra a existência política da União:

1.º, entreter direta ou indiretamente, inteligência com govêrno estrangeiro, provocando-o a fazer guerra ou cometer hostilidades contra a República; prometer-lhe assistência ou favor, ou dar-lhe qualquer auxílio nos preparativos ou planos de guerra contra a República;

2.º, tentar, diretamente e por fatos, submeter a União ou algum dos Estados ou Territórios ao domínio estrangeiro, ou dela separar qualquer Estado ou porção do território nacional;

3.º, cometer atos de hostilidade para com alguma nação estrangeira, que exponham a República ao perigo da guerra, ou lhe comprometam a neutralidade;

4.º, revelar negócios políticos ou militares, que devam ser mantidos secretos, a bem da defesa da segurança externa ou dos interêsses da nação;

5.º, auxiliar, por qualquer modo, nação inimiga a fazer a guerra ou a cometer hostilidades contra a República;

6.º, celebrar tratados, convenções ou ajustes que comprometam a dignidade da Nação;

7.º, violar a imunidade dos embaixadores ou ministros estrangeiros acreditados no país;

8.º, declarar a guerra, salvo os casos de invasão ou agressão estrangeira, ou fazer a paz sem autorização do Congresso Nacional;

9.º, não empregar contra o inimigo os meios de defesa de que poderia dispor;

10.º, permitir o Presidente da República durante as sessões legislativas e sem autorização do Congresso Nacional, que fôrças estrangeiras transitem pelo território do país, ou, por motivo de guerra, nêle permaneçam temporàriamente;

11.º, violar tratados legitimamente feitos com nações estrangeiras.

CAPÍTULO II

DOS CRIMES CONTRA O LIVRE EXERCÍCIO DOS PODERES CONSTITUCIONAIS

Art. 6.º São crimes de responsabilidade contra o livre exercício dos Poderes Legislativo e Judiciário e dos poderes constitucionais dos Estados:

1.º, tentar dissolver o Congresso Nacional ou impedir a reunião ou funcionamento de qualquer de suas Câmaras;

2.º, usar de violência ou de ameaça contra algum representante da Nação para afastá-lo da Câmara a que pertence ou para coagí-lo no modo de exercer o seu mandato, bem como conseguir ou tentar conseguir o mesmo objetivo mediante subôrno ou outras formas de corrupção;

3.º, violar as imunidades asseguradas aos membros do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas dos Estados, da Câmara dos Vereadores do Distrito Federal e das Câmaras Municipais.

4.º, permitir que fôrça estrangeira transite pelo território do país ou nele permaneça, quando a isso se oponha o Congresso Nacional;

5.º, opor-se diretamente e por fatos ao livre exercício do Poder Judiciário, ou impedir ou obstar, por meios violentos, o efeito dos seus atos, mandados ou sentenças;

6.º usar de violência ou ameaças, para constranger juiz, ou jurado, a proferir ou deixar de proferir despacho, sentença ou voto, ou a fazer ou deixar de fazer ato do seu ofício;

7.º, praticar contra os poderes estaduais ou municipais atos definidos como crime neste artigo;

8.º, intervir em negócios peculiares aos Estados e aos Municípios com desobediência às normas constitucionais.

CAPÍTULO III

DOS CRIMES CONTRA O EXERCÍCIO DOS DIREITOS POLÍTICOS, INDIVIDUAIS E SOCIAIS

Art. 7.º São crimes de responsabilidade contra o livre exercício dos direitos políticos, individuais e sociais:

IV impedir por violência, ameaça ou corrupção, o livre exercício do voto;

III obstar o livre exercício das funções dos mesários eleitorais;

III) violar o escrutínio ou anular o resultado de qualquer seção eleitoral, pela subtração, desvio ou inutilização do respectivo material;

IV) utilizar o poder federal para impedir o livre exercício da lei eleitoral;

V) servir-se das autoridades sob sua subordinação imediata para praticar abuso de poder, ou tolerar que essas autoridades o pratiquem sem repressão sua;

VI) subverter ou tentar subverter por meios violentos a ordem política e social;

VII) incitar militares à desobediência à lei ou infração à disciplina;

VIII) provocar animosidade entre as classes armadas ou contra elas, ou delas contra as instituições civis;

IX) violar ostensivamente qualsquer direitos ou garantias individuais assegurados no art. 141, e bem assim os direitos sociais assegurados no artigo 157, da Constituição;

X) tomar ou autorizar medidas de repressão durante o estado de sítio, que excedam os limites estabelecidos na Constituição.

CAPÍTULO IV

DOS CRIMES CONTRA A SEGURANÇA INTERNA DO PAÍS

Art. 8.º São crimes contra a segurança interna do país:

1, tentar mudar por violência a forma de govêrno da República;

2, tentar mudar por violência a Constituição Federal ou de algum dos Estados, ou lei da União, de Estado ou Município;

3, decretar o estado de sítio, estando reunido o Congresso Nacional ou no recesso dêste, não havendo comoção interna grave ou fatos que evidenciem estar a mesma a irromper, ou não ocorrendo guerra externa;

4, praticar ou concorrer para que se perpetre qualquer dos crimes contra a segurança interna, definidos na legislação penal;

5, não dar as providências de sua competência para impedir ou frustrar a execução dêsses crimes.

6, ausentar-se do país sem autorização do Congresso Nacional, estando êste a funcionar.

7, permitir, de forma expressa ou tácita, a infração de lei federal de ordem pública;

8, deixar de tomar, nos prazos fixados, as providências determinadas por lei ou tratado federal e necessárias à sua execução e cumprimento.

CAPÍTULO V

DOS CRIMES CONTRA A PROBIDADE NA ADMINISTRAÇÃO

Art. 9.º São crimes de responsabilidade contra a probidade na administração:

1, emitir ou retardar dolosamente a publicação das leis e resoluções do Poder Legislativo ou dos atos do Poder Executivo;

2, não prestar ao Congresso Nacional, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas relativas ao exercício anterior;

3, não tornar efetiva a responsabilidade dos seus subordinados, quando manifesta em delitos funcionais;

4, expedir ordens ou fazer requisições de forma contrária às disposições expressas da Constituição;

5, infringir, no provimento dos cargos públicos, as normas legais;

6, usar de violência ou ameaça contra funcionário público para coagi-lo a proceder ilegalmente, bem como utilizar-se do subôrno ou de qualquer outra forma de corrupção, para o mesmo fim;

7, revelar procedimento incompatível com a dignidade, a honra e o decôro do cargo.

CAPÍTULO VI

DOS CRIMES CONTRA A LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 10. São crimes de responsabilidade contra a lei orçamentária:

1, não apresentar ao Congresso Nacional a proposta do orçamento da República dentro dos primeiros dois meses de cada sessão legislativa;

2, exceder ou transportar, sem autorização legal, as verbas do orçamento;

3, realizar o estôrno de verbas;

4, infringir, ostensivamente, e de qualquer modo, dispositivo da lei orçamentária.

CAPÍTULO VII

DOS CRIMES CONTRA A GUARDA E LEGAL EMPRÊGO DOS DINHEIROS PÚBLICOS

Art. 11. São crimes de responsabilidade contra a guarda e o legal emprêgo dos dinheiros públicos:

1, ordenar despesas não autorizadas por lei ou sem observância das prescrições legais relativas às mesmas;

2, abrir crédito sem fundamento em lei ou sem as formalidades legais;

3, contrair empréstimo, emitir apólices ou efetuar operação de crédito sem autorização legal;

4, alienar imóveis nacionais ou empenhar rendas públicas sem autorização em lei;

5, negligenciar a arrecadação das rendas, impostos e taxas, bem como a conservação do patrimônio nacional.

CAPÍTULO VIII

DOS CRIMES CONTRA O CUMPRIMENTO DAS DECISÕES JUDICIÁRIAS

Art. 12. São crimes de responsabilidade contra as decisões judiciárias:

1, impedir, por qualquer meio, o efeito dos atos, mandados ou decisões do Poder Judiciário;

2, recusar o cumprimento das decisões do Poder Judiciário no que depender do exercício das funções do Poder Executivo;

3, deixar de atender requisição de intervenção federal do Supremo Tribunal Federal ou do Tribunal Superior Eleitoral.

4, impedir ou frustrar pagamento determinado por sentença judiciária.

TÍTULO II

Dos Ministros de Estado

Art. 13. São crimes de responsabilidade dos Ministros de Estado:

1, os atos definidos nesta lei, quando por êles praticados ou ordenados;

2, os atos previstos nesta lei que os Ministros assinarem com o Presidente da República ou por ordem dêste praticarem;

3, a falta de comparecimento sem justificação, perante a Câmara dos Deputados ou o Senado Federal, ou qualquer das suas comissões, quando uma ou outra Casa do Congresso

os convocar para, pessoalmente, prestar informações acêrca de assunto préviamente determinado.

4, não prestar, dentro em trinta dias e sem motivo justo, a qualquer das Câmaras do Congresso Nacional, as informações que ela lhe solicitar por escrito, ou prestá-las com falsidade.

PARTE SEGUNDA

Processo e Julgamento

TITULO ÚNICO

Do Presidente da República e Ministros de Estado

CAPÍTULO I

DA DENÚNCIA

Art. 14. E' permitido a qualquer cidadão denunciar o Presidente da República ou Ministro de Estado, por crime de responsabilidade, perante a Câmara dos Deputados.

Art. 15. A denúncia só poderá ser recebida enquanto o denunciado não tiver, por qualquer motivo, deixado definitivamente o cargo.

Art. 16. A denúncia, assinada pelo denunciante e com a firma reconhecida, deve ser acompanhada dos documentos que a comprovam, ou da declaração da impossibilidade de apresentá-los, com a indicação do local em que possam ser encontrados. Nos crimes em que haja prova testemunhal, a denúncia deverá conter o rol das testemunhas, em número de cinco, no mínimo.

Art. 17. No processo de crime de responsabilidade, servirá de escrivão um funcionário da Secretaria da Câmara dos Deputados ou do Senado, conforme se achar o mesmo em uma ou outra casa do Congresso Nacional.

Art. 18. As testemunhas arroladas serão notificadas por ordem da Mesa da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, que dará providências legais necessárias, para compelí-las à obediência.

CAPÍTULO II

DA ACUSAÇÃO

Art. 19. Recebida a denúncia, será lida no expediente da sessão seguinte e despachada a uma comissão especial eleita, da qual participem, observada a respectiva proporção, representantes de todos os partidos para opinar sôbre a mesma.

Art. 20. A comissão a que alude o artigo anterior se reunirá dentro de 48 horas e, depois de eleger seu presidente e relator, emitirá parecer dentro do prazo de dez dias sôbre se a denúncia deve ser ou não julgada objeto de deliberação. Dentro dêsse período poderá a comissão proceder às diligências que julgar necessárias ao esclarecimento da denúncia.

§ 1.º O parecer da comissão especial será lido no expediente da sessão da Câmara dos Deputados e mandado publicar na íntegra no *Diário do Congresso Nacional* e em avulsos, contendo a denúncia, os quais serão distribuídos a todos os Deputados.

§ 2.º Quarenta e oito horas após a publicação oficial do parecer da Comissão especial, será o mesmo incluído, em primeiro lugar, na ordem do dia da Câmara dos Deputados, para uma discussão única.

Art. 21. Cinco representantes de cada partido poderão falar durante uma hora sôbre o parecer, ressalvado ao relator da comissão especial o direito de responder a cada um.

Art. 22. Encerrada a discussão do parecer é submetido o mesmo a votação nominal, será a denúncia com os documentos que a instruem arquivada se não fôr considerada objeto de deliberação. No caso contrário, será remetida por cópia autêntica ao denunciado, que terá o prazo de vinte dias para contestá-la e indicar os meios de prova com que pretenda demonstrar a verdade do alegado.

§ 1.º Findo êsse prazo, e com ou sem a contestação, a comissão especial determinará as diligências requeridas, ou que julgar convenientes, e realizará as sessões necessárias para a tomada do depoimento de testemunhas de ambas as partes, podendo ouvir o denunciante e o denunciado, que poderá assistir, pessoalmente ou por seu procurador, a tôdas as audiências e diligências realizadas pela comissão, interrogando e contestando as testemunhas e requerendo a reinquirição ou acareação das mesmas.

§ 2.º Findas essas diligências, a comissão especial proferirá no prazo de dez dias parecer sôbre a procedência ou improcedência da denúncia.

§ 3.º Publicado e distribuído êsse parecer na forma do § 1.º do artigo 20, será o mesmo incluído na ordem do dia da sessão imediata para ser submetido a duas discussões, com o interregno de 48 horas entre uma e outra.

§ 4.º Nas discussões do parecer sôbre a procedência ou improcedência da denúncia, cada representante de partido poderá falar uma só vez e durante uma hora, ficando as questões de ordem subordinadas ao disposto no § 2.º do artigo 20.

Art. 23. Encerrada a discussão do parecer será o mesmo submetido a votação nominal, não sendo permitidas, então, questões de ordem, nem encaminhamento da votação.

§ 1.º Se da aprovação do parecer resultar a procedência da denúncia, considerar-se-á decretada a acusação pela Câmara dos Deputados.

§ 2.º Decretada a acusação, será imediatamente intimado o denunciado pela Mesa da Câmara dos Deputados, por intermédio do 1.º Secretário.

§ 3.º Se o denunciado estiver ausente do Distrito Federal, a sua intimação será solicitada pela Mesa da Câmara dos Deputados ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado em que êle se encontrar.

§ 4.º A Câmara dos Deputados elegerá uma comissão de três membros para acompanhar o julgamento do acusado.

§ 5.º São efeitos imediatos ao decreto da acusação do Presidente da República ou de Ministro de Estado, a suspensão do exercício das funções do acusado, e da metade do subsídio ou do vencimento, até sentença final.

§ 6.º Conforme se tratar de acusação de crime comum ou de responsabilidade, o processo será enviado respectivamente ao Supremo Tribunal Federal ou ao Senado Federal.

CAPÍTULO III

DO JULGAMENTO

Art. 24. Recebido no Senado o decreto de acusação com o processo enviado pela Câmara dos Deputados e apresentado o libelo pela Comissão acusadora, remeterá o Presidente cópia de tudo ao acusado que, na mesma ocasião e nos têrmos dos parágrafos 2.º e 3.º do artigo 23, será notificado para comparecer em dia prefixado perante o Senado.

Parágrafo único. Ao Presidente do Supremo Tribunal Federal se enviará

o processo em original e se comunicará o dia designado para o julgamento.

Art. 25. O acusado comparecerá, por si ou por seus advogados, podendo, ainda, oferecer novos meios de prova.

Art. 26. No caso de revelia, marcará o Presidente novo dia para o julgamento e nomeará para a defesa do acusado um advogado, a quem se facultará o exame de tôdas as peças da acusação.

Art. 27. No dia aprazado para o julgamento, presentes o acusado, seus advogados, ou o defensor nomeado a sua revelia, e a comissão acusadora, o Presidente do Supremo Tribunal Federal, abrindo a sessão, mandará ler o processo preparatório, o libelo e os artigos de defesa, em seguida inquirirá as testemunhas, que deverão depor publicamente e fora da presença umas das outras.

Art. 28. Qualquer membro da Comissão acusadora ou do Senado, e bem assim o acusado ou seus advogados, poderão requerer que se façam às testemunhas as perguntas que julgarem necessárias.

Parágrafo único. A comissão acusadora, ou o acusado ou seus advogados, poderão contestar ou argüir as testemunhas, sem contudo interrompê-las, e requerer a acareação.

Art. 29. Realizar-se-á a seguir o debate verbal entre a comissão acusadora e o acusado ou os seus advogados, pelo prazo que fôr fixado pelo Presidente, o ~~que~~ não poderá exceder de duas horas.

Art. 30. Findos os debates orais e retiradas as partes, ~~se abrirá~~ discussão sôbre o objeto da acusação.

Art. 31. Encerrada a discussão, o Presidente do Supremo Tribunal Federal fará relatório resumido da denúncia e das provas da acusação e da defesa e submeterá à votação nominal dos senadores o julgamento.

Art. 32. Se o julgamento fôr absolutório, produzirá desde logo todos os efeitos a favor do acusado.

Art. 33. Vencendo-se a condenação do acusado, o Presidente proporá ao Senado a fixação do prazo de inabilitação para o exercício de qualquer função pública pelo acusado, e, ainda, se no caso de crime comum independentemente da ação de qualquer interessado, deverá submeter o condenado à ação da justiça ordinária.

Art. 34. No caso de condenação, fica o acusado, imediatamente após proferida a sentença, destituído do cargo.

Art. 35. A resolução do Senado constará de sentença lavrada pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal nos autos do processo, a qual será assinada pelos senadores que forem juízes e transcrita na ata da sessão para ser publicada no *Diário do Congresso Nacional*.

Art. 36. Não podem interferir em qualquer fase do processo de responsabilidade do Presidente da República ou dos Ministros de Estado os deputados e senadores por serem assim impedidos de fazê-lo:

a) os que tiverem parentesco com o acusado em linha reta ascendente ou descendente ou fôr sogro ou genro do mesmo; em linha colateral os irmãos, cunhados, enquanto durar o cunhadio, e os primos co-irmãos;

b) os que, como testemunhas do processo, tiverem deposto de ciência própria.

Art. 37. O Congresso Nacional deverá ser convocado extraordinariamente pelo têrço de uma de suas câmaras se a sessão legislativa encerrar-se sem que se ache ultimado o processo de julgamento do Presidente da República ou de Ministro de Estado, ou no caso de ser necessário o início imediato de seu processo.

Art. 38. No processo e julgamento do Presidente da República e dos Ministros de Estado serão subsidiários desta lei, naquilo que lhes fôr aplicável, os Regimentos Internos da Câmara dos Deputados e do Senado Federal e o Código do Processo Penal.

PARTE TERCEIRA

TÍTULO I

CAPÍTULO I

DOS MINISTROS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Art. 39. São crimes de responsabilidade dos Ministros do Supremo Tribunal Federal:

1, julgar contra disposição literal da Constituição da República ou das leis e decretos cuja constitucionalidade já tenha sido reconhecida de modo expresso e no ponto em questão, por sentença do Supremo Tribunal Federal;

2, alterar por qualquer forma, exceto por via de recurso, decisão ou voto já proferido em sessão do Tribunal;

3, proferir julgamento em causa em que por lei seja suspeito;

4, exercer atividade político-partidária;

5, ser notòriamente desidioso no cumprimento dos deveres do cargo;

6, revelar procedimento incompatível com a honra, dignidade e decôro de suas funções.

CAPÍTULO II

DO PROCURADOR GERAL DA REPÚBLICA

Art. 40. São crimes de responsabilidade do Procurador Geral da República:

1, opinar contra expressa disposição constitucional ou de leis ou decretos cuja constitucionalidade já tenha sido reconhecida por sentença definitiva do Supremo Tribunal Federal;

2, emitir parecer em causa em que por lei seja declarado suspeito;

3, recusar-se à prática de ato de sua competência, quando a mesma lhe incumbir;

4, ser notòriamente desidioso no cumprimento de suas atribuições;

5, revelar procedimento incompatível com a dignidade e o decôro do cargo.

TÍTULO II

Do processo e julgamento

CAPÍTULO I

DA DENÚNCIA

Art. 41. E' permitido a qualquer cidadão denunciar os Ministros do Supremo Tribunal Federal ou o Procurador Geral da República, por crime de responsabilidade definido nesta lei, perante o Senado Federal.

Art. 42. A denúncia só poderá ser recebida enquanto o denunciado não tiver, por qualquer motivo, deixado definitivamente o cargo.

Art. 43. A denúncia, assinada pelo denunciante e com a firma reconhecida, deve ser acompanhada dos documentos que a comprovem ou da de-

claração da impossibilidade de apresentá-los, com a indicação do local onde possam ser encontrados. Nos crimes em que houver prova testemunhal, a denúncia deverá conter o rol das testemunhas em número de cinco, no mínimo.

Art. 44. Recebida a denúncia pela Mesa do Senado, será lida no expediente da sessão seguinte e despachada, a uma comissão especial eleita para opinar sôbre a mesma.

Art. 45. A comissão a que alude o artigo anterior, reunir-se-á dentro de 48 horas e depois de eleger o seu presidente e relator, emitirá parecer no prazo de 10 dias sôbre se a denúncia deve ser ou não julgada objeto de deliberação. Dentro dêsse período poderá a comissão proceder às diligências que julgar necessárias.

Art. 46. O parecer da Comissão com a denúncia e documentos que a instruírem, será lido no expediente da sessão e mandado publicar no *Diário do Congresso Nacional* e em avulsos, distribuídos pelos senadores, e dado para ordem do dia da sessão seguinte.

Art. 47. O parecer será submetido a uma só discussão e considerar-se-á aprovado por simples maioria de votos, em votação nominal.

Art. 48. Se o Senado resolver que a denúncia não é objeto de deliberação, serão os papéis arquivados.

Art. 49. Se decidir que é objeto de deliberação, a Mesa remeterá cópia de tudo ao denunciado para responder no prazo de 10 dias.

Art. 50. Se o denunciado estiver fora do Distrito Federal, a cópia lhe será entregue pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado em que se achar. Se estiver fora do país, ou em lugar incerto e não sabido, o que se verificará pelo 1.º Secretário do Senado, será intimado a vir defender-se, por convocação publicada no *Diário do Congresso* com o prazo de 60 dias, a que se acrescerá, comparecendo, prazo do artigo 49.

Art. 51. Findo o prazo para resposta do denunciado, com ou sem ela, a comissão, dentro de 10 dias, dará parecer sôbre a procedência ou improcedência da acusação.

Art. 52. Perante a Comissão, o denunciante e o denunciado poderão comparecer pessoalmente ou por procurador, assistir a todos os atos e diligências por ela praticados, inquirir, reinquirir, contestar testemunhas e requerer a sua acareação. Para êsse efeito, a comissão dará conhecimento aos interessados das suas reuniões e das diligências a proceder, com a indicação de lugar, dia e hora.

Art. 53. Findas as diligências e apresentado o parecer, será êle publicado e distribuído com tôdas as peças que o instruírem e dado para ordem do dia, 48 horas, no mínimo, depois da distribuição.

Art. 54. Êsse parecer terá uma só discussão e será votado por simples maioria, nominalmente.

Art. 55. Se o Senado entender que não procede a acusação, serão os papéis arquivados. Se decidir em contrário, a Mesa dará imediato conhecimento ao Supremo Tribunal Federal, ao Presidente da República, ao denunciante e ao denunciado, da resolução do Senado.

Art. 56. Se o denunciado não estiver na Capital da República, o conhecimento da decisão da procedência da acusação lhe será dado, a requisição da Mesa, pelo Presidente do Tribunal da Justiça do Estado em que se achar. Se estiver fora do país ou em lugar incerto e não sabido, o que será verificado pelo 1.º Secretário do Senado, far-se-á intimação pelo *Diário do Congresso* com o prazo de 60 dias para comparecimento.

Art. 57. A decretação de procedência da acusação produz, desde a data da sua intimação, os seguintes efeitos contra o denunciado:

a) ficar suspenso do exercício das suas funções até sentença final;

b) ficar sujeito à acusação criminal;

c) perder um têrço dos vencimentos até sentença final, os quais lhe serão restituídos no caso de absolvição.

CAPÍTULO II

DA ACUSAÇÃO E DA DEFESA

Art. 58. Feitas as intimações da decisão de procedência da acusação, ao denunciante ou seu procurador, será dada vista do processo na Secretaria do Senado, para no prazo de 48 horas oferecer o libelo acusatório e o rol das testemunhas. Em seguida abrir-se-á vista ao denunciado ou seu defensor, pelo mesmo prazo, para oferecer a contrariedade e o rol das testemunhas.

Art. 59. Decorridos êsses prazos, com o libelo e a contrariedade ou sem êles, serão os autos remetidos em original ao Presidente do Supremo Tribunal Federal, ou ao seu substituto legal, quando seja êle o denunciado, comunicando-se o dia designado para o julgamento e convidando-se a vir presidí-lo.

Art. 60. O denunciante e o acusado, serão notificados pela forma estabelecida no art. 44, para comparecimento no dia designado para o julgamento e as testemunhas serão intimadas por um magistrado, à requisição da Mesa.

Parágrafo único. Entre a notificação e o julgamento, deverá medear o prazo mínimo de 10 dias.

Art. 61. No dia e hora marcados para o julgamento, o Senado reunir-se-á sob a presidência do Presidente do Supremo Tribunal Federal ou do seu substituto legal. Verificada a presença de número legal de senadores, será aberta a sessão, e feita a chamada das partes, acusador e acusado, que poderão comparecer por si ou por seu procurador.

Art. 62. A revelia do acusador não importará em adiamento do julgamento, nem em perempção da acusação.

§ 1.º A revelia do acusado determinará o adiamento do julgamento, para o qual o Presidente designará novo dia, nomeando um advogado para defender o revel.

§ 2.º Ao defensor nomeado, será facultado exame de tôdas as peças do processo.

Art. 63. No dia definitivamente aprazado para o julgamento, verificado o número legal de senadores, será aberta a sessão e facultado o ingresso às partes ou seus procuradores. Serão juízes todos os senadores presentes, com exceção daqueles que estiverem impedidos pelos motivos constantes do art. 36, desta lei.

Parágrafo único. Êsse impedimento poderá ser oposto pelo acusador ou pelo acusado e invocado por qualquer senador.

Art. 64. Constituído o Senado em tribunal de julgamento, o Presidente mandará ler o processo e, em seguida inquirirá públicamente as testemunhas, fora da presença umas das outras.

Art. 65. O acusador e o acusado, ou seus procuradores, poderão reinquirir as testemunhas, contestá-las sem interrompê-las e requerer a sua

acareação. Qualquer senador poderá requerer sejam feitas as perguntas que julgar necessárias.

Art. 66. Finda a inquirição, haverá debate oral, facultando a réplica e a tréplica, entre o acusador e o acusado pelo prazo que o Presidente determinar.

Parágrafo único. Ultimado o debate, retirar-se-ão as partes do recinto da sessão e abrir-se-á uma discussão única entre os Senadores sôbre o objeto da acusação.

Art. 67. Encerrada a discussão, fará o Presidente um relatório resumido dos fundamentos da acusação e da defesa e das respectivas provas, submetendo em seguida o caso a julgamento.

CAPÍTULO III

DA SENTENÇA

Art. 68. O julgamento será feito por votação nominal dos Senadores desimpedidos que responderão "sim" ou "não" à seguinte questão anunciada pelo Presidente: "o acusado F cometeu o crime que lhe é argüido e deve ser condenado a perda do seu cargo?"

Parágrafo único. Se a resposta afirmativa obtiver, pelo menos, dois terços dos votos dos Senadores presentes, o Presidente fará nova consulta ao plenário sôbre o tempo da inabilitação para o exercício de qualquer função pública até cinco anos, a ser imposta ao condenado.

Art. 69. De acôrdo com a decisão do Senado, o Presidente lavrará nos autos a sentença, que será assinada por êle e pelos Senadores que tiverem tomado parte no julgamento e transcrita nas atas.

Art. 70. No caso de condenação, fica o acusado desde logo destituido do seu cargo. Se a sentença fôr absolutória produzirá a imediata reabilitação do acusado, que voltará ao exercício do seu cargo com direito à parte dos vencimentos que lhe foram suspensos.

Art. 71. Da sentença dar-se-á imediato conhecimento ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal e ao acusado.

Art. 72. Se, no dia do encerramento do Congresso Nacional, não estiver concluído o processo ou julgamento de Ministro do Supremo Tribunal Federal ou de Procurador Geral da República, deverá ser êle convocado extraordinàriamente pelo têrço do Senado Federal.

Art. 73. No processo e julgamento dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, e do Procurador Geral da República, serão subsidiários desta lei, naquilo que lhes for aplicável, o Regimento Interno do Senado Federal e o Código do Processo Penal.

PARTE QUARTA

TÍTULO ÚNICO

CAPÍTULO I

DOS GOVERNADORES E SECRETÁRIOS DOS ESTADOS

Art. 74. Constituem crimes de responsabilidade dos Governadores dos Estados ou dos seus Secretários, quando por êles praticados, os atos definidos como crimes nesta lei.

CAPÍTULO II

DA DENÚNCIA, ACUSAÇÃO E JULGAMENTO

Art. 75. E' permitido a qualquer cidadão denunciar o Governador do Estado, por crime de responsabilidade, perante a Assembléia Legislativa.

Art. 76. A denúncia, assinada pelo denunciante e com a firma reconhecida, deve ser acompanhada dos documentos que a comprovem, ou da declaração da impossibilidade de apresentá-los com a indicação do local em que possam ser encontrados. Nos crimes em que houver prova testemunhal, conterá o rol das testemunhas, em número de cinco, pelo menos.

Parágrafo único. Não será recebida a denúncia depois que o Governador, por qualquer motivo, tiver deixado definitivamente o cargo.

Art. 77. Apresentada a denúncia e julgada objeto de deliberação, se a Assembléia Legislativa, por maioria absoluta, decretar a procedência da acusação, será o Governador imediatamente suspenso de suas funções.

Art. 78. Os Governadores serão julgados, nos crimes de sua responsabilidade, na forma que determinarem as Constituições dos Estados, e não poderão ser condenados senão à perda do cargo, com inabilitação até cinco anos, para o exercício de qualquer função pública, sem prejuízo da ação da justiça comum.

§ 1.º Quando o tribunal de julgamento fôr de jurisdição mista será igual o número de julgadores representantes de cada corpo que o integrar, salvo o Presidente que será o do Tribunal de Justiça.

§ 2.º Em qualquer hipótese, só poderá ser decretada a condenação pelo voto de dois têrços dos membros de que se compuser o Tribunal de julgamento.

Art. 79. No processo e julgamento dos Governadores dos Estados serão subsidiários desta lei, naquilo que lhes fôr aplicável, o regimento interno das Assembléias Legislativas e dos Tribunais de Justiça e o Código de Processo Penal.

Parágrafo único. Os secretários de Estado, nos crimes conexos com os dos Governadores, serão sujeitos ao mesmo processo e julgamento dêstes.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 80. Nos crimes de responsabilidade do Presidente da República e dos Ministros de Estado, a Câmara dos Deputados é tribunal de pronúncia e o Senado Federal, tribunal de julgamento; nos crimes de responsabilidade dos Ministros do Supremo Tribunal Federal e do Procurador Geral da República, o Senado Federal é, simultâneamente, tribunal de pronúncia e de julgamento.

Parágrafo único. O Senado Federal, na apuração e julgamento dos crimes de responsabilidade, funciona sob a presidência do Presidente do Supremo Tribunal Federal, e só proferirá sentença condenatória pelo voto de dois terços dos seus membros.

Art. 81. A declaração da procedência da acusação nos crimes de responsabilidade só poderá ser decretada pela maioria absoluta da Câmara que a proferir.

Art. 82. Não poderá exceder de cento e vinte dias, a contar da data da declaração da procedência da acusação, o prazo para o processo e julgamento dos crimes de responsabilidade.

Art. 83. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 31 de março de 1949.

as) Nereu Ramos - Georgino Avelino - João Villasboas

Conforme

Leopoldina Neves

Confere

Hilário Cintra

SENA

O SR. PRESIDENTE — Peço a atenção do Senado para que a Comissão de Constituição e Justiça, apontando várias divergências entre o projeto primitivo e o substitutivo da Câmara dos Deputados e considerando-as como emendas, contudo não consignou tôdas elas.

Permito-me assinalar essas divergências:

Art. 5.º

N. 7 — Houve omissão de "estrangeiros", entre "ministros" e "acreditados"

O § 1.º do art. 6.º sofreu a seguinte alteração:

Acréscimo:

"... procurar impedir por qualquer modo o..." entre "reunião" e "funcionamento".

Art. 7.º

N. IX — Houve acréscimo de "Federal", em seguida a "Constituição".

Art. 8.º — Houve omissão da palavra "interna" entre "segurança" e do país".

Art. 9.º

§ 3.º

Incluída a palavra "imediatamente", entre "efetiva" e "a responsalibilidade".

Art. 10. Supressão das palavras: "ou transportar" entre "exceder" e "sem autorização..."

Art. 11

n.º 3 — Houve acréscimo de: "moeda corrente ou"

Art. 12

N.º 3 — Houve omissão de "Supremo Tribunal Federal ou do"

Art. 18. Houve alteração de redação sem modificação de substitutivo.

Art. 22:

§ 1.º

Houve omissão das palavras "ou denunciado, que poderá assistir".

Art. 35. — Houve inclusão de *Diário Oficial* e no".

Art. 59 — Houve omissão de "quando seja êle o denunciado".

Art. 66:

Parágrafo único — Faltou "única" depois de "discussão".

Art. 77. — O § 1.º foi transformado em artigo.

Os §§ 2.º e 3.º passaram a ser, respectivamente §§ 1.º e 2.º.

R E Q U E R I M E N T O

N. 5, de 1950.

Requeiro, nos termos do art. 129, letra C, do Regimento Interno, inclusão em Ordem do Dia do substitutivo da Câmara ao Projeto de Lei do Senado n. 23, de 1948, que define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo e julgamento.

Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 1950.

Parecer
Nº 74, de 1950

COMISSÃO DE REDAÇÃO DE LEIS

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI do Senado nº 23, de 1948 (nº 191, de 1949), conforme às emendas da Câmara.

A Comissão apresenta a redação final (anexo nº 1) do projeto de lei do Senado nº 23, de 1948 que, depois de vindo da Câmara, onde foi emendado, passou a figurar como projeto nº 191, de 1949.

Das emendas que sofreu, o Senado aprovou dez. São as que vêm no anexo nº 2, para que possam ser confrontadas com as disposições correspondentes do projeto.

x—x

Verificou a Comissão de Redação que a emenda ao art. 78 do projeto, apresentada à Câmara pela sua Comissão de Constituição e Justiça, foi votada com um salto quer na própria Câmara, quer no Senado.

A emenda regulava o modo de constituição do tribunal misto, a que cumprirá o julgamento dos governadores, e eram estes os seus têrmos:

"A escolha dêsse Tribunal será feita - a dos membros do Legislativo - mediante eleição pela Assembléia e a dos desembargadores - mediante sorteio".

Nesses mesmos têrmos, foi a emenda publicada no Diário do Congresso Nacional, de 7/7/49, pag, 5 792, 1a. coluna, in fine, e 2a., in princípio.

Mas a Câmara não votou a emenda, senão um substitutivo em que converteu o projeto do Senado, e que foi constituído por êsse projeto, mais as modificações resultantes das emendas; e, nesse substitutivo, as palavras retro-transcritas foram truncadas, como se vê do § 3º do mencionado art. 78. Desapareceu a referência ao modo de escolha dos desembargadores, e, quanto ao sorteio, por meio do qual deveria ser feita essa escolha, passou a ser o modo de indicação dos membros do Legislativo, os quais, pela emenda, teriam de ser escolhidos por eleição (Diário do Congresso Nacional, de 7/7/49, pag. 5 794, 4a. coluna e pag. 5 796, 4a. coluna, in princípio).

O salto deu lugar a que a parte final do parágrafo citado ficasse expressa assim:

"A escolha dêsse tribunal será feita - a dos membros do Legislativo - mediante sorteio".

É assim que essa disposição vem no projeto, o que quer dizer que a lei em que o projeto se converter não regulará o modo de escolha dos desembargadores.

O salto explica-se pela repetição da palavra mediante, que vinha duas vezes na emenda. O tipógrafo, senão o datilógrafo, depois de compor a palavra escrita em primeiro lugar, passou para o que se seguia à escrita por último.

Certamente a lacuna não mais pode ser preenchida no projeto em aprêço.

Está êle na última fase, que é a da redação final; e, aliás, o Senado, na própria votação da emenda, não a poderia modificar substancialmente.

Para restabelecer a emenda da Comissão de Constituição e Justiça da Câmara, teria o Senado:

1º - de legislar sôbre o modo de escolha dos desembargadores, sem o concurso da outra Casa;

2º - de modificar o artigo na parte relativa à escolha dos membros do Legislativo.

Tendo isso em vista, a Comissão de Redação limitou-se a reproduzir os têrmos com que a disposição foi aprovada nas duas Câmaras.

Sala da Comissão de Redação de Leis, em 12 de fevereiro de 1950

Clodomir Cardoso Presidente

Clodomir Cardoso

Waldemar Costa Relator

Ribeiro Gonçalves

ANEXO Nº 2 AO PARECER Nº 74, de 1950

EMENDAS da Câmara dos Deputados aprovadas pelo Senado ao Projeto de lei do Senado nº 23, de 1948 (nº 191, de 1949).

Ao número 1, do art. 6º (Emenda nº 9).

Substitua-se pelo seguinte:

"1 - tentar dissolver o Congresso Nacional, impedir a reunião ou tentar impedir por qualquer modo o funcionamento de qualquer de suas Câmaras".

Ao número 6, do art. 8º (Emenda nº 1)

Suprimam-se as palavras finais:

"...estando êste a funcionar".

Ao número 3, do art. 9º (Emenda nº 2)

Acrescente-se, in fine:

" ... ou na prática de atos contrários à Constituição."

Ao número 3, do art. 11 (Emenda nº 14)

Acrescentem-se, depois das palavras: contrair empréstimo, as seguintes:

" ... emitir moeda corrente ou ..."

Ao art. 18 (Emenda nº 16)

Substitua-se este artigo pelo seguinte:

"Art. 18 - As testemunhas arroladas no processo deverão comparecer para prestar o seu depoimento, e a Mesa da Câmara dos Deputados ou do Senado, por ordem de quem serão notificadas, tomará as providências legais que se tornarem necessárias para compeli-las a obediência."

Ao art. 35 (Emenda nº 18)

Onde está:

" ... para ser publicado no Diário do Congresso Nacional,"

diga-se:

" ... para ser publicado no Diário Oficial e no Diário do Congresso Nacional."

Ao número 1, do art. 39 (Emenda nº 5)

Suprima-se o disposto sob este número, alterada a numeração dos subsequentes, 2, 3, 4, 5 e 6, que passam a ser 1, 2, 3, 4, 5, respectivamente.

Ao número 1, do art. 40 (Emenda nº 6)

Suprima-se, alterada a numeração dos itens subsequentes, 2, 3, 4 e 5, que passam a ser 1, 2, 3, 4, respectivamente.

Ao art. 78, depois do § 2º (emenda n. 6-A)

Acrescentem-se os seguintes parágrafos:

§ 3º - Nos Estados, onde as Constituições não determinarem o processo nos crimes de responsabilidade dos Governadores, aplicar-se-á o disposto nesta lei, devendo, porém, o julgamento ser proferido por um tribunal composto de cinco membros do Legislativo e de cinco Desembargadores, sob a presidência do Presidente do Tribunal de Justiça local, que terá direito de voto no caso de empate. A escolha desse tribunal será feita - a dos membros do Legislativo - mediante sorteio.

§ 4º - Esses atos deverão ser executados dentro em cinco dias, contados da data em que a Assembléia enviar ao Presidente do Tribunal de Justiça os autos do processo, depois de decretada a procedência da acusação.

SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE REDAÇÃO DE LEIS

PARECER

N.º 113, de 1950

Redação final do projeto de lei do Senado nº 23, de 1948 (nº 191 de 1949).

Relator:

A Comissão apresenta a redação (fls. anexas) do projeto de lei do Senado nº 23, de 1948 (n. 191 de 1949), incluido o § 3º do art. 78, tal como o aprovou o Senado na sua sessão de 7 do corrente.

Sala da Comissão de Redação de Leis, em 9 de Março de 1950.

Clodomir Cardoso, Presidente

Relator

III - o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;

IV - a segurança interna do país;

V - a probidade na administração;

VI - a lei orçamentária;

VII - a guarda e o legal emprêgo dos dinheiros públicos;

VIII - o cumprimento das decisões judiciárias, (Constituição, art. 89).

TITULO I

CAPITULO I

DOS CRIMES CONTRA A EXISTÊNCIA DA UNIÃO

Art. 5º - São crimes de responsabilidade contra a existência política da União:

1 - entreter, direta ou indiretamente, inteligência com govêrno estrangeiro, provocando-o a fazer guerra ou cometer hostilidade contra a República; prometer-lhe assistência ou favor, ou dar-lhe qualquer auxílio nos preparativos ou planos de guerra contra a República;

2 - tentar, diretamente e por fatos, submeter a União ou algum dos Estados ou Territórios a domínio estrangeiro, ou dela separar qualquer Estado ou porção do território nacional;

3 - cometer ato de hostilidade contra nação estrangeira, expondo a República ao perigo da guerra, ou comprometendo-lhe a neutralidade;

4 - revelar negócios políticos ou militares, que devam ser mantidos secretos a bem da defesa da segurança externa ou dos interêsses da Nação;

5- auxíliar, por qualquer modo, nação inimiga a fazer a guerra ou a cometer hostilidade contra a República;

6 - celebrar tratados, convenções ou ajustes que comprometam a dignidade da Nação;

7 - violar a imunidade dos embaixadores ou ministros estrangeiros acreditados no país;

8 - declarar a guerra, salvo os casos de invasão ou agressão estrangeira, ou fazer a paz, sem autorização do Congresso Nacional;

9.- não empregar contra o inimigo os meios de defesa de que poderia dispor;

10.- permitir o Presidênte da República durante as sessões legislativas e sem autorização do Congresso Nacional, que fôrças estrangeiras transitem pelo território do país, ou, por motivo de guerra, nêle permaneçam temporáriamente;

11 - violar tratados legitimamente feitos com nações estrangeiras.

CAPITULO II

DOS CRIMES CONTRA O LIVRE EXERCÍCIO DOS PODERES CONSTITUCIONAIS

Art. 6º - São crimes de responsabilidade contra o livre exercício dos poderes legislativo e judiciário e dos poderes constitucionais dos Estados:

1 - tentar dissolver o Congresso Nacional, impedir a reunião ou tentar impedir por qualquer modo o funcionamento de qualquer de suas Câmaras;

2 - usar de violência ou ameaça contra algum representante da Nação para afastá-lo da Câmara a que pertença ou pa-

ra coagi-lo no modo de exercer o seu mandato, bem como conseguir ou tentar conseguir o mesmo objetivo mediante subôrno ou outras formas de corrupção;

3 - violar as imunidades asseguradas aos membros do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas dos Estados, da Câmara dos Vereadores do Distrito Federal e das Câmaras Municipais;

4 - permitir que fôrça estrangeira transite pelo território do país ou nele permaneça, quando a isso se oponha o Congresso Nacional;

5 - opor-se diretamente e por fatos ao livre exercício do Poder Judiciário, ou obstar, por meios violentos, ao efeito dos seus atos, mandados ou sentenças;

6 - usar de violência ou ameaça, para constranger juiz, ou jurado, a proferir ou deixar de proferir despacho, sentença ou voto, ou a fazer ou deixar de fazer ato do seu ofício;

7 - praticar contra os poderes estaduais ou municipais ato definido como crime neste artigo;

8 - intervir em negócios peculiares aos Estados ou aos Municípios com desobediência às normas constitucionais.

CAPÍTULO III

DOS CRIMES CONTRA O EXERCÍCIO DOS DIREITOS POLÍTICOS, INDIVIDUAIS E SOCIAIS

Art. 7º - São crimes de responsabilidade contra o livre exercício dos direitos políticos, individuais e sociais:

1 - impedir por violência, ameaça ou corrupção, o livre exercício do voto;

2 - obstar ao livre exercício das funções dos mesários eleitorais;

3 - violar o escrutínio de seção eleitoral ou inquinar de nulidade o seu resultado pela subtração, desvio ou inutilização do respectivo material;

4 - utilizar o poder federal para impedir a livre execução da lei eleitoral;

5 - servir-se das autoridades sob sua subordinação imediata para praticar abuso de poder, ou tolerar que essas autoridades o pratiquem sem repressão sua;

6 - subverter ou tentar subverter por meios violentos a ordem política e social;

7 - incitar militares à desobediência à lei ou infração à disciplina;

8 - provocar animosidade entre as classes armadas ou contra elas, ou delas contra as instituições civis;

9 - violar ~~ostensivamente~~ patentemente qualquer direito ou garantia individual constante do art. 141, e bem assim os direitos sociais assegurados no art. 157 da Constituição;

10 - tomar ou autorizar, durante o estado de sitio, medidas de repressão que excedam os limites estabelecidos na Constituição.

CAPÍTULO IV

DOS CRIMES CONTRA A SEGURANÇA INTERNA DO PAÍS

Art. 8º - São crimes contra a segurança interna do país:

1 - tentar mudar por violência a forma de govêrno da República;

2 - tentar mudar por violência a Constituição Federal ou de algum dos Estados, ou lei da União, de Estado ou Município;

3 - decretar o estado de sítio, estando reunido o Con-

gresso Nacional ou, no recesso dêste, não havendo comoção interna grave nem fatos que evidenciem estar a mesma a irromper, ou não ocorrendo guerra externa;

4 - praticar ou concorrer para que se perpetre qualquer dos crimes contra a segurança interna, definidos na legislação penal;

5 - não dar as providências de sua competência para impedir ou frustar a execução dêsses crimes;

6 - ausentar-se do país sem autorização do Congresso Nacional;

7 - permitir, de forma expressa ou tácita, a infração de lei federal de ordem pública;

8 - deixar de tomar, nos prazos fixados, as providências determinadas por lei ou tratado federal e necessárias à sua execução e cumprimento.

CAPÍTULO V

DOS CRIMES CONTRA A PROBIDADE NA ADMINISTRAÇÃO

Art. 9º - São crimes de responsabilidade contra a probidade na administração:

1 - omitir ou retardar dolosamente a publicação das leis e resoluções do Poder Legislativo ou dos atos do Poder Executivo;

2 - não prestar ao Congresso Nacional, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas relativas ao exercício anterior;

3 - não tornar efetiva a responsabilidade dos seus subordinados, quando manifesta em delitos funcionais, ou na prática de atos contrários à Constituição;

4 - expedir ordens ou fazer requisição de forma contrária às disposições expressas da Constituição;

5 - infringir, no provimento dos cargos públicos, as normas legais;

6 - usar de violência ou ameaça contra funcionário público para coagi-lo a proceder ilegalmente, bem como utilizar-se do subôrno ou de qualquer outra forma de corrupção para o mesmo fim;

7 - proceder de modo incompatível com a dignidade, a honra e o decôro do cargo.

CAPÍTULO VI
DOS CRIMES CONTRA A LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 10 - São crimes de responsabilidade contra a lei orçamentária:

1 - não apresentar ao Congresso Nacional a proposta do orçamento da República dentro dos primeiros dois meses de cada sessão legislativa;

2 - exceder ou transportar, sem autorização legal, as verbas do orçamento;

3 - realizar o estôrno de verbas;

4 - infringir patentemente, e de qualquer modo, dispositivo da lei orçamentária.

CAPÍTULO VII
DOS CRIMES CONTRA A GUARDA E LEGAL EMPRÊGO DOS DINHEIROS PÚBLICOS

Art. 11 - São crimes de responsabilidade contra a guarda e o legal emprêgo dos dinheiros públicos:

1 - ordenar despesas não autorizadas por lei ou sem observância das prescrições legais relativas às mesmas;

2 - abrir crédito sem fundamento em lei ou sem as formalidades legais;

3 - contrair empréstimo, emitir moeda corrente ou

apolices, ou efetuar operação de crédito sem autorização legal;

4 - alienar imóveis nacionais ou empenhar rendas públicas sem autorização em lei;

5 - negligenciar a arrecadação das rendas, impostos e taxas, bem como a conservação do patrimônio nacional.

CAPÍTULO VIII

DOS CRIMES CONTRA O CUMPRIMENTO DAS DECISÕES JUDICIÁRIAS

Art. 12 - São crimes de responsabilidade contra as decisões judiciárias:

1 - impedir, por qualquer meio, o efeito dos atos, mandados ou decisões do Poder Judiciário;

2 - recusar o cumprimento das decisões do Poder Judiciário no que depender do exercício das funções do Poder Executivo;

3 - deixar de atender a requisição de intervenção federal do Supremo Tribunal Federal ou do Tribunal Superior Eleitoral;

4 - impedir ou frustrar pagamento determinado por sentença judiciária.

TÍTULO II

DOS MINISTROS DE ESTADO

Art. 13 - São crimes de responsabilidade dos Ministros de Estado:

1 - os atos definidos nesta lei, quando por êles praticados ou ordenados;

2 - os atos previstos nesta lei que os Ministros assinarem com o Presidênte da República ou por ordem dêste praticarem;

3 - a falta de comparecimento, sem justificação, perante a Câmara dos Deputados ou o Senado Federal, ou qualquer das suas comissões, quando uma ou outra casa do Congresso os convocar para, pessoalmente, prestarem informações acêrca de assunto prèviamente determinado;

4 - não prestarem, dentro em trinta dias e sem motivo justo, a qualquer das câmaras do Congresso Nacional, as informações que ela lhes solicitar por escrito, ou prestarem-nas com falsidade.

PARTE SEGUNDA

Processo e Julgamento

TÍTULO ÚNICO

DO PRESIDÊNTE DA REPÚBLICA E MINISTROS DE ESTADO

CAPÍTULO I

DA DENÚNCIA

Art. 14 - É permitido a qualquer cidadão denunciar o Presidênte da República ou Ministro de Estado, por crime de responsabilidade, perante a Câmara dos Deputados.

Art. 15 - A denúncia só poderá ser recebida enquanto o denunciado não tiver, por qualquer motivo, deixado definitivamente o cargo.

Art. 16 - A denúncia, assinada pelo denunciante e com a firma reconhecida, deve ser acompanhada dos documentos que a comprovem, ou da declaração de impossibilidade de apresentá-los, com a indicação do local onde possam ser encontrados. Nos crimes de que haja prova testemunhal, a denúncia deverá conter o rol das testemunhas, em número de cinco, no mínimo.

Art. 17 - No processo de crime de responsabilidade, servirá de escrivão um funcionário da Secretaria da Câmara dos

Deputados ou do Senado, conforme se achar o mesmo em uma ou outra casa do Congresso Nacional.

Art. 18 - As testemunhas arroladas no processo deverão comparecer para prestar o seu depoimento, e a Mesa da Câmara dos Deputados ou do Senado, por ordem de quem serão notificadas, tomará as providências legais que se tornarem necessárias para compeli-las a obediência.

CAPÍTULO II
DA ACUSAÇÃO

Art. 19 - Recebida a denúncia, será lida no expediente da sessão seguinte e despachada a uma comissão especial eleita, da qual participem, observada a respectiva proporção, representantes de tôdos os partidos para opinar sôbre a mesma.

Art. 20 - A comissão a que alude o artigo anterior se reunirá dentro de 48 horas e, depois de eleger seu presidênte e relator, emitirá parecer, dentro do prazo de dez dias, sôbre se a denúncia deve ser ou não julgada objeto de deliberação. Dentro dêsse período poderá a comissão proceder às diligências que julgar necessárias ao esclarecimento da denúncia.

§ 1º - O parecer da comissão especial será lido no expediente da sessão da Câmara dos Deputados e publicado integralmente no Diário do Congresso Nacional e em avulsos, juntamente com a denúncia, devendo as publicações ser distribuidas a tôdos os deputados.

§ 2º - Quarenta e oito horas após a publicação oficial do parecer da comissão especial, será o mesmo incluído, em primeiro lugar, na ordem do dia da Câmara dos Deputados, para uma discussão única.

Art. 21 - Cinco representantes de cada partido poderão falar, durante uma hora, sôbre o parecer, ressalvado ao relator da

comissão especial o direito de responder a cada um.

Art. 22 - Encerrada a discussão do parecer, e submetido o mesmo a votação nominal, será a denúncia, com os documentos que a instruam, arquivada, se não fôr considerada objeto de deliberação. No caso contrário, será remetida por cópia autêntica ao denunciado, que terá o prazo de vinte dias para contestá-la e indicar os meios de prova com que pretenda demonstrar a verdade do alegado.

§ 1º - Findo esse prazo, e com ou sem a contentação, a comissão especial determinará as diligências requeridas, ou que julgar convenientes, e realizará as sessões necessárias para a tomada do depoimento das testemunhas de ambas as partes, podendo ouvir o denunciante e o denunciado, que poderá assistir pessoalmente, ou por seu procurador, a tôdas as audiências e diligências realizadas pela comissão, interrogando e contestando as testemunhas e requerendo a reinquirição ou acareação das mesmas.

§ 2º - Findas essas diligências, a comissão especial proferirá, no prazo de dez dias, parecer sôbre a procedência ou improcedência da denúncia.

§ 3º - Publicado e distribuido esse parecer na forma do § 1º do artigo 20, será o mesmo incluído na ordem do dia da sessão imediata para ser submetido a duas discussões, com o interregno de 48 horas entre uma e outra.

§ 4º - Nas discussões do parecer sôbre a procedência ou improcedência da denúncia, cada representante de partido poderá falar uma só vez e durante uma hora, ficando as questões de ordem subordinadas ao disposto no § 2º do artigo 20.

Art. 23 - Encerrada a discussão do parecer, será o mesmo submetido a votação nominal, não sendo permitidas, então, questões de ordem, nem encaminhamento da votação.

§ 1º - Se da aprovação do parecer resultar a procedência da denúncia, considerar-se-á decretada a acusação pela Câmara dos Deputados.

§ 2º - Decretada a acusação, será o denunciado intimado imediatamente pela Mesa da Câmara dos Deputados, por intermédio do 1º Secretário.

§ 3º - Se o denunciado estiver ausente do Distrito Federal, a sua intimação será solicitada pela Mesa da Câmara dos Deputados ao Presidênte do Tribunal de Justiça do Estado em que êle se encontrar.

§ 4º - A Câmara dos Deputados elegerá uma comissão de três membros para acompanhar o julgamento do acusado.

§ 5º - São efeitos imediatos ao decreto da acusação do Presidente da República, ou de Ministro de Estado, a suspensão do exercício das funções do acusado e da metade do subsidio ou do vencimento, até sentença final.

§ 6º - Conforme se trate de acusação de crime comum ou de responsabilidade, o processo será enviado ao Supremo Tribunal Federal ou ao Senado Federal.

CAPÍTULO III
DO JULGAMENTO

Art. 24 - Recebido no Senado o decreto de acusação, com o processo enviado pela Câmara dos Deputados e apresentado o libelo pela comissão acusadora, remeterá o Presidente cópia de tudo ao acusado, que, na mesma ocasião e nos têrmos dosparágrafos 2º e 3º, do art. 23, será notificado para comparecer em dia prefixado perante o Senado.

Parágrafo único - Ao Presidente do Supremo Tribunal Federal enviar-se-á o processo em original, com a comunicação do dia designado para o julgamento.

Art. 25 - O acusado comparecerá, por si ou pelos seus advogados, podendo, ainda, oferecer novos meios de prova.

Art. 26 - No caso de revelia, marcará o Presidente no-

vo dia para o julgamento e nomeará para a defesa do acusado um advogado, a quem se facultará o exame de tôdas as peças de acusação

Art. 27 - No dia aprazado para o julgamento, presentes o acusado, seus advogados, ou o defensor nomeado a sua revelia, e a comissão acusadora, o Presidente do Supremo Tribunal Federal, abrindo a sessão, mandará ler o processo preparatório, o libelo e os artigos de defesa, em seguida inquirirá as testemunhas, que deverão depor publicamente e fora da presença umas das outras.

Art. 28 - Qualquer membro da comissão acusadora ou do Senado, e bem assim o acusado ou seus advogados, poderão requerer que se façam às testemunhas as perguntas que julgarem necessárias.

Parágrafo único - A comissão acusadora, ou o acusado ou seus advogados, poderão contestar ou arguir as testemunhas, sem contudo interrompê-las, e requerer a acareação.

Art. 29 - Realizar-se-á a seguir o debate verbal entre a comissão acusadora e o acusado ou os seus advogados, pelo prazo que o Presidente fixar, e que não poderá exceder de duas horas.

Art. 30 - Findos os debates orais e retiradas as partes, abrir-se-á discussão sôbre o objeto da acusação.

Art. 31 - Encerrada a discussão, o Presidente do Supremo Tribunal Federal fará relatório resumido da denúncia e das provas da acusação e da defesa e submeterá à votação nominal dos senadores o julgamento.

Art. 32 - Se o julgamento fôr absolutório, produzirá, desde logo, todos os efeitos a favor do acusado.

Art. 33 - No caso de condenação, o Senado por iniciativa do Presidente, fixará o prazo de inabilitação do condenado para o exercício de qualquer função pública e, no caso de haver crime comum, deliberará ainda sôbre se o Presidente o deverá submeter à justiça ordinária, independentemente da ação de qualquer interessado.

Art. 34 - Proferida a sentença condenatória, o acusado estará, ipso facto, destituído do cargo.

Art. 35 - A resolução do Senado constará de sentença que será lavrada, nos autos do processo pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal, assinada pelos senadores que funcionarem como juízes, transcrita na ata da sessão e, dentro desta, publicada no Diário Oficial e no Diário do Congresso Nacional.

Art. 36 - Não podem interferir, em nenhuma fase do processo de responsabilidade do Presidente da República ou dos Ministros de Estado, o deputado ou senador:

a) que tiver parentesco consanguineo ou afim, com o acusado, em linha reta; em linha colateral, os irmãos, cunhados, enquanto durar o cunhadio, e os primos co-irmãos;

b) que, como testemunha do processo, tiver deposto de ciência própria.

Art. 37 - O Congresso Nacional deverá ser convocado, extraordinàriamente, pelo têrço de uma de suas câmaras, caso a sessão legislativa se encerre sem que se tenha ultimado o julgamento do Presidênte da República ou de Ministros de Estado, bem como no caso de ser necessário o início imediato do processo.

Art. 38 - No processo e julgamento do Presidente da República e dos Ministros de Estado, serão subsidiários desta lei, naquilo em que lhes forem aplicáveis, assim os regimentos internos da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, como o Código do Processo Penal.

PARTE TERCEIRA

TÍTULO I

CAPÍTULO I

DOS MINISTROS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Art. 39 - São crimes de responsabilidade dos Minis-

tros do Supremo Tribunal Federal:

1 - alterar, por qualquer forma, exceto por via de recurso, a decisão ou voto já proferido em sessão do Tribunal;

2 - proferir julgamento, quando, por lei, seja suspeito na causa;

3 - exercer atividades político - partidária;

4 - ser patentemente desidioso no cumprimento dos deveres do cargo;

5 - preceder de modo incompativel com a honra, dignidade e decôro de suas funções.

CAPÍTULO II
DO PROCURADOR GERAL DA REPÚBLICA

Art. 40 - São crimes de responsabilidade do Procurador Geral da República:

1 - emitir parecer, quando, por lei, seja suspeito na causa;

2 - recusar-se à prática de ato que lhe incumba;

3 - ser patentemente desidioso no cumprimento de suas atribuições;

4 - proceder de modo incompativel com a dignidade e o decôro do cargo.

TÍTULO II
DO PROCESSO E JULGAMENTO

CAPÍTULO I
DA DENÚNCIA

Art. 41 - É permitido a todo cidadão denunciar, perante o Senado Federal, os Ministros do Supremo Tribunal Federal e o Procurador Geral da República, pelos crimes de responsabilidade que cometerem (arts. 39 e 40).

Art. 42 - A denúncia só poderá ser recebida se o denunciado não tiver, por qualquer motivo, deixado definitevamente o cargo.

Art. 43 - A denúncia, assinada pelo denunciante com a firma reconhecida, deve ser acompanhada dos documentos que a comprovem ou da declaração de impossibilidade de apresentá-los, com a indicação do local onde possam ser encontrados. Nos crimes de que haja prova testemunhal, a denúncia deverá conter o rol das restemunhas, em número de cinco, no mínimo.

Art. 44 - Recebida a denúncia pela Mesa do Senado, será lida no expediente da sessão seguinte e despachada a uma comissão especial, eleita para opinar sôbre a mesma.

Art. 45 - A comissão a que alude o artigo anterior, reunir-se-á dentro de 48 horas e, depois de eleger o seu presidente e relator, emitirá parecer no prazo de 10 dias sôbre se a denúncia deve ser, ou não, julgada objeto de deliberação. Dentro dêsse período poderá a comissão proceder às diligências que julgar necessárias.

Art. 46 - O parecer da comissão, com a denúncia e os documentos que a instruirem,será lido no expediente de sessão do Senado publicado no Diário do Congresso Nacional e em avulsos, que deverão ser distribuidas entre os senadores, e dado para ordem do dia da sessão seguinte.

Art. 47 - O parecer será submetido a uma só discussão, e à votação nominal, considerando-se aprovado se reunir a maioria simples de votos.

Art. 48 - Se o Senado resolver que a denúncia não deve constituir objeto de deliberação, serão os papéis arquivados.

Art. 49 - Se a denúncia for considerada objeto de deliberação, a Mesa remeterá cópia de tudo ao denunciado, para responder à acusação no prazo de 10 dias.

Art. 50 - Se o denunciado estiver fora do Distrito Federal, a cópia lhe será entregue pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado em que se achar. Caso se ache fora do país, ou em lugar incerto e não sabido, o que será verificado pelo 1º Secretário do Senado, a intimação far-se-á por edital, publicado no Diário do Congresso Nacional, com a antecedência de 60 dias, aos quais se acrescerá, em comparecndo o denunciado, o prazo do art. 49.

Art. 51 - Findo o prazo para a resposta do denunciado, seja esta recebida, ou não, a comissão dará parecer, dentro de dez dias, sobre a procedência ou improcedência da acusação.

Art. 52 - Perante a comissão, o denunciante e o denunciado poderão comparecer pessoalmente ou por procurador, assistir a tôdos os atos e diligências por ela praticados, inquirir, reinquirir, contestar testemunhas e requerer a sua acareação. Para êsse efeito, a comissão dará aos interessados conhecimento das suas reuniões e das diligências que deva proceder, com a indicação de lugar, dia e hora.

Art. 53 - Findas as diligências, a comissão emitirá sobre elas o seu parecer, que será publicado e distribuido, com tôdas as peças que o instruirem, e dado para ordem do dia 48 horas, no mínimo, depois da distribuição.

Art. 54 - Êsse parecer terá uma só discussão e considerar-se-á aprovado se, em votação nominal, reunir a maioria simples dos votos.

Art. 55 - Se o Senado entender que não procede a acusação, serão os papeis arquivados. Caso decida o contrário, a Mesa dará imediato conhecimento dessa decisão ao Supremo Tribunal Federal, ao Presidênte da República, ao denunciante e ao denunciado.

Art. 56 - Se o denunciado não estiver no Distrito Federal, a decisão ser-lhe-á comunicada, a requisição da Mesa, pelo

Presidente do Tribunal da Justiça do Estado onde se achar. Se estiver fora do país ou em lugar incerto e não s abido, o que será verificado pelo 1º Secretário do Senado, far-se-á a intimação mediante edital pelo Diário do Congresso Nacional, com a antecedência de 60 dias.

Art. 57 - A decisão produzirá desde a data da sua intimação os seguintes efeitos contra o denunciado :

a) ficar suspenso do exercício das suas funções até sentença final;

b) ficar sujeito à acusação criminal;

c) perder, até sentença final, um têrço dos vencimentos, que lhe será pago no caso de absolvição.

CAPÍTULO II

DA ACUSAÇÃO E DA DEFESA

Art. 58 - Intimado o denunciante ou o seu procurador da decisão a que aludem os três últimos artigos, ser-lhe-á dada vista do processo,na Secretaria do Senado, para,dentro de 48 horas, oferecer o libelo acusatório e o rol das testemunhas. Em seguida abrir-se-á vista ao denunciado ou ao seu defensor, pelo mesmo prazo, para oferecer a contrariedade e o rol das testemunhas.

Art. 59 - Decorrido esses prazos, com o libelo e a contrariedade ou sem eles, serão os autos remetidos, em original,ao Presidente do Supremo Tribunal Federal, ou ao seu substituto legal,quando seja êle o denunciado, comunicando-se-lhe o dia designado para o julgamento e convidando-o para presidir à sessão.

Art. 60 - O denunciante e o acusado serão notificados, pela forma estabelecida no art. 56, para assistirem ao julgamento,devendo as testemunhas ser,por um magistrado, intimadas a comparecer a requesição da Mesa.

Parágrafo único - Entre a notificação e o julgamento, deverá mediar o prazo mínimo de 10 dias.

Art. 61 - No dia e hora marcados para o julgamento, o Senado reunir-se-á, sob a presidência do Presidente do Supremo Tribunal Federal ou do seu substituto legal. Verificada a presença de número legal de senadores, será aberta a sessão e feita a chamada das partes, acusador e acusado, que poderão comparecer pessoalmente ou pelos seus procuradores.

Art. 62 - A revelia do acusador não importará transferência do julgamento, nem perempção da acusação.

§ 1º - A revelia do acusado determinará o adiamento do julgamento, para o qual o Presidente designará novo dia, nomeando um advogado para defender o revel.

§ 2º - Ao defensor nomeado será facultado o exame de todas as peças do processo.

Art. 63 - No dia definitivamente aprazado para o julgamento, verificado o número legal de senadores, será aberta a sessão e facultado o ingresso às partes ou aos seus procuradores. Serão juízes todos os senadores presentes, com exceção dos impedidos nos têrmos do art. 36.

Parágrafo único - O impedimento poderá ser oposto pelo acusador ou pelo acusado e invocado por qualquer senador.

Art. 64 - Constituído o Senado em tribunal de julgamento, o Presidente mandará ler o processo e, em seguida, inquirirá publicamente as testemunhas, fora da presença umas das outras.

Art. 65 - O acusador e o acusado, ou os seus procuradores, poderão reinquirir as testemunhas, contestá-las sem interrompe-las e requerer a sua acareação. Qualquer senador poderá requerer sejam feitas as perguntas que julgar necessárias.

Art. 66 - Finda a inquirição, haverá debate oral, facultadas a réplica e a tréplica entre o acusador e o acusado, pelo prazo que o Presidente determinar.

Parágrafo único - Ultimado o debate, retirar-se-ão as partes

do recinto da sessão e abrir-se-á uma discussão única entre os Senadores sôbre o objeto da acusaçao.

Art. 67 - Encerrada a discussão, fará o Presidente um relatório resumido dos fundamentos da acusação e da defesa, bem como das respectivas provas, submetendo em seguida o caso a julgamento.

CAPÍTULO III

DA SENTENÇA

Art. 68 - O julgamento será feito, em votação nominal, pelos senadores desimpedidos, que responderão "sim" ou "não" à seguinte pergunta enunciada pelo Presidente: "Cometeu o acusado F o crime que lhe é imputado e deve ser condenado à perda do seu cargo?"

Parágrafo único - Se a resposta afirmativa obtiver, pelo menos, dois têrços dos votos dos senadores presentes, o Presidente fará nova consulta ao plenário sôbre o tempo, não excedente de cinco anos, durante o qual o condenado deverá ficar inabilitado para o exercício de qualquer função pública.

Art. 69 - De acôrdo com a decisão do Senado, o Presidente lavrará, nos autos, a sentença, que será assinada por êle e pelos senadores, que tiverem tomado parte no julgamento, e transcrita na ata.

Art. 70 - No caso de condenação, fica o acusado desde logo destituido do seu cargo. Se a sentença fôr absolutória, produzirá a imediata reabilitação do acusado, que voltará ao exercício do cargo, com direito à parte dos vencimentos de que tenha sido privado.

Art. 71 - Da sentença, dar-se-á imediato conhecimento ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal e ao acusado.

Art. 72 - Se, no dia do encerramento do Congresso Nacional, não estiver concluido o processo ou julgamento de Ministro do Supremo Tribunal Federal ou do Procurador Geral da República, deverá êle ser convocado extraordinàriamente pelo têrço do Senado Federal.

Art. 73 - No processo e julgamento de Ministro do Supremo Tribunal, ou do Procurador Geral da República, serão subsidiários desta lei, naquilo em que lhes forem aplicáveis, o Regimento Interno do Sena

PARTE QUARTA

TÍTULO ÚNICO

CAPÍTULO I

DOS GOVERNADORES E SECRETÁRIOS DOS ESTADOS

Art. 74 - Constituem crimes de responsabilidade dos governadores dos Estados ou dos seus Secretários, quando por êles praticados, os atos definidos como crimes nesta lei.

CAPÍTULO II

DA DENUNCIA, ACUSAÇÃO E JULGAMENTO

Art. 75 - É permitido a todo cidadão denunciar o Governador perante a Assembleia Legislativa, por crime de responsabilidade.

Art. 76 - A denúncia, assinada pelo denunciante e com a firma reconhecida, deve ser acompanhada dos documentos que a comprovem, ou da declaração de impossibilidade de apresentá-los, com a indicação do local em que possam ser encontrados. Nos crimes de que houver prova testemunhal, conterá o rol das testemunhas, em número de cinco, pelo menos.

Parágrafo único - Não será recebida a denúncia depois que o Governador, por qualquer motivo, houver deixado definitivamente o cargo.

Art. 77 - Apresentada a denúncia e julgada objeto de deliberação, se a Assembleia Legislativa, por maioria absoluta, decretar a procedência da acusação, será o Governador imediatamente suspenso de suas funções.

Art. 78 - O Governador será julgado, nos crimes de responsabilidade, pela forma que determinar a Constituição do Estado e não poderá ser condenado, senão à perda do cargo, com inabilitação até cinco anos, para o exercicio de qualquer função pública, sem prejuizo da ação da justiça comum.

§ 1º - Quando o tribunal de julgamento for de jurisdição mista, serão iguais, pelo número, os representantes dos órgãos que o integrarem, excluido o Presidente, que será o Presidente do Tribunal de Justiça.

§ 2º - Em qualquer hipótese, só poderá ser decretada a condenação pelo voto de dois têrços dos membros de que se compuser o tribunal de julgamento.

§ 3º - Nos Estados, onde as Constituições não determinarem o processo nos crimes de responsabilidade dos Governadores, aplicar-se-á o disposto nesta lei, devendo, porém, o julgamento ser proferido por um tribunal composto de cinco membros do Legislativo e de cinco Desembargadores, sob a presidência do Presidente do Tribunal de Justiça local, que terá direito de voto no caso de empate.

A escolha dêsse Tribunal será feita - a dos membros do legislativo, mediante eleição pela Assembléia; a dos Desembargadores, mediante sorteio.

§ 4º - Esses atos deverão ser executados dentro em cinco dias, contados da data em que a Assembléia enviar ao Presidente do Tribunal de Justiça os autos do processo, depois de decretada a procedência da acusação.

Art. 79 - No processo e julgamento do Governador serão subsidiários desta lei, naquilo em que lhe fôrem aplicáveis, assim o regimento interno da Assembléia Legislativa e do Tribunal de Justiça, como o Código de Processo Penal.

Parágrafo único - Os Secretários de Estado, nos crimes conexos com os dos governadores, serão sujeitos ao mesmo processo e julgamento.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 80 - Nos crimes de responsabilidade do Presidente da República e dos Ministros de Estado, a Câmara dos Deputados é tribunal de pronúncia e o Senado Federal, tribunal de julgamento; nos crimes de responsabilidade dos Ministros do Supremo Tribunal Federal e do Procurador Geral da República, o Senado Federal é, simultâneamente, tribunal de pronúncia e julgamento.

Parágrafo único - O Senado Federal, na apuração e julgamento dos crimes de responsabilidade, funciona sob a presidência do Presidente do Supremo Tribunal, e só proferirá sentença condenatória pelo voto de dois terços dos seus membros.

Art. 81 - A declaração de procedência da acusação nos crimes de responsabilidade só poderá ser decretada pela maioria absoluta da câmara que a proferir.

Art. 82 - Não poderá exceder de cento e vinte dias, contados da data da declaração da procedência da acusação, o prazo para o processo e julgamento dos crimes definidos nesta lei.

Art. 83 - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sancrim. 10-4-50

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

PARTE PRIMEIRA

Do Presidente da República e Ministros de Estado

Art. 1.º São crimes de responsabilidade os que esta lei especifica.

Art. 2.º Os crimes definidos nesta lei, ainda quando simplesmente tentados, são passíveis da pena de perda do cargo, com inabilitação, até cinco anos, para o exercício de qualquer função pública, imposta pelo Senado Federal nos processos contra o Presidente da República ou Ministros de Estado, contra os Ministros do Supremo Tribunal Federal ou contra o Procurador Geral da República.

Art. 3.º A imposição da pena referida no artigo anterior não exclui o processo e julgamento do acusado por crime comum, na justiça ordinária, nos têrmos das leis de processo penal.

Art. 4.º São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentarem contra a Constituição Federal, e, especialmente, contra:

I — A existência da União;

II — O livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário e dos poderes constitucionais dos Estados;

III — O exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;

IV — A segurança interna do país;

V — A probidade na administração;

VI — A lei orçamentária;

VII — A guarda e o legal emprêgo dos dinheiros públicos;

VIII — O cumprimento das decisões judiciárias (Constituição, artigo 89).

TÍTULO I

CAPÍTULO I

DOS CRIMES CONTRA A EXISTÊNCIA DA UNIÃO

Art. 5.º São crimes de responsabilidade contra a existência política da União:

1 — entreter, direta ou indiretamente, inteligência com govêrno estrangeiro, provocando-o a fazer guerra ou cometer hostilidade contra a República, prometer-lhe assistência ou favor, ou dar-lhe qualquer auxílio nos preparativos ou planos de guerra contra a República;

2 — tentar, diretamente e por fatos, submeter a União ou algum dos Estados ou Territórios a domínio estrangeiro, ou dela separar qualquer Estado ou porção do território nacional;

3 — cometer ato de hostilidade contra nação estrangeira, expondo a República ao perigo da guerra, ou comprometendo-lhe a neutralidade;

4 — revelar negócios políticos ou militares, que devam ser mantidos secretos a bem da defesa da segurança externa ou dos interesses da Nação;

5 — auxiliar, por qualquer modo, nação inimiga a fazer a guerra ou a cometer hostilidade contra a República;

6 — celebrar tratados, convenções ou ajustes que comprometam a dignidade da Nação;

7 — violar a imunidade dos embaixadores ou ministros estrangeiros acreditados no país;

8 — declarar a guerra, salvo os casos de invasão ou agressão estrangeira, ou fazer a paz, sem autorização do Congresso Nacional.

9 — não empregar contra o inímigo os meios de defesa de que poderia dispor;

10 — permitir o Presidente da República, durante as sessões legislativas e sem autorização do Congresso Nacional, que fôrças estrangeiras transitem pelo território do país, ou, por motivo de guerra, nêle permaneçam temporàriamente;

11 — violar tratados legitimamente feitos com nações estrangeiras.

CAPÍTULO II

DOS CRIMES CONTRA O LIVRE EXERCÍCIO DOS PODERES CONSTITUCIONAIS

Art. 6.º São crimes de responsabilidade contra o livre exercício dos poderes legislativo e judiciário e dos poderes constitucionais dos Estados:

1 — tentar dissolver o Congresso Nacional, impedir a reunião ou tentar impedir por qualquer modo o funcionamento de qualquer de suas Câmaras;

2 — usar de violência ou ameaça contra algum representante da Nação para afastá-lo da Câmara a que pertença ou para coagi-lo no modo de exercer o seu mandato bem como conseguir ou tentar conseguir o mesmo objetivo mediante subôrno ou outras formas de corrupção;

3 — violar as imunidades asseguradas aos membros do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas dos Estados, da Câmara dos Vereadores do Distrito Federal e das Câmaras Municipais;

4 — permitir que fôrça estrangeira transite pelo território do país ou nêle permaneça quando a isso se oponha o Congresso Nacional;

5 — opor-se diretamente e por fatos ao livre exercício do Poder Judiciário, ou obstar, por meios violentos, ao efeito dos seus atos, mandados ou sentenças;

6 — usar de violência ou ameaça, para constranger juiz, ou jurado, a proferir ou deixar de proferir despacho, sentença ou voto, ou a fazer ou deixar de fazer ato do seu ofício;

7 — praticar contra os poderes estaduais ou municipais ato definido como crime neste artigo;

8 — intervir em negócios peculiares aos Estados ou aos Municípios com desobediência às normas constitucionais.

CAPÍTULO III

DOS CRIMES CONTRA O EXERCÍCIO DOS DIREITOS POLÍTICOS, INDIVIDUAIS E SOCIAIS

Art. 7.º São crimes de responsabilidade contra o livre exercício dos direitos políticos, individuais e sociais:

1 — impedir por violência, ameaça ou corrupção, o livre exercício do voto;

2 — obstar ao livre exercício das funções dos mesários eleitorais;

3 — violar o escrutínio de seção eleitoral ou inquinar de nulidade o seu resultado pela subtração, desvio ou inutilização do respectivo material;

4 — utilizar o poder federal para impedir a livre execução da lei eleitoral;

5 — servir-se das autoridades sob sua subordinação imediata para praticar abuso do poder, ou tolerar que essas autoridades o pratiquem sem repressão sua;

6 — subverter ou tentar subverter por meios violentos a ordem política e social;

7 — incitar militares à desobediência à lei ou infração à disciplina;

8 — provocar animosidade entre as classes armadas ou contra elas, ou delas contra as instituições civis;

9 — violar patentemente qualquer direito ou garantia individual constante do art. 141 e bem assim os direitos sociais assegurados no artigo 157 da Constituição;

10 — tomar ou autorizar durante o estado de sítio, medidas de repressão que excedam os limites estabelecidos na Constituição.

CAPÍTULO IV

DOS CRIMES CONTRA A SEGURANÇA INTERNA DO PAÍS

Art. 8.º São crimes contra a segurança interna do país:

1 — tentar mudar por violência a forma de govêrno da República;

2 — tentar mudar por violência a Constituição Federal ou de algum dos Estados, ou lei da União, de Estado ou Município;

3 — decretar o estado de sítio, estando reunido o Congresso Nacional, ou, no recesso dêste, não havendo comoção interna grave nem fatos que evidenciem estar a mesma a irromper, ou não ocorrendo guerra externa;

4 — praticar ou concorrer para que se perpetre qualquer dos crimes contra a segurança interna, definidos na legislação penal;

5 — não dar as providências de sua competência para impedir ou ~~frustar~~ frustrar a execução dêsses crimes;

6 — ausentar-se do país sem autorização do Congresso Nacional;

7 — permitir, de forma expressa ou tácita, a infração de lei federal de ordem pública;

8 — deixar de tomar, nos prazos fixados, as providências determinadas por lei ou tratado federal e necessárias à sua execução e cumprimento.

CAPÍTULO V

DOS CRIMES CONTRA A PROBIDADE NA ADMINISTRAÇÃO

Art. 9.º São crimes de responsabilidade contra a probidade na administração:

I — omitir ou retardar dolosamente a publicação das leis e resoluções do Poder Legislativo ou dos atos do Poder Executivo;

2 — não prestar ao Congresso Nacional, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas relativas ao exercício anterior;

3 — não tornar efetiva a responsabilidade dos seus subordinados, quando manifesta em delitos funcionais ou na prática de atos contrários à Constituição;

4 — expedir ordens ou fazer requisição de forma contrária às disposições expressas da Constituição;

5 — infringir, no provimento dos cargos públicos, as normas legais;

6 — Usar de violência ou ameaça contra funcionário público para coagí-lo a proceder ilegalmente, bem como utilizar-se de subôrno ou de qualquer outra forma de corrupção para o mesmo fim;

7 — proceder de modo incompatível com a dignidade, a honra e o decôro do cargo.

CAPÍTULO VI

DOS CRIMES CONTRA A LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 10. São crimes de responsabilidade contra a lei orçamentária:

1 — Não apresentar ao Congresso Nacional a proposta do orçamento da República dentro dos primeiros dois meses de cada sessão legislativa;

2 — Exceder ou transportar, sem autorização legal, as verbas do orçamento;

3 — Realizar o estorno de verbas;

4 — Infringir, patentemente, e de qualquer modo, dispositivo da lei orçamentária.

CAPÍTULO VII

DOS CRIMES CONTRA A GUARDA E LEGAL EMPRÊGO DOS DINHEIROS PÚBLICOS

Art. 11. São crimes de responsabilidade contra a guarda e o legal emprêgo dos dinheiros públicos:

1 — ordenar despesas não autorizadas por lei ou sem observância das prescrições legais relativas às mesmas;

2 — Abrir crédito sem fundamento em lei ou sem as formalidades legais;

3 — Contrair empréstimo, emitir moeda corrente ou apólices, ou efetuar operação de crédito sem autorização legal;

4 — alienar imóveis nacionais ou empenhar rendas públicas sem autorização em lei;

5 — negligenciar a arrecadação das rendas, impostos e taxas, bem como a conservação do patrimônio nacional.

CAPÍTULO VIII

DOS CRIMES CONTRA O CUMPRIMENTO DAS DECISÕES JUDICIÁRIAS

Art. 12. São crimes de responsabilidade contra as decisões judiciárias:

1 — impedir, por qualquer meio, o efeito dos atos, mandados ou decisões do Poder Judiciário;

2 — Recusar o cumprimento das decisões do Poder Judiciário no que depender do exercício das funções do Poder Executivo;

3 — deixar de atender a requisição ~~de~~ de intervenção federal do Supremo Tribunal Federal ou do Tribunal Superior Eleitoral;

4 — Impedir ou ~~frustar~~ frustrar pagamento determinado por sentença judiciária.

TÍTULO II

Dos Ministros de Estado

Art.13. São crimes de responsabilidade dos Ministros de Estado:

1 — os atos definidos nesta lei, quando por êles praticados ou ordenados;

2 — os atos previstos nesta lei que os Ministros assinarem com o Presidente da República ou por ordem dêste praticarem;

3 — A falta de comparecimento, sem justificação, perante a Câmara dos Deputados ou o Senado Federal, ou qualquer das suas comissões, quando uma ou outra casa do Congresso os convocar para, pessoalmente, prestarem informações acêrca de assunto prèviamente determinado;

4 — Não prestarem dentro em trinta dias e sem motivo justo, a qualquer das Câmaras do Congresso Nacional, as informações que ela lhes solicitar por escrito, ou prestarem-nas com falsidade.

PARTE SEGUNDA

Processo e Julgamento

TÍTULO ÚNICO

Do Presidente da República e Ministros de Estado

CAPÍTULO I

DA DENÚNCIA

Art. 14. E' permitido a qualquer cidadão denunciar o Presidente da República ou Ministro de Estado, por crime de responsabilidade, perante a Câmara dos Deputados.

Art. 15. A denúncia só poderá ser recebida enquanto o denunciado não

tiver, por qualquer motivo, deixado definitivamente o cargo.

Art. 16. A denúncia assinada pelo denunciante e com a firma reconhecida, deve ser acompanhada dos documentos que a comprovem, ou da declaração de impossibilidade de apresentá-los, com a indicação do local onde possam ser encontrados. Nos crimes de que haja prova testemunhal, a denúncia deverá conter o rol das testemunhas, em número de cinco, no mínimo.

Art. 17. No processo de crime de responsabilidade, servirá de escrivão um funcionário da Secretaria da Câmara dos Deputados, ou do Senado, conforme se achar o mesmo em uma ou outra casa do Congresso Nacional.

Art. 18. As testemunhas arroladas no processo deverão comparecer para prestar o seu depoimento, e a Mesa da Câmara dos Deputados ou do Senado, por ordem de quem serão notificadas, tomará as providências legais que se tornarem necessárias para compelí-las a obediência.

CAPÍTULO II

DA ACUSAÇÃO

Art. 19. Recebida a denúncia, será lida no expediente da sessão seguinte e despachada a uma comissão especial eleita, da qual participem, observada a respectiva proporção, representantes de todos os partidos para opinar sôbre a mesma.

Art. 20. A comissão a que alude o artigo anterior se reunirá dentro de 48 horas e, depois de eleger seu presidente e relator, emitirá parecer, dentro do prazo de dez dias, sôbre se a denúncia deve ser ou não julgada objeto de deliberação. Dentro dêsse período poderá a comissão proceder às diligências que julgar necessárias ao esclarecimento da denúncia.

§ 1.º O parecer da comissão especial será lido no expediente da sessão da Câmara dos Deputados e publicado integralmente no *Diário do Congresso Nacional* e em avulsos, juntamente com a denúncia, devendo as publicações ser distribuidas a todos os deputados.

§ 2.º Quarenta e oito horas após a publicação oficial do parecer da Comissão especial, será o mesmo incluido, em primeiro lugar, na ordem do dia da Câmara dos Deputados, para uma discussão única.

Art. 21. Cinco representantes de cada partido poderão falar, durante uma hora, sôbre o parecer, ressalvado ao relator da comissão especial o direito de responder a cada um.

Art. 22. Encerrada a discussão do parecer, e submetido o mesmo a votação nominal, será a denúncia, com os documentos que a instruam, arquivada, se não fôr considerada objeto de deliberação. No caso contrário, será remetida por cópia autêntica ao denunciado, que terá o prazo de vinte dias para contestá-la e indicar os meios de prova com que pretenda demonstrar a verdade do alegado.

§ 1.º Findo esse prazo e com ou sem a contestação, a comissão especial determinará as diligências requeridas, ou que julgar convenientes, e realizará as sessões necessárias para a tomada do depoimento das testemunhas de ambas as partes, podendo ouvir o denunciante e o denunciado, que poderá assistir pessoalmente, ou por seu procurador, a tôdas as audiências e diligências realizadas pela comissão, interrogando e contestando as testemunhas e requerendo a reinquirição ou acareação das mesmas.

§ 2.º Findas essas diligências, a comissão especial proferirá, no prazo de dez dias, parecer sôbre a procedência ou improcedência da denúncia.

§ 3.º Publicado e distribuido esse parecer na forma do § 1.º do art. 20, será o mesmo incluído na ordem do dia da sessão imediata para ser submetido a duas discussões, com o interregno de 48 horas entre uma e outra.

§ 4.º Nas discussões do parecer sôbre a procedência ou improcedência da denúncia, cada representante de partido poderá falar uma só vez e durante uma hora, ficando as questões de ordem subordinadas ao disposto no § 2.º do art. 20.

Art. 23. Encerrada a discussão do parecer, será o mesmo submetido a votação nominal, não sendo permitidas, então, questões de ordem, nem encaminhamento de votação.

§ 1.º Se da aprovação do parecer resultar a procedência da denúncia, considerar-se-á decretada a acusação pela Câmara dos Deputados.

§ 2.º Decretada a acusação, será o denunciado intimado imediatamente pela Mesa da Câmara dos Deputados, por intermédio do 1.º Secretário.

§ 3.º Se o denunciado estiver ausente do Distrito Federal, a sua intimação será solicitada pela Mesa da Câmara dos Deputados, ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado em que êle se encontrar.

§ 4.º A Câmara dos Deputados elegerá uma comissão de três membros para acompanhar o julgamento do acusado.

§ 5.º São efeitos imediatos ao decreto da acusação do Presidente da República, ou de Ministro de Estado, a suspensão do exercício das funções do acusado e da metade do subsídio ou do vencimento, até sentença final.

§ 6.º Conforme se trate ~~da~~ acusação de crime comum ou de responsabilidade, o processo será enviado ao Supremo Tribunal Federal ou ao Senado Federal.

CAPÍTULO III

DO JULGAMENTO

Art. 24. Recebido no Senado o decreto de acusação com o processo enviado pela Câmara dos Deputados e apresentado o libelo pela comissão acusadora, remeterá o Presidente cópia de tudo ao acusado, que, na mesma ocasião e nos têrmos dos parágrafos 2.º e 3.º do art. 23, será notificado para comparecer em dia prefixado perante o Senado.

Parágrafo único. Ao Presidente do Supremo Tribunal Federal enviar-se-á o processo em original, com a comunicação do dia designado para o julgamento.

Art. 25. O acusado comparecerá, por si ou pelos seus advogados, podendo, ainda, oferecer novos meios de prova.

Art. 26. No caso de revelia, marcará o Presidente novo dia para o julgamento e nomeará para a defesa do acusado um advogado, a quem se facultará o exame de tôdas as peças ~~da~~ acusação.

Art. 27. No dia aprazado para o julgamento, presentes o acusado, seus advogados, ou o defensor nomeado à sua revelia, e a comissão acusadora, o Presidente do Supremo Tribunal Federal, abrindo a sessão, mandará ler o processo preparatório, o libelo e os artigos de defesa; em seguida inquirirá as testemunhas, que deverão depor públicamente e fora da presença umas das outras.

Art. 28. Qualquer membro da Comissão acusadora ou do Senado, e bem assim o acusado ou seus advogados, poderão requerer que se façam às testemunhas ~~as~~ perguntas que julgarem necessárias.

Parágrafo único. A Comissão acusadora, ou o acusado ou seus advogados, poderão contestar ou arguir as testemunhas, sem contudo interrompê-las e requerer a acareação.

Art. 29. Realizar-se-á a seguir o debate verbal entre a comissão acusadora e o acusado ou os seus advogados pelo prazo que o Presidente fixar, e que não poderá exceder de duas horas.

Art 30. Findos os debates orais e retiradas as partes, abrir-se-á discussão sôbre o objeto da acusação.

Art. 31. Encerrada a discussão, o Presidente do Supremo Tribunal Federal fará relatório resumido da denúncia e das provas da acusação e da defesa e submeterá à votação nominal dos senadores o julgamento.

Art. 32. Se o julgamento fôr absolutório produzirá, desde logo, todos os efeitos a favor do acusado.

Art. 33. No caso de condenação, o Senado por iniciativa do Presidente fixará o prazo de inabilitação do condenado para o exercício de qualquer função pública; e no caso de haver crime comum deliberará ainda sôbre se o Presidente o deverá submeter à justiça ordinária, independentemente da ação de qualquer interessado.

Art. 34. Proferida a sentença condenatória, o acusado estará, *ipso facto*, destituído do cargo.

Art. 35. A resolução do Senado constará de sentença que será lavrada, nos autos do processo, pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal, assinada pelos senadores que funcionarem como juízes, transcrita na ata da sessão e, dentro desta, publicada no *Diário Oficial* e no *Diário do Congresso Nacional*.

Art. 36. Não poderá interferir, em nenhuma fase do processo de responsabilidade do Presidente da República ou dos Ministros de Estado, o deputado ou senador:

a) que tiver parentesco consangüíneo ou afim, com o acusado, em linha reta; em linha colateral, os irmãos, cunhados, enquanto durar o cunhadio, e os primos co-irmãos;

b) que, como testemunha do processo, tiver deposto de ciência própria.

Art. 37. O Congresso Nacional deverá ser convocado, extraordinàriamente, pelo têrço de uma de suas câmaras, caso a sessão legislativa se encerre sem que se tenha ultimado o julgamento do Presidente da República ou de Ministro de Estado, bem como no caso de ser necessário o início imediato do processo.

Art. 38. No processo e julgamento do Presidente da República e dos Ministros de Estado, serão subsidiários desta lei, naquilo em que lhes forem aplicáveis, assim os regimentos internos da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, como o Código de Processo Penal.

PARTE TERCEIRA

TÍTULO I

CAPÍTULO I

DOS MINISTROS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Art. 39. São crimes de responsabilidade dos Ministros do Supremo Tribunal Federal:

1 — alterar, por qualquer forma, exceto por via de recurso, a decisão ou voto já proferido em sessão do Tribunal;

2 — proferir julgamento, quando, por lei, seja suspeito na causa;

3 — exercer atividade político-partidária;

4 — ser patentemente desidioso no cumprimento dos deveres do cargo;

5 — proceder de modo incompatível com a honra, dignidade e decôro de suas funções.

CAPÍTULO II

DO PROCURADOR GERAL DA REPÚBLICA

Art. 40. São crimes de responsabilidade do Procurador Geral da República:

1 — emitir parecer, quando, por lei, seja suspeito na causa;

2 — recusar-se à prática de ato que lhe incumba;

3 — ser patentemente desidioso no cumprimento de suas atribuições;

4 — proceder de modo incompatível com a dignidade e o decôro do cargo.

TÍTULO II

Do processo e julgamento

CAPÍTULO I

DA DENÚNCIA

Art. 41. E' permitido a todo cidadão denunciar, perante o Senado Federal, os Ministros do Supremo Tribunal Federal e o Procurador Geral da República, pelos crimes de responsabilidade que cometerem (artigos 39 e 40).

Art. 42. A denúncia só poderá ser recebida se o denunciado não tiver, por qualquer motivo, deixado definitivamente o cargo.

Art. 43. A denúncia, assinada pelo denunciante com a firma reconhecida, deve ser acompanhada dos documentos que a comprovem ou da declaração de impossibilidade de apresentá-los, com a indicação do local onde possam ser encontrados. Nos crimes de que haja prova testemunhal, a denúncia deverá conter o rol das testemunhas, em número de cinco, no mínimo.

Art. 44. Recebida a denúncia pela Mesa do Senado, será lida no expediente da sessão seguinte e despachada a uma comissão especial, eleita para opinar sôbre a mesma.

Art. 45. A comissão a que alude o artigo anterior, reunir-se-á dentro de 48 horas e, depois de eleger o seu presidente e relator, emitirá parecer no prazo de 10 dias sôbre se a denúncia deve ser, ou não, julgada objeto de deliberação. Dentro dêsse período poderá a comissão proceder às diligências que julgar necessárias.

Art. 46. O parecer da comissão, com a denúncia e os documentos que a instruírem, será lido no expediente de sessão do Senado, publicado no *Diário do Congresso Nacional* e em avulsos, que deverão ser distribuídos entre os senadores, e dado para ordem do dia da sessão seguinte.

Art. 47. O parecer será submetido a uma só discussão, e a votação nominal considerando-se aprovado se reunir a maioria simples de votos.

Art. 48. Se o Senado resolver que a denúncia não deve constituir objeto de deliberação, serão os papéis arquivados.

Art. 49. Se a denúncia fôr considerada objeto de deliberação, a Mesa remeterá cópia de tudo ao denunciado, para responder à acusação no prazo de 10 dias.

Art. 50. Se o denunciado estiver fora do Distrito Federal, a cópia lhe será entregue pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado em que se achar. Caso se ache fora do país ou em lugar incerto e não sabido, o que será verificado pelo 1.º Secretário do Senado, a intimação far-se-á por edital, publicado no *Diário do Congresso Nacional*, com a antecedência de 60 dias, aos quais se acrescerá, em comparecendo o denunciado, o prazo do art. 49.

Art. 51 Findo o prazo para a resposta do denunciado, seja esta recebida, ou não, a comissão dará parecer, dentro de dez dias, sôbre a procedência ou improcedência da acusação.

Art. 52. Perante a comissão, o denunciante e o denunciado poderão comparecer pessoalmente ou por procurador, assistir a todos os atos e diligências por ela praticados, inquirir, reinquirir, contestar testemunhas e requerer a sua acareação. Para êsse efeito, a comissão dará aos interessados conhecimento das suas reuniões e das diligências que deva proceder, com a indicação de lugar, dia e hora.

Art. 53. Findas as diligências, a comissão emitirá sôbre elas o seu parecer, que será publicado e distribuído, com tôdas as peças que o instruírem, e dado para ordem do dia

48 horas, no mínimo, depois da distribuição.

Art. 54. Êsse parecer terá uma só discussão e considerar-se-á aprovado se, em votação nominal, reunir a maioria simples dos votos.

Art. 55. Se o Senado entender que não procede a acusação, serão os papéis arquivados. Caso decida o contrário, a Mesa dará imediato conhecimento dessa decisão ao Supremo Tribunal Federal, ao Presidente da República, ao denunciante e ao denunciado.

Art. 56. Se o denunciado não estiver no Distrito Federal, a decisão ser-lhe-á comunicada a requisição da Mesa, pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado onde se achar. Se estiver fora do país ou em lugar incerto e não sabido, o que será verificado pelo 1.º Secretário do Senado, far-se-á a intimação mediante edital pelo *Diário do Congresso Nacional*, com a antecedência de 60 dias.

Art. 57. A decisão produzirá desde a data da sua intimação os seguintes efeitos contra o denunciado:

a) ficar suspenso do exercício das suas funções até sentença final;

b) ficar sujeito a acusação criminal;

c) perder, até sentença final, um têrço dos vencimentos, que lhe será pago no caso de absolvição.

CAPÍTULO II

DA ACUSAÇÃO E DA DEFESA

Art. 58. Intimado o denunciante ou o seu procurador da decisão a que aludem os três últimos artigos, ser-lhe-á dada vista do processo, na Secretaria do Senado, para, dentro de 48 horas, oferecer o libelo acusatório e o rol das testemunhas. Em seguida abrir-se-á vista ao denunciado ou ao seu defensor, pelo mesmo prazo para oferecer a contrariedade e o rol das testemunhas.

Art. 59. Decorridos êsses prazos, com o libelo e a contrariedade ou sem êles, serão os autos remetidos, em original, ao Presidente do Supremo Tribunal Federal, ou ao seu substituto legal, quando seja êle o denunciado, comunicando-se-lhe o dia designado para o julgamento e convidando-o para presidir a sessão.

Art. 60. O denunciante e o acusado serão notificados pela forma estabelecida no art. 56, para assistirem ao julgamento, devendo as testemunhas ser, por um magistrado, intimadas a comparecer a requisição da Mesa.

Parágrafo único. Entre a notificação e o julgamento deverá mediar o prazo mínimo de 10 dias.

Art. 61. No dia e hora marcados para o julgamento, o Senado reunir-se-á, sob a presidência do Presidente do Supremo Tribunal Federal ou do seu substituto legal. Verificada a presença de número legal de senadores, será aberta a sessão e feita a chamada das partes, acusador e acusado, que poderão comparecer pessoalmente ou pelos seus procuradores.

Art. 62. A revelia do acusador não importará transferência do julgamento, nem perempção da acusação.

§ 1.º A revelia do acusado determinará o adiamento do julgamento, para o qual o Presidente designará novo dia, nomeando um advogado para defender o revel.

§ 2.º Ao defensor nomeado será facultado o exame de tôdas as peças do processo.

Art. 63. No dia definitivamente aprazado para o julgamento, verificado o número legal de senadores será aberta a sessão e facultado o ingresso às partes ou aos seus procuradores. Serão juízes todos os senadores presentes, com exceção dos impedidos nos têrmos do art. 36.

Parágrafo único. O impedimento poderá ser oposto pelo acusador ou pelo acusado e invocado por qualquer senador.

Art. 64. Constituído o Senado em Tribunal de julgamento, o Presidente mandará ler o processo e, em seguida, inquirirá publicamente as testemunhas, fora da presença umas das outras.

Art. 65. O acusador e o acusado ou os seus procuradores, poderão reinquirir as testemunhas, contestá-las sem interrompê-las e requerer a sua acareação. Qualquer senador poderá requerer sejam feitas as perguntas que julgar necessárias.

Art. 66. Finda a inquirição, haverá debate oral, facultadas a réplica e a tréplica entre o acusador e o acusado, pelo prazo que o Presidente determinar.

Parágrafo único. Ultimado o debate, retirar-se-ão as partes do recinto da sessão e abrir-se-á uma discussão única entre os senadores sôbre o objeto da acusação.

Art. 67. Encerrada a discussão, fará o Presidente um relatório resumido dos fundamentos da acusação e da defesa, bem como das respectivas provas, submetendo em seguida o caso a julgamento.

CAPÍTULO III

DA SENTENÇA

Art. 68. O julgamento será feito, em votação nominal pelos senadores desimpedidos que responderão "sim" ou "não" à seguinte pergunta enunciada pelo Presidente: "Cometeu o acusado F. o crime que lhe é imputado e deve ser condenado à perda do seu cargo?"

Parágrafo único. Se a resposta afirmativa obtiver, pelo menos, dois têrços dos votos dos senadores presentes, o Presidente fará nova consulta ao plenário sôbre o tempo, não excedente de cinco anos, durante o qual o condenado deverá ficar inabilitado para o exercício de qualquer função pública.

Art. 69. De acôrdo com a decisão do Senado, o Presidente lavrará nos autos, a sentença que será assinada por êle e pelos senadores, que tiverem tomado parte no julgamento, e transcrita na ata.

Art. 70. No caso de condenação, fica o acusado desde logo destituido do seu cargo. Se a sentença fôr absolutória, produzirá a imediata reabilitação do acusado, que voltará ao exercício do cargo, com direito à parte dos vencimentos de que tenha sido privado.

Art. 71. Da sentença, dar-se-á imediato conhecimento ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal e ao acusado.

Art. 72. Se no dia do encerramento do Congresso Nacional, não estiver concluído o processo ou julgamento de Ministro do Supremo Tribunal Federal ou do Procurador Geral da República, deverá êle ser convocado extraordinàriamente pelo têrço do Senado Federal.

Art. 73. No processo e julgamento de Ministro do Supremo Tribunal, ou do Procurador Geral da República, se-

rão subsidiários desta lei, naquilo em que lhes forem aplicáveis, o Regimento Interno do Senado Federal e o Código de Processo Penal.

PARTE QUARTA

TÍTULO ÚNICO

CAPITULO I

DOS GOVERNADORES E SECRETÁRIOS DOS ESTADOS

Art. 74. Constituem crimes de responsabilidade dos governadores dos Estados ou dos seus Secretários, quando por êles praticados, os atos definidos como crimes nesta lei.

CAPITULO II

DA DENUNCIA, ACUSAÇÃO E JULGAMENTO

Art. 75. É permitido a todo cidadão denunciar o Governador perante a Assembléia Legislativa, por crime de responsabilidade.

Art. 76. A denuncia, assinada pelo denunciante e com a firma reconhecida, deve ser acompanhada dos documentos que a comprovem, ou da declaração de impossibilidade de apresentá-los, com a indicação do local em que possam ser encontrados. Nos crimes de que houver prova testemunhal, conterá o ról das testemunhas, em número de cinco pelo menos.

Parágrafo único. Não será recebida a denuncia depois que o Governador, por qualquer motivo, houver deixado definitivamente o cargo.

Art. 77. Apresentada a denuncia e julgada objeto de deliberação, se a Assembléia Legislativa, por maioria absoluta, decretar a procedência da acusação, será o Governador imediatamente suspenso de suas funções.

Art. 78. O Governador será julgado, nos crimes de responsabilidade, pela forma que determinar a Constituição do Estado e não poderá ser condenado, senão à perda do cargo, com inabilitação até cinco anos, para o exercício de qualquer função pública, sem prejuízo da ação da justiça comum.

§ 1.º Quando o tribunal de julgamento fôr de jurisdição mista, serão iguais, pelo número, os representantes dos órgãos que o integrarem, excluido o Presidente, que será o Presidente do Tribunal de Justiça.

§ 2.º. Em qualquer hipótese, só poderá ser decretada a condenação pelo voto de dois têrços dos membros de que se compuser o tribunal de julgamento.

§ 3.º. Nos Estados, onde as Constituições não determinarem o processo nos crimes de responsabilidade dos Governadores, aplicar-se-á o disposto nesta lei, devendo, porém, o julgamento ser proferido por um tribunal composto de cinco membros do Legislativo e de cinco desembargadores, sob a presidência do Presidente do Tribunal de Justiça local, que terá direito de voto no caso de empate. A escolha desse Tribunal será feita — a dos membros do legislativo, mediante eleição pela Assembléia; a dos desembargadores, mediante sorteio.

§ 4.º Esses atos deverão ser executados dentro em cinco dias contados da data em que a Assembléia enviar ao Presidente do Tribunal de Justiça os autos do processo, depois de decretada a procedência da acusação.

Art. 79. No processo e julgamento do Governador serão subsidiários desta lei naquilo em que lhe forem aplicáveis, assim o regimento interno da Assembléia Legislativa e do Tribunal de Justiça, como o Código de Processo Penal.

Parágrafo único. Os Secretários de Estado, nos crimes conexos com os dos governadores, serão sujeitos ao mesmo processo e julgamento.

Disposições Gerais

Art. 80. Nos crimes de responsabilidade do Presidente da República e dos Ministros de Estado, a Câmara dos Deputados é tribunal de pronuncia e o Senado Federal, tribunal de julgamento; nos crimes de responsabilidade dos Ministros do Supremo Tribunal Federal e do Procurador Geral da República, o Senado Federal é, simultâneamente, tribunal de pronuncia e julgamento.

Parágrafo único. O Senado Federal, na apuração e julgamento dos crimes de responsabilidade, funciona sob a presidência do Presidente do Supremo Tribunal, e só proferirá sentença condenatória pelo voto de dois têrços dos seus membros.

Art. 81 A declaração de procedência da acusação nos crimes de responsabilidade só poderá ser decretada pela maioria absoluta da Câmara que a proferir.

Art. 82. Não poderá exceder de cento e vinte dias, contados da data da declaração da procedência da acusação, o prazo para o processo e julgamento dos crimes definidos nesta lei.

Art. 83. Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 31 de março de 1950.

SECÇÃO DO SENADO FEDERAL
SECÇÃO DE PROTOCOLO
FICHADO
ABR 11 1950

G/486

Em 4 de abril de 1950

Senhor 1º Secretário:

Acusando o recebimento do ofício nº 226, de 31 de março findo, de Vossa Excelência, muito agradeço a gentileza da comunicação de haver sido enviado à sanção presidencial o decreto legislativo que define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os protestos da minha alta estima e mais distinta consideração.

Honório Monteiro

Honório Monteiro

A Sua Excelência o Senhor Senador Georgino Avelino,
1º Secretário do Senado Federal.

Nº 109
(Ref. PR 7647/50)

Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal

Havendo sancionado o Decreto do Congresso Nacional que define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento, tenho a honra de restituir a Vossa Excelência dois dos respectivos autógrafos.

Rio de Janeiro, 18 de Abril de 1950.

Eurico G. Dutra

Projeto de Lei do Senado nº 23/48

P. R. 7647/50

SECRETARIA DO SENADO FEDERAL
SECÇÃO DE PROTOCOLO
FICHADO
ABR 17 1950
Mensagem
nº 115/50

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
SECRETARIA

Ref. 7647/50

RIO DE JANEIRO, D. F.

Em 11 de abril de 1950

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência a inclusa Mensagem do Senhor Presidente da República restituindo autógrafos do Decreto do Congresso Nacional que define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha elevada estima e mui distinta consideração.

José Pereira Lira

(José Pereira Lira)
Secretário da Presidência
da República

A Sua Excelência o Senhor Senador Georgino Avelino

SENADO FEDERAL

Mensagem nº 115 , de 1950, do Sr. Presidente da Republica, restituindo autografos do Projeto de Lei que define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento.

Projeto de Lei da Camara nº 191-49

Nº 44 Senado Federal, em 31 de março de 1950

Excelentíssimo Senhor General de Exército Eurico Gaspar Dutra
Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil

Tenho a honra de submeter à sanção de Vossa Excelência o decreto do Congresso Nacional que define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os protestos de meu respeitoso aprêço

225

31 de março de 1950

Excelentíssimo Senhor Doutor José Pereira Lira
Chefe do Gabinete Civil da Presidência da República

Tenho a honra de enviar a Vossa Excelência, a fim de que se digne transmití-la ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, a inclusa Mensagem, acompanhada dos autógrafos do decreto do Congresso Nacional, que define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha distinta consideração.

Senador Georgino Avelino
1º Secretário

MO

226

31 de março de 1950

Excelentíssimo Senhor Doutor Adroaldo Mesquita da Costa
Ministro de Estado da Justiça e Negócios Interiores

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência, para os devidos fins, que nesta data, foi enviado à sanção do Excelentíssimo Senhor Presidente da República o decreto legislativo que define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha distinta consideração.

Senador Georgino Avelino
1º Secretário

MO

227

31 de março de 1950

Excelentíssimo Senhor Deputado Munhoz da Rocha
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência, para que se digne levar ao conhecimento da Câmara dos Deputados, que o Senado adotou e enviou à sanção do Excelentíssimo Senhor Presidente da República o projeto de lei dessa Câmara que define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha distinta consideração.

Senador Georgino Avelino
1º Secretário

MO

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE ARQUIVO
SEÇÃO DE ARQUIVO HISTÓRICO

TERMO DE ARQUIVAMENTO Projeto de Lei da Câmara Nº 191, de 1949, no Senado Federal

O presente documento com 140 folhas foi transferido da Seção de Arquivo de Proposições, nos termos do art. 98 do Regulamento do Senado Federal.

Subsecretaria de Arquivo, 25 de outubro de 1976

Elza Bermak
Elza Bermak
Sub-Chefe de Restauração

Está classificado e fichado. Submeto à consideração do Sr. Diretor, com as fichas inclusas, devidamente datilografadas.

Subsecretaria de Arquivo, 25 de outubro de 1976

Lygia Abreu Magemovits
Lygia Abreu Magemovits
Chefe da Seção de Arquivo Histórico

ARQUIVE-SE
Em 25/10/1976
Luiz Sarney de O. Mello
Diretor do Arquivo